REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.		
CNPJ:	80.941.933/0001-12	***CEP da sede:***	88.880-000
Endereço da sede:	RUA ORLEANS, S/N° - BAIRRO CENTRO – LAURO MULLER/SC		
E-mail de contato:	gillosso@radio105fm.net; controladoria@radio105fm.net		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora		(X) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	28/02/2021 A 28/02/2031		
Localidade da renovação:	LAURO MULLER	***UF:***	SC

Eu, GIL LOSSO, inscrito no CPF sob o nº 290.095.379-00, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Lauro Muller/SC, 16 de novembro de 2020.

GIL LOSSO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA	(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (e) prova de inscrição no CNPJ; (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CONTRATO SOCIAL

GIL LOSSO, brasileiro, maior, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller SC., portador da Carteira de Identidade nº 1/R 195.502 e CPF/MF nº 290.095.379-00 .

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller, SC, portadora da Carteira de Identidade nº 1/R 125.109-SSI e CPF/MF nº 145.189.709-00.

ZENIR SOUZA LOSSO, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada *à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller, SC, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 182.791.SSI, e CPF/MF nº 712.430.629-91.

GIL IVO LOSSO, Brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller,SC Portador da Carteira de Identidade nº 30.341 e do CPF/MF 006.410.579-20.

RESOLVEM, neste ato constituirem uma sociedade por quotas de responsabilidae limitada, a qual se regerá pelas clausulas e condições seguintes.:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, INICIO E PRAZO.-

Art. 1º - A Sociedade girará sob a denominação social de: "RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA"

Art. 2º - A sociedade terá sua sede à Rua Orleans, snº, Centro, Lauro Muller- SC.

ARt. 3º - A sociedade terá como ramo de atividade a exploração do ramo de Serviços de Radiofusão Sonora, Veiculação de Propaganda , Locação de Horario e afins.

Art. 4º - A sociedade será por prazo indeterminado.

Art. 5º - A sociedade iniciará suas atividades em 01 de setembro de 1988.

DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS, RESPONSABILIDADES.-

Art. 6º - O Capital Social será de Cz$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), dividido em 800 (oitocentas) quotas no valor de cz$ 1.000,00 (hum mil cruzados), cada uma, em moeda corrente do país, assim distribuida entre os quotistas:-

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

A) GIL LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato, 400 (quatrocentas) quotas, totalizando cz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados);
B) ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato 160 (cento e sessenta) quotas, totalizando Cz$ 160.000,00 (cento e sesenta mil cruzados);
C) ZENIR SOUZA LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato, 80 (oitenta) quatas, totalizando Cz$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados);
GIL IVO LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente instrumento 160 (cento e sessenta) quotas, totalizando Cz$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzados);
PARAGRAFO ÚNICO - As quotas representativas do Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas juridicas.

Art. 7º - A respinsabilidade dos sócios será na forma da lei, limitada ao valor total do Capital Social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E PREJUIZOS:-

Art. 8º - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º - No fim de cada exercicio social, proceder-se-á a verificação dos resultados, e os lucros apurados deverão ser distribuido em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada soci tantas partes quantas quotas possuir.

Art. 10º - Os prejuizos que por ventura se verificarem, serão mantido em conta especial para ser amortizados em exercicios futuros

DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E NACIONALIDADE.-

Art. 11º - A gerencia da sociedade será exercida pelo socio GIL LOSSO a qual caberá reprexentar a sociedade em juizo ou fora dele, p dendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho d suas funções e consecução do fim social.

Art. 12º - Pelos servicos que prestarem a sociedade, retirarão os adm

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

nistradores a título de pró-labore um quantia fixa mensal n
ca inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite fixa
pela legislação do Imposto de Renda.

PARAGRAFO ÚNICO - os administradores deverão ser brasilei

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

natos e a investidura noscargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SOCIO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL-.

Art. 13º - Caso de aumento de capital terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuir.

Art. 14º - Pretendendo um dos sócios se retirar da sociedade ou ceder suas quotas a outrem só o fará com o consentimento do outro sócio, caso contrário a sociedade se dissolverá.

Art. 15º - Nenhuma alteração Contratual poderpa ser realizada sem a prévia autorização do Munistério das Comunicações.

Art. 16º - Em caso de diminuição do capital, será porporcional a cada uma das quotas.

Art. 17º - Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, e os herdeiros do falecido poderão continuar na sociedade com os mesmos deireitos e obrigações do falecido, devendo no entanto, nomeat procuradores para representa-los na sociedade, até a efetiva legalização da Alteração Contratual.

Art. 18º - Caso não interesse aos herdeiros a continuidade na sociedade a mesma se dissolverá automaticamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.-

Art. 19º - Os casos omissos e não regulados no presente Contrato serão regisdos por lei em vigor.

Art. 20º - Fica eleito o forum da Comarca de Florianópolis, SC, para a solução dos problemas oriundos do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contrados firmam o presente contrato em 05(cinco) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo assinadas e efeitos legais.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Florianópolis, 05 de setembro de 1988.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

GIL LOSSO

ZENIR SOUZA LOSSO

GIL IVO LOSSO

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO

Testemunhas.:

Claudio da Silva
CPF 625396049-00

Washington Alberto Lima
CPF 047301789-04

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

SEP 23 1988

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO - O Ato
Arquivado sob número e
Florianópolis,
José Josef Bauer Schmitzel
Diretor Geral em Exercício

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:

RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.

RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., estabelecida à rua Orleans, S/N - Centro - Lauro Muller - SC, registrada na JUCESC sob o nº 42201093876 em 23.09.88 inscrita no CGC nº 80941933/0001-12, empresa que explora o ramo de Serviços de Radiofusão Sonora, Veiculação de Propaganda, locação de Horário e afins, tendo como componentes os sócios os SR. GIL LOSSO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à rua Orleans, 35 - 1º andar - centro - Lauro Muller - SC, portador da cédula de identidade nº 1/R 195.502 SSI/SC, CIC nº 290.095.379 00, natural de Tubarão - SC, nascido 06.09.55, e a SRA. ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à rua Orleans, 35 - 1º andar - centro - Lauro Muller - SC, portadora da carteira de identidade nº 1/R 125 109 SSI/SC, CIC nº 145 189 709 00, natural de Florianópolis - SC, e nascida 14.02.52, e a SRA. ZENIR SOUZA LOSSO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à rua Orleans, 35 - 1º Andar - Centro - Lauro Muller - SC, portadora da carteira de identidade nº RG. 182 791 SSI/SC, CIC nº 712 430 629 91, natural de Lauro Muller - SC, nascida 04.11.30, e o SR. GIL IVO LOSSO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à rua Orleans, 35 - 1º Andar - centro - Lauro Muller - SC, portador da cédula de identidade nº 30.341 SSI/SC, CIC nº 006 410 579 20, natural de Lauro Muller - SC, nascido 23.12.28, resolvem alterar o seu contrato social conforme às cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA : O capital social da firma que era Cz$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados) que agora conforme lei em vigôr passou a ser Ncz$ 800,00 (oitocentos cruzados novos) totalmente integralizado, passará para Ncz$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos) que será subscrito em 60 (sessenta) meses ou atendendo as necessidades da empresa, que será distribuído pelos sócios de acôrdo às quotas do capital social, assim distribuídos: (Em moeda corrente do nosso País)

A - GIL LOSSO.....	50%.....	Ncz$ 5.000,00
B - ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO.....	20%.....	" 2.000,00
C - ZENIR SOUZA LOSSO.....	10%.....	" 1.000,00
D - GIL IVO LOSSO.....	20%.....	" 2.000,00
Capital Social.....		10.000,00

(Dez mil cruzados novos)

Continua folha 02...

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

...Continuação folha 01.

As demais cláusulas do contrato social original que coligam com com a presente alteração de contrato, permanecem inalteradas e em vigôr.

E, assim sendo assinam a presente alteração de contrato social em 04 (quatro) vias de igual teôr, por estarem de pleno acôrdo perante duas testemunhas abaixo.

Florianópolis 01 de Outubro de 1989

Testemunhas:

José Luiz Parente
CIC 379111129 91

Roberto José da Rosa
CIC 155646069 49

S Ó C I O S

Gil Losso
CIC 290 095 379 00

Eliete Maria da Silva Losso
CIC 145 189 709 00

Zenir Souza Losso
CIC 712 430 629 91

Gil Ivo Losso
CIC 006 410 579 20

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

OCT 12 1989

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 422.0109387.6 ★

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA

"RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA"

GIL LOSSO, ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, GIL IVO LOSSO E ZENIR SOUZA LOSSO sócios anteriormente qualificados, declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer / atividade mercantil e, resolvem de comum acôrdo alterar o seu contrato social registrado na JUCESC sob nº 42201093876 em 23.09.88, conforme / cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª - O capital social que era de NCZ$10.000,00(Dez mil cruzados novos), totalmente subscrito e integraç,digo, inte-/ gralizado em moeda corrente passa a ser de R$12.000,00(Doze mil Reais) totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente, que fica assim distribuido:

1. GIL LOSSO	600 QUOTAS	(50%)	R$6000,00
2. ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO	240 "	(20%)	R$2400,00
3. GIL IVO LOSSO	240 "	(20%)	R$2400,00
4. ZENIR SOUZA LOSSO	120 "	(10%)	R$1200,00

E, por assim estarem justos e entre sí acertados, assi-/ nam a presente alteração contratual em quatro vias de igual teôr e forma juntamente com duas testemunhas.

Lauro Muller 02 de maio de 1995

GIL LOSSO

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO

GIL IVO LOSSO

ZENIR SOUZA LOSSO

TESTEMUNHAS:

1ª) ANTONIO HENRIQUE WESSLER
CIC Nº 018764499 34

2ª) RUBIA SOUZA ECHELI
CIC Nº 773953369 - 68

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MAY 12 1995

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE " **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA** "

GIL LOSSO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, natural de Tubarão-SC, nascido em 06/09/1955, empresário, CPF 290.095.379-00, portador da Carteira de Identidade 1R/-195.502, expedida pela SSI/SC, residente e domiciliado na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, **ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO,** brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, empresária, nascida em 14/02/1952, natural de Florianópolis-SC, CPF 145.189.709-00, portadora da C.I. nº 1R/-125.109, exp.p/SSI-SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902,Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, **ZENIR SOUZA LOSSO,** brasileira, casada pelo regime da comunhão universal de bens, natural de Lauro Muller-SC, nascida em 04/11/1930, empresária, CPF 712.430.629-91, portadora da Carteira de Identidade 182.791, expedida pela SSI/SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, e **GIL IVO LOSSO,** brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, natural de Lauro Muller/SC, nascido em 23/12/1928, empresário, CPF 006.410.579-20, portador da Carteira de Identidade 30.341, expedida pela SSI/SC, residente e domiciliado na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, únicos sócios da empresa **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA,** com sede na Rua Orleans, s/n, Centro, Lauro Muller/SC, CEP 88880-000, registrada na JUCESC sob o NIRE 42201093876 em 23/09/1988 e inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, anteriormente qualificados, resolvem de comum e mútuo acordo, alterar o contrato social, acrescentando as seguintes modificações:

Quinta:-O capital social é de **R$ 12.000,00 (doze mil reais),** dividido em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizadas, assim subscritas:

a):-GIL IVO LOSSO, retira-se da sociedade, vendendo suas quotas de capital no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o sócio GIL LOSSO, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação das quotas vendidas, nada mais tendo a reclamar ou receber, tanto passado, presente ou futuramente, declarando-se pago e satisfeito e da mesma forma a sociedade para com ele;
b):-ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, retira-se da sociedade, vendendo suas quotas de capital no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o sócio GIL LOSSO, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação das quotas vendidas, nada mais tendo a reclamar ou receber, tanto passado, presente ou

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

futuramente, declarando-se paga e satisfeita e da mesma forma a sociedade para com ela.

c):-ZENIR SOUZA LOSSO, retira-se da sociedade, vendendo suas quotas de capital no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) da seguinte maneira: 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o sócio remanescente GIL LOSSO, e 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para a nova sócia KARLA DA SILVA LOSSO, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação das quotas vendidas, nada mais tendo a reclamar ou receber, tanto passado, presente ou futuramente, declarando-se paga e satisfeita e da mesma forma a sociedade para com ela;

d):-GIL LOSSO, que possuía 6.000 (seis mil) quotas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com a compra das quotas dos sócios retirantes GIL IVO LOSSO, ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO e ZENIR SOUZA LOSSO, passa a ter 11.400 (onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais);

e):-Fica admitida na sociedade a nova sócia **KARLA DA SILVA LOSSO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Florianópolis/SC, nascida em 30/06/1983, portadora da Carteira de Identidade 4.361.639-9, exp.p/SESP-SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, com a compra das quotas da sócia ZENIR SOUZA LOSSO, passa a ter 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Décima Primeira:- A sociedade poderá ser administrada por qualquer de seus sócios, ou, ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

Vigésima Segunda:- As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo, alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

Vigésima Terceira:- As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Primeira:-A sociedade gira sob a denominação social de **" RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA "**;

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

JUCESC

Segunda:-A sociedade tem a sua sede na **Rua Orleans, s/n, Centro, Lauro Muller/SC, CEP 88880-000;**

Terceira:-O objeto social é o de " **Serviços de radiodifusão sonora,veiculação de propaganda, locação de horário e afins."**

Quarta:-A sociedade iniciou suas atividades em **01/09/988** e seu prazo é indeterminado;

Quinta:-O capital social é de **R$ 12.000,00 (doze mil reais),** dividido em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizados em moeda corrente do País, assim subscritas:

a):-GIL LOSSO, possui 11.400 (onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais);
b):-KARLA DA SILVA LOSSO, possui 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

Sexta:-A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sétima:- As quotas sociais que constituem o capital social, e as que vierem a ser acrescidas em virtude de aumento do capital social, não poderão ser oneradas pelos sócios quotistas, como garantia de débitos particulares, ficando gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando assegurar a continuidade da sociedade.

Oitava:-A propriedade das empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Parágrafo Primeiro:- Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Parágrafo Segundo:- O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Terceiro:- A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Nona:-A administração da sociedade caberá ao sócio **GIL LOSSO**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Décima-É lícito ao sócio administrador delegar poderes por instrumento procuratório à sócio ou não, devendo ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

Décima Primeira:-A sociedade poderá ser administrada por qualquer dos seus sócios ou ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

Décima Segunda:- O sócio administrador e os demais poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pró-labore", observado o quorum do art. 1.076, II, do Código Civil e as disposições regulamentares pertinentes, ficando dispensado de prestar caução para o exercício do cargo.

Décima Terceira : Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Décima Quarta:- O exercício social inicia-se no 1º de janeiro de cada ano, e termina do dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, serão distribuídos aos sócios na proporção da participação de cada quotista na empresa, podendo, a critério dos mesmos, ficarem em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às quotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios quotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.

Décima Quinta:- Em caso de aumento de capital, os sócios subscreverão em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, salvo se renunciarem ao direito de subscrição.

Décima Sexta:-A dissolução da sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa hipótese a sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Compete aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e dar acompanhamento a todos os fatos e atos pertinentes ao caso.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Décima Sétima:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Décima Oitava:- Qualquer cessão ou transferência de quotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, os quais terão direito de preferência.

Décima Nona:- No caso de dissolução requerida por qualquer dos sócios ou sucessores, a qualquer título, fica assegurado à sociedade, ou se assim ela deliberar, aos sócios remanescentes, o direito de elidir a dissolução mediante o reembolso do valor das quotas do sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração do valor. O valor do reembolso será determinado com base em balanço levantado especialmente para esse fim.

Vigésima:- O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Vigésima Primeira:- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Vigésima Segunda:-As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo,alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

Vigésima Terceira- As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

Vigésima Quarta:- As divergências sociais e os casos omissos no presente contrato, serão regulados pelas disposições legais vigentes, elegendo-se o foro da comarca de Lauro Muller/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para uma só finalidade, na presença das testemunhas

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

abaixo assinadas, a fim de serem encaminhadas à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para o competente registro e arquivamento.

Criciúma-SC, 12 de Junho de 2008.

Gil Ivo Losso

Eliete Maria da Silva Losso

Zenir Souza Losso

Gil Losso

Karla da Silva Losso

TESTEMUNHAS

Plácido Pizzetti
CPF 064.036.119-68
C.I 6R/-139.768 SSP/SC

Aldecy Constantino
CPF 377.844.479-49
6R/-501.413 SSP/SC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/06/2008 SOB Nº: 20081667655
Protocolo: 08/166765-5, DE 02/06/2008
Empresa: 42 2 0109387 6

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DA SOCIEDADE " **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA** "

GIL LOSSO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, natural de Tubarão-SC, nascido em 06/09/1955, empresário, CPF 290.095.379-00, portador da Carteira de Identidade 1R/-195.502, expedida pela SSI/SC, residente e domiciliado na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88015-702 , **KARLA DA SILVA LOSSO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Florianópolis/SC, nascida em 30/06/1983, CPF 042.123.589-64, portadora da Carteira de Identidade 4.361.639-9, exp.p/SESP-SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88015-702 , únicos sócios da empresa **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA,** com sede na Rua Orleans, s/n, Centro, Lauro Muller/SC, CEP 88880-000, registrada na JUCESC sob o NIRE 42201093876 em 23/09/1988 e inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, anteriormente qualificados, resolvem retificar a 3ª alteração contratual, acrescentando a seguinte modificação:

Primeira:-:- Na alteração e consolidação contratual nº 03, registrada em 17/06/2008 sob o nº 20081667655, ficou omisso na qualificação da sócia KARLA DA SILVA LOSSO, o nº de CPF, que é 042.123.589-64, e por esta alteração fica retificado, com a seguinte redação: **KARLA DA SILVA LOSSO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Florianópolis/SC, nascida em 30/06/1983, CPF 042.123.589-64, portadora da Carteira de Identidade 4.361.639-9, exp.p/SESP-SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88015-702.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Primeira:-A sociedade gira sob a denominação social de " **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA** ";

Segunda:-A sociedade tem a sua sede na **Rua Orleans, s/n, Centro, Lauro Muller/SC, CEP 88880-000;**

Terceira:-O objeto social é o de " **Serviços de radiodifusão sonora,veiculação de propaganda, locação de horário e afins.**"

Quarta:-A sociedade iniciou suas atividades em **01/09/1988** e seu prazo é indeterminado;

Quinta:-O capital social é de **R$ 12.000,00 (doze mil reais),** dividido em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizados em moeda corrente do País, assim subscritas:

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

a):-GIL LOSSO, possui 11.400 (onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais);
b):-KARLA DA SILVA LOSSO, possui 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

Sexta:-A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sétima:- As quotas sociais que constituem o capital social, e as que vierem a ser acrescidas em virtude de aumento do capital social, não poderão ser oneradas pelos sócios quotistas, como garantia de débitos particulares, ficando gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando assegurar a continuidade da sociedade.

Oitava:-A propriedade das empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Parágrafo Primeiro:- Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Parágrafo Segundo:- O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Terceiro:- A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos.

Nona:-A administração da sociedade caberá ao sócio **GIL LOSSO**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Décima-É lícito ao sócio administrador delegar poderes por instrumento procuratório à sócio ou não, para realizar ato específico. devendo ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

Décima Primeira:-A sociedade poderá ser administrada por qualquer dos seus sócios ou ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Décima Segunda:- O sócio administrador e os demais poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pró-labore", observado o quorum do art. 1.076, II, do Código Civil e as disposições regulamentares pertinentes, ficando dispensado de prestar caução para o exercício do cargo.

Décima Terceira : Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Décima Quarta:- O exercício social inicia-se no 1º de janeiro de cada ano, e termina do dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, serão distribuídos aos sócios na proporção da participação de cada quotista na empresa, podendo, a critério dos mesmos, ficarem em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às quotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios quotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.

Décima Quinta:- Em caso de aumento de capital, os sócios subscreverão em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, salvo se renunciarem ao direito de subscrição.

Décima Sexta:-A dissolução da sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa hipótese a sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Compete aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e dar acompanhamento a todos os fatos e atos pertinentes ao caso.

Décima Sétima:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Décima Oitava:- Qualquer cessão ou transferência de quotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, os quais terão direito de preferência.

Décima Nona:- No caso de dissolução requerida por qualquer dos sócios ou sucessores, a qualquer título, fica assegurado à sociedade, ou se assim ela deliberar, aos sócios remanescentes, o direito de elidir a dissolução mediante o reembolso do valor das quotas do sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração do

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

valor. O valor do reembolso será determinado com base em balanço levantado especialmente para esse fim.

Vigésima:- O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Vigésima Primeira:- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Vigésima Segunda:-As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo,alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

Vigésima Terceira- As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

Vigésima Quarta:- As divergências sociais e os casos omissos no presente contrato, serão regulados pelas disposições legais vigentes, elegendo-se o foro da comarca de Lauro Muller/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e para uma só finalidade, na presença das testemunhas abaixo assinadas, a fim de serem encaminhadas à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para o competente registro e arquivamento.

Criciúma-SC, 05 de Novembro de 2008.

Gil Losso

Karla da Silva Losso

Karla da Silva Losso

TESTEMUNHAS

Plácido Pizzetti
CPF 064.036.119-68
C.I 6R/-139.768 SSP/SC

Aldecy Constantino
CPF 377.844.479-49
6R/-501.413 SSP/SC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/11/2008 SOB Nº: 20083375414
Protocolo: 08/337541-4, DE 14/11/2008
Empresa: 42 2 0109387 6
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA -

MONIQUE OLINGER PHILIPPI
SECRETÁRIA GERAL

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
42201093876	2062	

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgao de registro JUCESC)
JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE CRICIUMA
19 SET. 2017
17/737252-4

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81700000784970
DBE não analisado.
Emitida em 16/08/2017 - V3

VIA ÚNICA

NOME: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP
Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

CRICIUMA/SC
16/08/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: GIL LOSSO
Assinatura:
Telefone de contato: (48)30451[illegible] placidorecepcao@hotmail.com

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM ☐ NÃO 19 SET. 2017 ___/___/___ _____
Data Responsável

☐ SIM ☐ NÃO ___/___/___ _____
Data Responsável

Processo em ordem.
À decisão.
___/___/___
Data
_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
	☐	☐	☐	☐

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

26/09/2017 Luiz Alfredo Werka
Vogal JUCESC
Representante da FETRANCESC
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
	☐	☐	☐	☐

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

___/___/___ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

KARLA DA SILVA LOSSO, nacionalidade Brasileira, nascida em 30/06/1983, Solteira, Empresaria, CPF nº 042.123.589-64, Carteira de Identidade nº 4.361.639-9, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliada na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2212, Apto 902, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-702, BRASIL.

GIL LOSSO, nacionalidade Brasileira, nascido em 06/09/1955, Casado em Comunhão Universal de Bens, Empresário, CPF nº 290.095.379-00, Carteira de Identidade nº 195.502-0, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2212, Apto 902, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-702, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201093876 em 23/09/1988, com sede na Rua Orleans, S/N , Centro, Lauro Müller, SC, CEP 88.880-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 80.941.933/0001-12, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica alterada a cláusula décima segunda: O sócio administrador e os demais poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pró-labore", observado o quorum do art. 1.076, ll, do Código Civil e as disposições regulamentares pertinentes, ficando dispensado de prestar caução para o exercício do cargo, que passa pela presenta alteração a ter a seguinte redação: **O sócio administrador não receberá remuneração mensal a título de " pró-labore".**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica alterada a cláusula décima quarta: O exercício social inicia-se no 1° de janeiro de cada ano, e termina do dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, serão distribuídos aos sócios na proporção da participação de cada cotista na empresa, podendo, a critério dos mesmos, ficarem em reserva na sociedade.

Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às cotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios cotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes, que passa pela presente alteração a ter a seguinte redação: **O exercício social inicia-se no 1° de janeiro de cada ano, e termina no dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, poderão ser distribuídos aos sócios sem obedecer a proporcionalidade da participação de cada um no capital social, por decisão unânime dos mesmos, através de uma AGO (Assembléia Geral Ordinária) realizada em até 120 (cento e vinte)dias do balanço patrimonial, ou a seu critério permanecer em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às cotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios cotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.**

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Lauro Muller/SC.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem a sua sede na **Rua Orleans, S/N , Centro, Lauro Müller, SC, CEP 88.880-000.**

CLÁUSULA TERCEIRA. O objeto social é o de Serviços de radiodifusão sonora, veiculação de propaganda, locação de horário e afins.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades em **01/09/1988** e seu prazo é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de **R$ 12.000,00 (Doze mil reais),** dividido em 12.000 (Doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizados em moeda corrente do País, assim subscritas:

a) GIL LOSSO, possui 11.400 (Onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais);

b) KARLA DA SILVA LOSSO, possui 600 (Seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (Seiscentos reais);

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas sociais que constituem o capital social, e as que vierem a ser acrescidas em virtude de aumento do capital social, não poderão ser oneradas pelos sócios quotistas, como garantia de débitos particulares, ficando gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando assegurar a continuidade da sociedade.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA OITAVA. A propriedade das empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Parágrafo Primeiro:- Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Parágrafo Segundo:- O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Terceiro:- A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberá somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade cabe ao sócio **GIL LOSSO**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA. É lícito ao sócio administrador delegar poderes por instrumento procuratório à sócio ou não, para realização de ato específico, que deverá ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá ser administrada por qualquer dos seus sócios ou ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio administrador não receberá remuneração mensal a título de " pró-labore".

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O exercício social inicia-se no 1º de janeiro de cada ano, e termina no dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, poderão ser distribuídos aos sócios sem obedecer a proporcionalidade da participação de cada um no capital social, por decisão unânime dos mesmos, através de uma AGO (Assembléia Geral Ordinária) realizada em até 120 (cento e vinte)dias do balanço patrimonial, ou a seu critério permanecer em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às cotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios cotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em caso de aumento de capital, os sócios subscreverão em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, salvo se renunciarem ao direito de subscrição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A dissolução da sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa hipótese a sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Compete aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e dar acompanhamento a todos os fatos e atos pertinentes ao caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Qualquer cessão ou transferência de quotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, os quais terão direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. No caso de dissolução requerida por qualquer dos sócios ou sucessores, a qualquer título, fica assegurado à sociedade, ou se assim ela deliberar, aos sócios remanescentes, o direito de elidir a dissolução mediante o reembolso do valor das quotas do sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração do valor. O valor do reembolso será determinado com base em balanço levantado especialmente para esse fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo, alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Lauro Muller/SC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CRICIUMA/SC, 16 de agosto de 2017.

Karla da Silva Losso

KARLA DA SILVA LOSSO
CPF: 042.123.589-64

GIL LOSSO
CPF: 290.095.379-00

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

177372524

NOME DA EMPRESA	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP
PROTOCOLO	177372524 - 19/09/2017

MATRIZ

NIRE 42201093876
CNPJ 80.941.933/0001-12
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017
SOB N: 20177372524

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº6 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ nº 80.941.93310001-12

KARLA DA SILVA LOSSO, nacionalidade Brasileira, nascida em 30/0611983, Solteira, Empresaria, CPF 110 042.123.589-64, Carteira de Identidade nº 4.361.639-9, órgão expedidor.SESP/SC, residente e domiciliada na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2212, Apto 902, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-702, BRASIL.

GIL LOSSO, nacionalidade Brasileira, nascido em 0610911955, Casado em Comunhão Universal de Bens, Empresário, CPF no 290.095.379-00, Carteira de Identidade no 195.502-0, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2212, Apto 902, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-702, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA , registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201093876 em 23/0911988, com sede na Rua Orleans, S/N , Centro, Lauro Müller, SC, CEP 88.880-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica lMF sob o nº 80.941.93310001-12, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que tinha a sua sede na Rua Orleans, S/N Centro, Lauro Müiler, SC, CEP 88.880-000, nesta data passará para Estrada Geral Rio Amaral LL, SN – Rio Amaral II – Lauro Muller – SC, cep 88880000.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO N°6 DA SOCIEDADE RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ n° 80.941.93310001-12

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem a sua sede na Estrada Geral Rio Amaral LL Rio Amaral II – Lauro Muller, SC, CEP 88.880-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. O objeto social é o de Serviços de radiodifusão sonora, veiculação de propaganda, locação de horário e afins.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades em 0110911988 e seu prazo é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R$ 12.000,00 (Doze mil reais), dividido em 12.000 (Doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizados em moeda corrente do País, assim subscritas:

a) GIL LOSSO, possui 11.400 (Onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais);
b) KARLA DA SILVA LOSSO, possui 600 (Seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (Seiscentos reais);

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas sociais que constituem o capital social, e as que vierem a ser acrescidas em virtude de aumento do capital social, não poderão ser oneradas pelos sócios quotistas, como garantia de débitos particulares, ficando gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando assegurar a continuidade da sociedade

CLÁUSULA OITAVA. A propriedade das empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Parágrafo Primeiro:- Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO N°6 DA SOCIEDADE
RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ n° 80.941.93310001-12

Parágrafo Segundo:- O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 213 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Terceiro:- A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberá somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade cabe ao sócio GIL LOSSO, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA. É lícito ao sócio administrador delegar poderes por instrumento procuratório à sócio ou não, para realização de ato específico, que deverá ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá ser administrada por qualquer dos seus sócios ou ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio administrador não receberá remuneração mensal a título de "pró-labore".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O exercício social inicia-se no 1° de janeiro de cada ano, e termina no dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, poderão ser distribuídos aos sócios sem obedecer a proporcionalidade da participação de cada um no capital social, por decisão unânime dos mesmos, através de uma AGO (Assembleia Geral Ordinária) realizada em até 120 (cento e vinte)dias do balanço patrimonial, ou a seu critério permanecer em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às cotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios cotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº6 DA SOCIEDADE
RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ nº 80.941.93310001-12

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em caso de aumento de capital, os sócios subscreverão em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, salvo se renunciarem ao direito de subscrição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A dissolução da sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa hipótese a sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Compete aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e dar acompanhamento a todos os fatos e atos pertinentes ao caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Qualquer cessão ou transferência de quotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, os quais terão direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. No caso de dissolução requerida por qualquer dos sócios ou sucessores, a qualquer título, fica assegurado à sociedade, ou se assim ela deliberar, aos sócios remanescentes, o direito de elidir a dissolução mediante o reembolso do valor das quotas do sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração do valor. O valor do reembolso será determinado com base em balanço levantado especialmente para esse fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO N°6 DA SOCIEDADE RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ n° 80.941.93310001-12

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo, alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Lauro Muller/SC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CRICIUMA/SC, 16 de abril de 2019.

Karla da Silva Losso

KARLA DA SILVA LOSSO
CPF: 042.123.589-64

GIL LOSSO
CPF: 290.093.379-00

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

JUCESC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

196635535

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
PROTOCOLO	196635535 - 26/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 42201093876
CNPJ 80.941.933/0001-12
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2019
SOB N: 20196635535

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENV. ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
42 2 0109387-6	80.941.933/0001-12	23/09/1988	01/09/1988

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA ORLEANS, S/N, CENTRO, LAURO MÜLLER, SC, 88.880-000

Objeto Social
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA, LOCAÇÃO DE HORARIO E AFINS.

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital: R$** 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) **Capital Integralizado: R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)	Empresa de pequeno porte	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
GIL LOSSO 290.095.379-00	11.400,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
KARLA DA SILVA LOSSO 042.123.589-64	600,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 03/06/2019 Número: 20196635535
Ato: ALTERAÇÃO
Evento(s):
CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, quinta-feira, 5 de novembro de 2020

BLASCO BORGES BARCELLOS

Eu,
Conferi e assino.

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 05/11/2020
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

Autenticado eletronicamente, após conferência com a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
https://portalws.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
ro 250021/2020-01 na consulta de processos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial:

nome empresarial: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

NIRE: 42 2 0109387 6 **CNPJ:** 80.941.933/0001-12

endereço: RUA ORLEANS

complemento: **número:** S/N

bairro: CENTRO **CEP:** 88880-000

município: LAURO MÜLLER **UF:** SC

situação: REGISTRO ATIVO

Arquivamentos Posteriores:

ato	número	data	descrição
B02	42201093876	23/09/1988	REGISTRO/CONSTITUICAO
B05	89000204960	12/10/1989	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	950301760	12/05/1995	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
212	20062995847	14/12/2006	COMUNICACAO DE FUNCIONAMENTO
021	20081667655	17/06/2008	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051	20081667655	17/06/2008	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
048	20083375414	24/11/2008	RERRATIFICAÇÃO
051	20083375414	24/11/2008	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
316	20090472233	11/02/2009	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
021	20177372524	26/09/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051	20177372524	26/09/2017	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
051	20196635535	03/06/2019	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

FLORIANÓPOLIS - SC, 16 de novembro de 2020

BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática
Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.
Documento Assinado Digitalmente 16/11/2020
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32
Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado
autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
ero 106057/2020-02 na consulta de processos.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Empresa: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
C.N.P.J.: 80.941.933/0001-12
Balanço encerrado em: 31/12/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2019

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	2.290.459,92D
2	1.1	CIRCULANTE	128.499,52D
3	1.1.01	DISPONIVEL	11.560,55D
4	1.1.01.001	CAIXA	11.560,55D
51	1.1.02	CREDITOS	116.938,97D
61	1.1.02.003	ADIANTAMENTOS	116.900,00D
65	1.1.02.003.04	RADIO UNIVERSAL	116.900,00D
71	1.1.02.004	CREDITOS FISCAIS E TRIBUTARIOS	38,97D
79	1.1.02.004.008	INSS	38,97D
101	1.2	NÃO CIRCULANTE	2.161.960,40D
102	1.2.01	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	210.644,35D
103	1.2.01.001	RADIO SÃO JOSE	210.644,35D
121	1.2.03	IMOBILIZADO	1.951.316,05D
125	1.2.03.004	APARELHOS E EQUIPAMENTOS	1.812.599,72D
126	1.2.03.005	VEICULOS	106.400,00D
127	1.2.03.006	MOVEIS E UTENSILIOS	6.568,00D
128	1.2.03.007	COMPUTADORES E PERIFERICOS	20.748,33D
134	1.2.03.013	EQUIPAMENTOS EM COMODATO	5.000,00D
201	2	PASSIVO	2.290.459,92C
202	2.1	CIRCULANTE	2.796.877,24C
203	2.1.01	OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO	2.796.877,24C
204	2.1.01.001	FORNECEDORES	113.302,66C
205	2.1.01.002	EMPRESTIMOS	922.366,34C
221	2.1.01.006	FINANCIAMENTOS	1.652.014,29C
223	2.1.01.006.002	BRADESCO	1.652.014,29C
241	2.1.01.008	OBRIGACOES SOCIAIS E FISCAIS	72.329,37C
242	2.1.01.008.001	I.N.S.S	13.038,88C
243	2.1.01.008.002	F.G.T.S	20.212,59C
244	2.1.01.008.003	I.R FONTE	18.585,65C
253	2.1.01.008.009	SIMPLES NACIONAL	20.067,61C
251	2.1.01.008.010	CONTRIBUICAO SINDICAL	424,64C
261	2.1.01.009	FOLHAS DE PAGAMENTO	36.864,58C
263	2.1.01.009.002	SALARIOS E ORDENADOS	36.864,58C
281	2.2	NÃO CIRCULANTE	308.362,74C
282	2.2.01	FINANCIAMENTOS	308.362,74C
286	2.2.01.004	EQUIPAMENTOS C/COMODATO	5.000,00C
287	2.2.01.005	EMPRESTIMO SOCIOS	303.362,74C
291	2.3	PATRIMONIO LIQUIDO	814.780,06D
292	2.3.01	CAPITAL SOCIAL	12.000,00C
293	2.3.01.001	CAPITAL	12.000,00C
295	2.3.02	RESERVAS	826.780,06D
297	2.3.02.002	RESERVAS DE LUCROS	213.405,73C
599	2.3.02.003	(-) PREJUÍZO ACUMULADO	1.040.185,79D

GIL LOSSO
ADMINISTRADOR
CPF: 290.095.379-00

PLACIDO PIZZETTI
Reg. no CRC - SC sob o No. 1SC005499O5
CPF: 064.036.119-68

Sistema PLACIDO SERVICOS CONTABEIS SS
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Empresa: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**
C.N.P.J.: 80.941.933/0001-12

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

Descrição	Saldo	Total
Receita Operacional		
RENDAS DE SERVICOS DE COMUNICAÇAO	1.908.244,83	1.908.244,83
Deducoes	(178.758,40)	(178.758,40)
Receita Líquida		1.729.486,43
Custos Mercadorias Vendidas	(872.901,56)	(872.901,56)
Lucro Bruto		856.584,87
Despesas Operacionais	(383.342,88)	(383.342,88)
Despesas Financeiras	(524.166,97)	(524.166,97)
Receitas Financeiras	5.593,98	5.593,98
Resultado operacional líquido		(45.331,00)
Resultado Antes do IR		(45.331,00)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(45.331,00)

GIL LOSSO
ADMINISTRADOR
CPF: 290.095.379-00

PLACIDO PIZZETTI
Reg. no CRC - SC sob o No. 1SC005499O5
CPF: 064.036.119-68

Sistem... PLACIDO SERVICOS CONTABEIS SS
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Lauro Müller

CERTIDÃO

FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7861534 **FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Lauro Müller, com distribuição anterior à data de 04/11/2020, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., portador do CNPJ: 80.941.933/0001-12. ********

OBSERVAÇÕES:

a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;

b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal, opção Certidões/Conferência de Certidão;

d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;

e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Lauro Müller, quinta-feira, 5 de novembro de 2020.

PEDIDO N°: 0554066

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
80.941.933/0001-12 **MATRIZ**		**23/09/1988**

NOME EMPRESARIAL
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ORLEANS	**SN**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.880-000	**CENTRO**	**LAURO MULLER**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**02/04/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/11/2020** às **10:00:00** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CNPJ: 80.941.933/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:04:13 do dia 02/09/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/03/2021.
Código de controle da certidão: **2791.3648.11AD.C273**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CNPJ/CPF: 80.941.933/0001-12

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	200140114854095
Data de emissão:	22/09/2020 08:33:16
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	21/11/2020

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: http://www.sef.sc.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 05/11/2020 10:07:48

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MULLER

Governo do Estado de Santa Catarina

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO **1001**

Informações do Contribuinte		
Cod. Contribuinte	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ
101172	RADIO CIDADE FM LAURO MULLER - LTDA	- CNPJ 80.941.933/0001-12

Endereço do Contribuinte			
Logradouro	Número	CEP	Bairro
Rua ORLEANS	SN	88.880-000	CENTRO
Município	UF		
Lauro Muller	SC		

Nome do Requerente	
RADIO CIDADE FM LAURO MULLER - LTDA	- CNPJ 80.941.933/0001-12

Finalidade da Certidão	Observação

Data de Emissão 14/10/2020 **Data de Validade 13/12/2020**

De acordo com a Lei nº 1.317/2004, de 14 de dezembro de 2004 que constitui o Código Tributário Municipal, certifico que o contribuinte NADA DEVE a Fazenda Municipal, ressalvando o direito ao FISCO MUNICIPAL quanto a qualquer débito que venha a ser apurado.

O Referido é verdade do que dou fé.

Nota importante qualquer emenda ou rasura tornará o presente documento nulo.

Lauro Muller(SC), 14 de Outubro de 2020.

Ricardo Fontanella
Setor de Tributos e Fiscalização

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**

CNPJ: **80.941.933/0001-12**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:29:36 do dia 13/11/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/12/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.941.933/0001-12
Razão Social: RADIO CIDADE FM LAURO MULLER LTDA
Endereço: R ORLEANS SN / CENTRO / LAURO MULLER / SC / 88880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:07/11/2020 a 06/12/2020

Certificação Número: 2020110702472072933420

Informação obtida em 18/11/2020 12:22:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 80.941.933/0001-12
Certidão nº: 28616702/2020
Expedição: 05/11/2020, às 10:18:16
Validade: 03/05/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.941.933/0001-12, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.				
CNPJ:	80.941.933/0001-12				
Endereço Sede:	RUA ORLEANS, S/N – CENTRO				
Município:	LAURO MÜLLER	***UF:***	SC	***CEP:***	88880-000
E-mail contato:	controladoria@radio105fm.net				

EMISSORA

Serviço:	X	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
		Radiodifusão de Sons e Imagens
		Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital

Canal:	288	***Classe:***	A1	***Prefixo:***	ZYD766
Frequência (MHz): (*)	***Vídeo (TV)***	--	***Áudio (FM/TV)***	105,5 MHz	
Potência (kW) :	50,0 kW				
Localidade da Outorga:	LAURO MÜLLER			***UF:***	SC

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	CHARLES ZUCCHETTI		
CREA nº:	104.144-D	***UF:***	RS
E-mail de contato:	charles@sulradio.com.br		

(*) *– Não se aplica a TVD.*

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO															
Endereço:	MORRO DA LUIZA, S/N														
Município:	URUSSANGA										***UF:***	SC	***CEP:***	88840-000	
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	28	º	30	´	53	,	5	“	S	(S/N)				
	Longitude:	49	º	23	´	41	,	2	“	O	(L/O)				

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS										
Sistema Irradiante Principal:	Fabricante: SHIVELY LABS									
	Modelo: FMB-6810-06-A-S-X									
	Polarização:		Horizontal		Vertical	X	Circular		Elíptica	
	Azimute de orientação medido (ºNV): 240º NV									
	Nº de elementos: 06 ELEMENTOS									
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): 40,0 m									
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante: --									
	Modelo: --									
	Polarização:		Horizontal		Vertical		Circular		Elíptica	
	Azimute de orientação medido (ºNV): --									
	Nº de elementos: --									
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): --									
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante: RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS									
	Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158 (LCF158-50JA)									
	Comprimento medido (m): 45,0 m									
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante: --									
	Modelo: --									
	Comprimento medido (m): --									
Transmissor Principal:	Fabricante: NAUTEL LIMITED									
	Modelo: GV 7.5									
	Homologação: 02491-15-01982									
	Potência de operação medida (kW): 4,090 kW									
	Frequência medida (MHz): (*)	*Vídeo (TV)*	--	*Áudio (FM/TV)*	105.500.050 Hz					
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante: BROADCAST ELECTRONICS INC.									
	Modelo: FM5T									
	Homologação: 038098AOJ00587									
	Potência de operação medida (kW): 3,980 kW									
	Frequência medida (MHz): (*)	*Vídeo (TV)*	--	*Áudio (FM/TV)*	105.500.080 Hz					

(*) *– Não se aplica a TVD.*

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ESTÚDIO PRINCIPAL					
Endereço:	MORRO DO AMARAL, S/N – BAIRRO IÇARENCE				
Município:	LAURO MÜLLER	**UF:**	SC	**CEP:**	88880-000

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)					
Endereço:	RUA ALFREDO DEL PRIORE,430 - CENTRO				
Município:	CRICIÚMA	**UF:**	SC	**CEP:**	88801-630

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS

INSTRUMENTO	FABRICANTE	MODELO	N° DE SÉRIE	PRECISÃO
Analisador Espectro	Rohde & Schwarz	FSL 6	100249	-
Atenuador Referência (50 dB)	JFW Industries Inc;	50DR-003	159799-9523	± 0,1 dB
Frequencímetro	Agilent (HP)	5385A	3242A08041	0,1 ppm
Wattímetro (thruline 1-5/8")	Bird	4712A (50 ohms)	13802	1 %
Multímetro	Fluke	87 V	97840040	0,7 %
Monitor de Modulação	Solidyne S.R.L.	VA 36	111	0,5 %
GPS	Trimble	GeoXM	4612456009	-
Amperímetro Alicate	Minipa	ET-3802	ET380200310	1 %
Trena Laser Óptica	Disto Leica Geosystems	Leica Disto D5	391041248	± 1 mm

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

A COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTÚDIO PRINCIPAL E DO ESTÚDIO AUXILIAR FOI PROTOCOLADA SOB Nº 53500.048294/2020-38.

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador:	CHARLES ZUCCHETTI
CREA/ RS Nº:	104.144-D
Local / Data:	PORTO ALEGRE/RS – 01/10/2020
Assinatura:	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

A N E X O S

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 01/10/2020;

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: LAURO MÜLLER/SC

Data: 01/10/2020

Nome do Profissional Habilitado: CHARLES ZUCCHETTI

CREA/RS Nº: 104.144-D

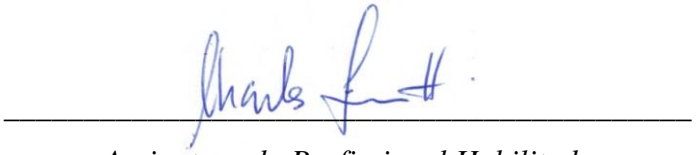

Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. Charles Zucchetti, esteve nesta cidade de Lauro Müller, no Estado de Santa Catarina, no dia 01/10/2020 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada.

Local: LAURO MÜLLER/SC

Data: 01/10/2020

Nome do Representante Legal: GIL LOSSO

Cargo que exerce na Entidade: SÓCIO-ADMINISTRADOR

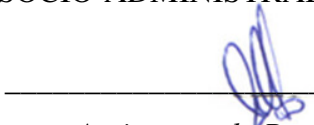

Assinatura do Representante Legal

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

ART Nº 7536531-7.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

ART OBRA OU SERVIÇO

25 2020 **7536531-7**
Inicial
Individual

1. Responsável Técnico

CHARLES ZUCCHETTI
Título Profissional: Engenheiro Eletricista
RNP: 2201894353
Registro: 130508-4-SC

Empresa Contratada:
Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
CPF/CNPJ: 80.941.933/0001-12
Endereço: RUA ORLENS
Nº: S/N
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: LAURO MULLER
UF: SC
CEP: 88880-000
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R$ 2.500,00
Honorários: R$ 2.500,00
Ação Institucional:
Contrato:
Celebrado em:
Vinculado à ART:
Tipo de Contratante:

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
CPF/CNPJ: 80.941.933/0001-12
Endereço: MORRO DA LUIZA
Nº: S/N
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: LAURO MULLER
UF: SC
CEP: 88880-000
Data de Início: 01/10/2020
Data de Término: 01/10/2021
Coordenadas Geográficas: -28.51487 -49.39476
Finalidade: Comercial
Código:

4. Atividade Técnica

Laudo
Vistoria
Sistema de radiodifusão
Dimensão do Trabalho: 50,00 Quilowatt(s)

Projeto
Estudo de Viabilid. Téc.
Sistema de radiodifusão
Dimensão do Trabalho: 60,00 Quilowatt(s)

5. Observações

LAUDO DE VISTORIA P/ RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FM, CANAL 288, COM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA REENQUADRAMENTO NA CLASSE E3 E PROJ. DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

6. Declarações

. Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

SENGE/SC - 13

8. Informações

. A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
Situação do pagamento da taxa da ART em 05/10/2020: TAXA DA ART A PAGAR
Valor ART: R$ 88,78 | Data Vencimento: 15/10/2020 | Registrada em: 05/10/2020
Valor Pago: | Data Pagamento: | Nosso Número: 14002004000403789

. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.

. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

. Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, [illegible] na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

LAURO MULLER - SC, 05 de Outubro de 2020

CHARLES ZUCCHETTI

761.725.110-68

Contratante: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.

80.941.933/0001-12

Autenticado eletronicamente, após [illegible]
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Descrição de débitos

- **PROFISSIONAL CHARLES ZUCCHETTI**
- **PROPRIETARIO RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**
- **LOCALIZACAO MORRO DA LUIZA S N**
- **CIDADE LAURO MULLER SC**

Linha digitável

10490 51152 95002 100444 00040 378945 9 84090000008878

CREA-SC | **104-0** | **Recibo do Sacado**

Cedente: CREA-SC | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CNPJ 82.511.643/0001-64) Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Caixa Postal: 125 - CEP: 88034-001 - Itacorubi - Florianópolis / SC				Vencimento: **15/10/2020**
Nosso Número: 140020040004037891	Número do Documento: 475365317	Espécie Doc.: GUIA	Data Documento: 05/10/2020	Agência / Cod. Cedente: 1011 / 051159-5
(=) Valor Documento: **88,78**	(-) Deduções	(+) Acréscimos		(=) Valor Cobrado

Sacado
CHARLES ZUCCHETTI (CPF 761.725.110-68)

Autenticação Mecânica

CAIXA | **104-0** | **10490.51152 95002.100444 00040.378945 9 84090000008878**

Local de Pagamento: PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento: **15/10/2020**
Cedente: CREA-SC | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CNPJ 82.511.643/0001-64)					Agência / Cod. Cedente: 1011 / 051159-5
Data Documento: 05/10/2020	Número do Documento: 475365317	Espécie Doc.: GUIA	Aceite: N	Data Processamento: 05/10/2020	Nosso Número: 140020040004037891
Uso do Banco	Carteira: RG	Esp. Moeda: R$	Quantidade	Valor Moeda	(=) Valor Documento: **88,78**

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

NUM. ART 7536531-7
PROFISSIONAL 130508-4

Data/Hora Geração Boleto: 05/10/2020 19:06:52

(-) Descontos
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado
CHARLES ZUCCHETTI (CPF 761.725.110-68)
RUA JOAO ABBOTT 503 - SALA 302 PETROP - PORTO ALEGRE - RS CEP: 90460150

Sacador/Avalista

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CobranÃ§a / TÃ-tulos

06/10/2020 - BANCO DO BRASIL - 11:44:07
280602806 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: SULRADIO PROC DADOS INF
AGENCIA: 2806-1 CONTA: 17.089-5

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
10490511529500210044400040378945984090000008878	
BENEFICIARIO:	
CREA-SC	
NOME FANTASIA:	
CREA-SC	
CNPJ: 82.511.643/0001-64	
BENEFICIARIO FINAL:	
CREA-SC	
CNPJ: 82.511.643/0001-64	
PAGADOR:	
CHARLES ZUCCHETTI	
CPF: 761.725.110-68	
NR. DOCUMENTO	100.601
DATA DE VENCIMENTO	15/10/2020
DATA DO PAGAMENTO	06/10/2020
VALOR DO DOCUMENTO	88,78
VALOR COBRADO	88,78
NR.AUTENTICACAO	1.1A5.530.AA8.E22.C27

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

TransaÃ§Ã£o efetuada com sucesso por: J2987936 ANA JUDITE TASCA.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE
ASSINATURA DO TITULAR
Karla da Silva Losso

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 3.361.639-9
DATA DE EXPEDIÇÃO 08/DEZ/1997
NOME KARLA DA SILVA LOSSO
FILIAÇÃO GIL LOSSO
ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO
NATURALIDADE FLORIANÓPOLIS SC
DATA DE NASCIMENTO 30/JUN/1983
DOC. ORIGEM C MASC 28029 LV A115 FL 208
CART FLORIANÓPOLIS SC
CPF
FLORIANÓPOLIS SC ASSINATURA DO PORTADOR
DELEGADO DE POLÍCIA
SSP/SC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
042.123.589-64
KARLA DA SILVA LOSSO
30/06/1983

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ANATEL

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ
CNPJ: 80.941.933/0001-12

RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller

Usuário: jose.mc - José Luiz da Conceição **Data:** 15/04/2021 **Hora:** 11:34:48

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ANATEL

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 290.095.379-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Gravatal
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoCompo…

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ANATEL

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 042.123.589-64

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Gravatal
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	19800	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Sócio	19500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Capivari de Baixo

Usuário: jose.mc - José Luiz da Conceição **Data:** 15/04/2021 **Hora:** 11:42:38

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

PROCESSO Nº: 53115.019477/2020-90

INTERESSADO: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. INFORMAÇÕES QUANTO À REGULARIDADE TÉCNICA DA ENTIDADE.

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA, relativo ao pedid de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de LAURO MULLER/SC, referente ao seguinte período: 28/02/2021 a 28/02/2031.

2. A fim de dar prosseguimento ao feito, faz-se necessário que o setor responsável se manifeste expressamente quanto à regularidade técnica da interessada, no curso da prestação do serviço para o qual foi outorgada, por se tratar de *requisito legal indispensável à renovação das outorgas de radiodifusão*, conforme entendimento recente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos da Nota nº 00139/2020/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo nº 01250.018853/2018-56, e em observância ao art. 5º, parágrafo único, da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020.

3. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares - COESA, para exame e manifestação. Após, restituam-se os autos à CORRC_DOC, para adoção das medidas consectárias.

Brasília, 15 de abril de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 15/04/2021, às 17:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **7039962** e o código CRC **67F9697A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Id solicitação: 57dbac428b22f

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	**E-mail:**
CNPJ: 80.941.933/0001-12	**Número do Fistel:** 14030027113
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 28/02/1991	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Observações: SSR80/84,SNC68/92,MC652/93,RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Estrada Geral Rio Amaral II	**Complemento:**	
Bairro: Rio Amaral II	**Numero:** SN	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA ORLEANS	**Complemento:**	
Bairro: CENTRO	**Numero:** 35	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA	**Complemento:**	
Bairro: .	**Numero:** S/N	
Município: Urussanga	**UF:** SC	**CEP:** 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: MORRO DO AMARAL	**Complemento:**	
Bairro: IÇARENCE	**Numero:** S/N	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA ALFREDO DEL PRIORE	**Complemento:**	
Bairro: CENTRO	**Numero:** 430	
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** A1	**ERP Máxima:** 9.1746kW
HCI: 40 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

Informações Gerais

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

021 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Número da Estação: 323092845	**Número Indicativo:** ZYD766
Data Último Licenciamento: 01/06/2004	**Número da Licença:** 000004/2004-SC

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28°30'54" S	**Longitude:** 49°23'41" W	**Cota da base:** 600 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 024911501982	**Modelo:** GV7.5
Fabricante: Nautel Limited	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158		**Fabricante:** RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	
Comprimento da Linha: 45.00 m	**Atenuação:** .87 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMB-6810-06-A-S-X			**Fabricante:** SHIVELY LABS		
Ganho: 4.00 dBd	**Beam-Tilt:** .00 º	**Orientação NV:** 240 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 40 m	**ERP Máxima:** 9.17 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.72	**5º:** 0.55	**10º:** 0.39	**15º:** 0.25	**20º:** 0.13	**25º:** 0.04	**30º:** 0	**35º:** 0.01	**40º:** 0.05	**45º:** 0.13	**50º:** 0.24	**55º:** 0.37
60º: 0.54	**65º:** 0.75	**70º:** 1	**75º:** 1.28	**80º:** 1.57	**85º:** 1.82	**90º:** 2.05	**95º:** 2.23	**100º:** 2.39	**105º:** 2.53	**110º:** 2.65	**115º:** 2.71
120º: 2.73	**125º:** 2.69	**130º:** 2.61	**135º:** 2.48	**140º:** 2.32	**145º:** 2.14	**150º:** 1.94	**155º:** 1.69	**160º:** 1.42	**165º:** 1.12	**170º:** 0.82	**175º:** 0.57
180º: 0.36	**185º:** 0.21	**190º:** 0.12	**195º:** 0.05	**200º:** 0.01	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0.02	**220º:** 0.05	**225º:** 0.11	**230º:** 0.19	**235º:** 0.3
240º: 0.45	**245º:** 0.65	**250º:** 0.9	**255º:** 1.18	**260º:** 1.46	**265º:** 1.72	**270º:** 1.94	**275º:** 2.12	**280º:** 2.27	**285º:** 2.41	**290º:** 2.51	**295º:** 2.58
300º: 2.62	**305º:** 2.6	**310º:** 2.55	**315º:** 2.46	**320º:** 2.34	**325º:** 2.21	**330º:** 2.05	**335º:** 1.86	**340º:** 1.64	**345º:** 1.4	**350º:** 1.15	**355º:** 0.93

Coordenadas por radial											
0º: Lat - Lon -	**5º:** Lat - Lon -	**10º:** Lat - Lon -	**15º:** Lat - Lon -	**20º:** Lat - Lon -	**25º:** Lat - Lon -	**30º:** Lat - Lon -	**35º:** Lat - Lon -	**40º:** Lat - Lon -	**45º:** Lat - Lon -	**50º:** Lat - Lon -	**55º:** Lat - Lon -
60º: Lat - Lon -	**65º:** Lat - Lon -	**70º:** Lat - Lon -	**75º:** Lat - Lon -	**80º:** Lat - Lon -	**85º:** Lat - Lon -	**90º:** Lat - Lon -	**95º:** Lat - Lon -	**100º:** Lat - Lon -	**105º:** Lat - Lon -	**110º:** Lat - Lon -	**115º:** Lat - Lon -
120º: Lat - Lon -	**125º:** Lat - Lon -	**130º:** Lat - Lon -	**135º:** Lat - Lon -	**140º:** Lat - Lon -	**145º:** Lat - Lon -	**150º:** Lat - Lon -	**155º:** Lat - Lon -	**160º:** Lat - Lon -	**165º:** Lat - Lon -	**170º:** Lat - Lon -	**175º:** Lat - Lon -
180º: Lat - Lon -	**185º:** Lat - Lon -	**190º:** Lat - Lon -	**195º:** Lat - Lon -	**200º:** Lat - Lon -	**205º:** Lat - Lon -	**210º:** Lat - Lon -	**215º:** Lat - Lon -	**220º:** Lat - Lon -	**225º:** Lat - Lon -	**230º:** Lat - Lon -	**235º:** Lat - Lon -
240º: Lat - Lon -	**245º:** Lat - Lon -	**250º:** Lat - Lon -	**255º:** Lat - Lon -	**260º:** Lat - Lon -	**265º:** Lat - Lon -	**270º:** Lat - Lon -	**275º:** Lat - Lon -	**280º:** Lat - Lon -	**285º:** Lat - Lon -	**290º:** Lat - Lon -	**295º:** Lat - Lon -
300º: Lat - Lon -	**305º:** Lat - Lon -	**310º:** Lat - Lon -	**315º:** Lat - Lon -	**320º:** Lat - Lon -	**325º:** Lat - Lon -	**330º:** Lat - Lon -	**335º:** Lat - Lon -	**340º:** Lat - Lon -	**345º:** Lat - Lon -	**350º:** Lat - Lon -	**355º:** Lat - Lon -

Distância por radial											
0º:	**5º:**	**10º:**	**15º:**	**20º:**	**25º:**	**30º:**	**35º:**	**40º:**	**45º:**	**50º:**	**55º:**
60º:	**65º:**	**70º:**	**75º:**	**80º:**	**85º:**	**90º:**	**95º:**	**100º:**	**105º:**	**110º:**	**115º:**
120º:	**125º:**	**130º:**	**135º:**	**140º:**	**145º:**	**150º:**	**155º:**	**160º:**	**165º:**	**170º:**	**175º:**
180º:	**185º:**	**190º:**	**195º:**	**200º:**	**205º:**	**210º:**	**215º:**	**220º:**	**225º:**	**230º:**	**235º:**
240º:	**245º:**	**250º:**	**255º:**	**260º:**	**265º:**	**270º:**	**275º:**	**280º:**	**285º:**	**290º:**	**295º:**
300º:	**305º:**	**310º:**	**315º:**	**320º:**	**325º:**	**330º:**	**335º:**	**340º:**	**345º:**	**350º:**	**355º:**

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 038098AOJ00587	**Modelo:** FM5T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 9.17 kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	68	Portaria	MC	07/07/1989	11/07/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	29	Decreto Legislativo	CN	27/02/1991	28/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	210	Portaria	Dentel	01/12/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	257	Portaria	Dentel	19/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10332	Ato	SCM	21/07/2000	28/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	490	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	201200	Despacho	MC	20/12/2000		Advertência	Jurídico
9999	137	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico
53500046297201731	1051	Ato	SOR	21/02/2017	29/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

021 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Outorgas
Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares
Serviço de Engenharia de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº:53115.019477/2020-90
Interessado: **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.**
Referência: Despacho CORRC 7039962 (SEI n° 7039962)
Assunto: Renovação de Outorga Comercial. Informações quanto à regularidade técnica da estação.

À Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial - CORRC

1. Preliminarmente, registre-se que em 1º de setembro de 2020, iniciou-se a vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, retirando a exigência da apresentação do laudo de vistoria, para fins de renovação da outorga, contida no art. 113, inciso X.

2. Segundo se depreende do referido normativo, a simples apresentação do laudo de vistoria, por si só, conforme exigência do dispositivo revogado, não denotava a regularidade técnica de uma estação de radiodifusão, tanto que o legislador o retirou.

3. A aferição da regularidade técnica realmente é fator inquestionável, contudo, anteriormente o laudo de vistoria apresentado deveria ser apreciado no âmbito do MC, confrontando-o com as caraterísticas técnicas de instalação autorizadas e presentes nos sistemas e documentos do histórico da entidade.

4. O que foi ajustado com essa atualização legislativa refere-se, exatamente, ao que deve prevalecer, tecnicamente falando, em uma estação de radiodifusão, ou seja, a regularidade quanto ao licenciamento da estação.

5. Desse modo, com o advento da Portaria MCom nº 1.459, de 23 de novembro de 2020, publicada no DOU de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão e ancilares, e sua alteração realizada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, publicada no DOU de 05 de maio de 2021, estabeleceu-se que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, a qual será requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 3º.

6. A citada Portaria definiu, ainda, que a entidade, na solicitação da licença de funcionamento da estação, deverá informar as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada, conforme art. 3º, § 1º, da Portaria nº 1.459/2020.

7. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação, de acordo com o art. 3º, § 4º, da mesma Portaria.

8. Por outro lado, o § 7º do art. 3º dessa Portaria estabelece que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

9. E, como consequência da licença expirada, indicada no item 8, o § 8º do mesmo artigo prevê o prazo de até 90 dias para a entidade solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação, após o seu vencimento, caso esteja interessada na renovação de outorga do serviço.

10. Registre-se que, além da situação prevista no item 9, a entidade ainda possui outra hipótese em que há a necessidade de emissão de nova licença para funcionamento da estação, que ocorre quando são efetuadas alterações dos dados especificados no § 2º do art. 3º da Portaria nº 1.459/2020, como previsto no caput do seu art. 4º.

11. Entretanto, a entidade somente poderá executar o serviço de radiodifusão nas novas características aprovadas, após a emissão da nova licença da estação (§ 2º do art. 4º). Caso não solicite a emissão dessa nova licença nos prazos estabelecidos no Decreto nº 10.405/2020, a autorização de alteração de características técnicas será revogada (art. 4º, § 3º, da Portaria nº 1.459/2020).

12. Assim, tendo em vista o que consta nos itens acima, e que a estação do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), com utilização do canal 288 (duzentos e oitenta e oito), na localidade de LAURO MULLER/SC, encontra-se na fase (FM-C2) Aguardando dados da estação, do Mosaico-SEI 7149390, a aferição da regularidade técnica somente poderá ser realizada no momento em que o status da estação no Mosaico estiver na fase **(FM-C4) Canal Licenciado**, razão pela qual recomenda-se o sobrestamento do presente pleito de Renovação de Outorga, conforme disposto no art. 3º, § 9º, da Portaria nº 1.459/2020, alterada pela Portaria nº 2.524/2021:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

13. Desse modo, restituam-se os autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, para adoção das medidas subsequentes.

Brasília, 05 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho**, **Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 05/07/2021, às 14:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **7462434** e o código CRC **BF45AE9B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Correspondência Eletrônica - 11033163

Data de Envio:
27/07/2023 11:51:00

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.019477/2020-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - CONJUR), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº (80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de LAURO MULLER/SC ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França

Qui, 27/07/2023 12:23

Para:COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.019477/2020-90

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº (80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de LAURO MULLER/SC , que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.
At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 27 de julho de 2023 11:51
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.019477/2020-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - CONJUR), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº (80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de LAURO MULLER/SC ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://outlook.office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW… https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Mosaico

Estações

Estações | Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	80941933000112	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	14030027113	P	Comercial	FM	230	SC	Lauro Muller		288		105.5	E3	Principal	28° 30' 53.50" S	49° 23' 41.21" W	8.183	40		2	2022-12-12 18:57:01		57dbac428b22f	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original
https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/srd.php?wfid=estacoes&id=57dbac428b22f
http://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/srd.php?wfid=estacoes&id=c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Id solicitação: 57dbac428b22f

Informações da Entidade

Dados da Entidade		
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA		
Nome Fantasia:		
Telefone: ()	**E-mail:** controladoria@radio105fm.net	
CNPJ: 80.941.933/0001-12	**Número do Fistel:** 14030027113	
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral	
Data do contrato: 28/02/1991	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
Carater: Primário	**Local específico:**	
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal	
Val. RF: 11/07/2029		
Observações: SSR80/84,SNC68/92,MC652/93,RESOLUCAO ANATEL 125/99		

Endereço Sede		
Logradouro: Estrada Geral Rio Amaral II	**Complemento:**	
Bairro: Rio Amaral II	**Numero:** SN	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore	**Complemento:**	
Bairro: Centro	**Numero:** 430	
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA	**Complemento:**	
Bairro: .	**Numero:** S/N	
Município: Urussanga	**UF:** SC	**CEP:** 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore	**Complemento:**	
Bairro: Centro	**Numero:** 430	
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	**Complemento:**	
Bairro:	**Numero:**	
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** E3	**ERP Máxima:** 8.183kW
HCI: 40 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Informações Gerais	
Número da Estação: 323092845	**Número Indicativo:** ZYD766
Data Último Licenciamento: 08/12/2022	**Número da Licença:** 53500.324972/2022-36

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 30' 53.50" S	**Longitude:** 49° 23' 41.21" W	**Cota da base:** 600 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 024911501982	**Modelo:** GV7.5
Fabricante: Nautel Limited	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158		**Fabricante:** RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	
Comprimento da Linha: 45.00 m	**Atenuação:** 0.87 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMB-6810-06-A-S-X			**Fabricante:** SHIVELY LABS		
Ganho: 4.00 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 40 m	**ERP Máxima:** 8.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.72	**5º:** 0.55	**10º:** 0.39	**15º:** 0.25	**20º:** 0.13	**25º:** 0.04	**30º:** 0	**35º:** 0.01	**40º:** 0.05	**45º:** 0.13	**50º:** 0.24	**55º:** 0.37
60º: 0.54	**65º:** 0.75	**70º:** 1	**75º:** 1.28	**80º:** 1.57	**85º:** 1.82	**90º:** 2.05	**95º:** 2.23	**100º:** 2.39	**105º:** 2.53	**110º:** 2.65	**115º:** 2.71
120º: 2.73	**125º:** 2.69	**130º:** 2.61	**135º:** 2.48	**140º:** 2.32	**145º:** 2.14	**150º:** 1.94	**155º:** 1.69	**160º:** 1.42	**165º:** 1.12	**170º:** 0.82	**175º:** 0.57
180º: 0.36	**185º:** 0.21	**190º:** 0.12	**195º:** 0.05	**200º:** 0.01	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0.02	**220º:** 0.05	**225º:** 0.11	**230º:** 0.19	**235º:** 0.3
240º: 0.45	**245º:** 0.65	**250º:** 0.9	**255º:** 1.18	**260º:** 1.46	**265º:** 1.72	**270º:** 1.94	**275º:** 2.12	**280º:** 2.27	**285º:** 2.41	**290º:** 2.51	**295º:** 2.58
300º: 2.62	**305º:** 2.6	**310º:** 2.55	**315º:** 2.46	**320º:** 2.34	**325º:** 2.21	**330º:** 2.05	**335º:** 1.86	**340º:** 1.64	**345º:** 1.4	**350º:** 1.15	**355º:** 0.93

Coordenadas por radial											
0º: Lat 28°10´13.33´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**5º:** Lat 28°9´44.96´´ S Lon 49°21´35.32´´ W	**10º:** Lat 28°9´17.37´´ S Lon 49°19´22.01´´ W	**15º:** Lat 28°9´14.65´´ S Lon 49°17´6.53´´ W	**20º:** Lat 28°9´54.26´´ S Lon 49°15´1.44´´ W	**25º:** Lat 28°10´21.64´´ S Lon 49°12´49.82´´ W	**30º:** Lat 28°11´7.97´´ S Lon 49°10´45.07´´ W	**35º:** Lat 28°12´50.82´´ S Lon 49°9´21.49´´ W	**40º:** Lat 28°13´20.73´´ S Lon 49°6´59.62´´ W	**45º:** Lat 28°15´8.33´´ S Lon 49°5´49.55´´ W	**50º:** Lat 28°16´33.99´´ S Lon 49°4´19.96´´ W	**55º:** Lat 28°18´19.85´´ S Lon 49°3´21.17´´ W
60º: Lat 28°19´49´´ S Lon 49°1´57.06´´ W	**65º:** Lat 28°21´33.43´´ S Lon 49°1´0.91´´ W	**70º:** Lat 28°23´19.73´´ S Lon 49°0´10.41´´ W	**75º:** Lat 28°25´4.54´´ S Lon 48°59´9.79´´ W	**80º:** Lat 28°26´55.2´´ S Lon 48°58´19.34´´ W	**85º:** Lat 28°28´53.09´´ S Lon 48°58´6.64´´ W	**90º:** Lat 28°30´51.12´´ S Lon 48°58´11.1´´ W	**95º:** Lat 28°32´44.34´´ S Lon 48°59´10.25´´ W	**100º:** Lat 28°34´54.34´´ S Lon 48°57´29.55´´ W	**105º:** Lat 28°37´8.32´´ S Lon 48°56´56.52´´ W	**110º:** Lat 28°39´14.61´´ S Lon 48°57´24.34´´ W	**115º:** Lat 28°41´5.51´´ S Lon 48°58´39.52´´ W
120º: Lat 28°42´34.61´´ S Lon 49°0´32.75´´ W	**125º:** Lat 28°44´42.65´´ S Lon 49°1´7.58´´ W	**130º:** Lat 28°45´55.82´´ S Lon 49°3´12.39´´ W	**135º:** Lat 28°47´43.21´´ S Lon 49°4´27.48´´ W	**140º:** Lat 28°49´36.72´´ S Lon 49°5´44.27´´ W	**145º:** Lat 28°51´14.31´´ S Lon 49°7´24.45´´ W	**150º:** Lat 28°52´32.66´´ S Lon 49°9´24.15´´ W	**155º:** Lat 28°53´33.33´´ S Lon 49°11´36.68´´ W	**160º:** Lat 28°54´5.81´´ S Lon 49°14´2.21´´ W	**165º:** Lat 28°54´3.62´´ S Lon 49°16´35.68´´ W	**170º:** Lat 28°53´25.52´´ S Lon 49°19´8.91´´ W	**175º:** Lat 28°53´41.21´´ S Lon 49°21´24.53´´ W
180º: Lat 28°54´38.62´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**185º:** Lat 28°54´42.63´´ S Lon 49°26´4.05´´ W	**190º:** Lat 28°54´7.55´´ S Lon 49°28´22´´ W	**195º:** Lat 28°53´8.66´´ S Lon 49°30´29.85´´ W	**200º:** Lat 28°52´23.36´´ S Lon 49°32´37.44´´ W	**205º:** Lat 28°51´58.85´´ S Lon 49°34´55.21´´ W	**210º:** Lat 28°51´59.84´´ S Lon 49°37´36.53´´ W	**215º:** Lat 28°51´29.82´´ S Lon 49°40´10.43´´ W	**220º:** Lat 28°50´5.73´´ S Lon 49°42´6.07´´ W	**225º:** Lat 28°48´13.31´´ S Lon 49°43´29.47´´ W	**230º:** Lat 28°46´56.58´´ S Lon 49°45´33.12´´ W	**235º:** Lat 28°45´20.56´´ S Lon 49°47´17.01´´ W
240º: Lat 28°43´21.76´´ S Lon 49°48´23.5´´ W	**245º:** Lat 28°41´19.44´´ S Lon 49°49´17.25´´ W	**250º:** Lat 28°39´1.76´´ S Lon 49°49´17.39´´ W	**255º:** Lat 28°36´42.89´´ S Lon 49°48´36.21´´ W	**260º:** Lat 28°34´17.18´´ S Lon 49°45´48.07´´ W	**265º:** Lat 28°32´36.39´´ S Lon 49°46´24.57´´ W	**270º:** Lat 28°30´51.55´´ S Lon 49°46´45.6´´ W	**275º:** Lat 28°29´23.91´´ S Lon 49°42´48.86´´ W	**280º:** Lat 28°27´41.31´´ S Lon 49°44´11.07´´ W	**285º:** Lat 28°26´22.74´´ S Lon 49°42´44.72´´ W	**290º:** Lat 28°24´52.93´´ S Lon 49°42´23.54´´ W	**295º:** Lat 28°23´40.45´´ S Lon 49°41´14.14´´ W
300º: Lat 28°21´48.12´´ S Lon 49°41´32.39´´ W	**305º:** Lat 28°21´39.11´´ S Lon 49°38´39.61´´ W	**310º:** Lat 28°21´36.58´´ S Lon 49°36´14.66´´ W	**315º:** Lat 28°21´1.15´´ S Lon 49°34´53.76´´ W	**320º:** Lat 28°19´57.35´´ S Lon 49°34´6.33´´ W	**325º:** Lat 28°19´11.96´´ S Lon 49°32´58.96´´ W	**330º:** Lat 28°17´46.71´´ S Lon 49°32´16.93´´ W	**335º:** Lat 28°15´39.9´´ S Lon 49°31´44.75´´ W	**340º:** Lat 28°14´17.29´´ S Lon 49°30´32.71´´ W	**345º:** Lat 28°13´3.75´´ S Lon 49°29´6.47´´ W	**350º:** Lat 28°12´5.53´´ S Lon 49°27´26.88´´ W	**355º:** Lat 28°10´55.83´´ S Lon 49°25´40.08´´ W

Distância por radial											
0º: 38.3	**5º:** 39.3	**10º:** 40.6	**15º:** 41.5	**20º:** 41.4	**25º:** 42	**30º:** 42.3	**35º:** 40.8	**40º:** 42.4	**45º:** 41.2	**50º:** 41.2	**55º:** 40.5
60º: 40.9	**65º:** 40.8	**70º:** 40.8	**75º:** 41.4	**80º:** 42	**85º:** 41.8	**90º:** 41.5	**95º:** 40.1	**100º:** 43.3	**105º:** 45	**110º:** 45.5	**115º:** 44.9
120º: 43.4	**125º:** 44.8	**130º:** 43.4	**135º:** 44.2	**140º:** 45.3	**145º:** 46.1	**150º:** 46.4	**155º:** 46.4	**160º:** 45.8	**165º:** 44.5	**170º:** 42.4	**175º:** 42.4

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

180º: 44	**185º:** 44.3	**190º:** 43.7	**195º:** 42.7	**200º:** 42.4	**205º:** 43.1	**210º:** 45.2	**215º:** 46.7	**220º:** 46.5	**225º:** 45.5	**230º:** 46.4	**235º:** 46.8
240º: 46.4	**245º:** 45.9	**250º:** 44.3	**255º:** 42	**260º:** 36.5	**265º:** 37.1	**270º:** 37.6	**275º:** 31.3	**280º:** 33.9	**285º:** 32.2	**290º:** 32.4	**295º:** 31.6
300º: 33.6	**305º:** 29.8	**310º:** 26.7	**315º:** 25.9	**320º:** 26.4	**325º:** 26.4	**330º:** 28.1	**335º:** 31.1	**340º:** 32.7	**345º:** 34.2	**350º:** 35.4	**355º:** 37.1

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 038098AOJ00587	**Modelo:** FM5T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 8.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	68	Portaria	MC	07/07/1989	11/07/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	29	Decreto Legislativo	CN	27/02/1991	28/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	210	Portaria	Dentel	01/12/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	257	Portaria	Dentel	19/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10332	Ato	SCM	21/07/2000	28/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	490	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	201200	Despacho	MC	20/12/2000		Advertência	Jurídico
9999	137	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico
53500046297201731	1051	Ato	SOR	21/02/2017	29/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.315609/2022-20	9147244	Ato	ORLE	20/09/2022	11/10/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA				**80941933000112**
Nº DA ESTAÇÃO **323092845**	SERVIÇO **230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**	NAT. SERV.	LATITUDE **28° 30' 53.50" S**	LONGITUDE **49° 23' 41.21" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
MORRO DA LUIZA, nº S/N.		
BAIRRO **.**	MUNICÍPIO **Urussanga**	UF **SC**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	11/07/2029		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Lauro Muller	**UF:**	SC
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	105.5 MHz	**CANAL:**	288
CLASSE:	E3	**COTA BASE DA TORRE:**	600
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD766		
NOME FANTASIA:		**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Lauro Muller		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Alfredo Del Priore	**BAIRRO:**	Centro
MUNICÍPIO:	Criciúma	**UF:**	SC
NUMERO:	430	**COMPLEMENTO:**	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	**MODELO:**	GV7.5
CÓDIGO:	024911501982	**POTÊNCIA:**	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	**MODELO:**	FM5T
CÓDIGO:	038098AOJ00587	**POTÊNCIA:**	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	SHIVELY LABS	**MODELO:**	FMB-6810-06-A-S-X
POLARIZAÇÃO:	Circular	**GANHO:**	4.00 dBd
DESCRIÇÃO:	ONIDIRECIONAL	**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	40 m	**BEAM TILT:**	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
POLARIZAÇÃO:		**GANHO:**	dBd
DESCRIÇÃO:		**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	**BEAM TILT:**	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	**MODELO:**	LCF 1-5/8 /FLC 158
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 06/12/2023 11:06:11

APLICAÇÃO	Emitido Em
	08/12/2022

Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIyNjM5Nzk1OWQ3ODVhYQ==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**

CNPJ: **80.941.933/0001-12**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:07:29 do dia 06/12/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/01/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Acesso à Informação BRASIL

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA
SABRINA MOURA DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Extrato de Lançamentos>** menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA			**Nº FISTEL:**	14030027113
Serviço:	230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada			**CNPJ/CPF:**	80941933000112
Situação:	Ativa	**Data Validade:**	28/02/2001	**CADIN:**	Não
Incide FUST:		**Data Início Operação Comercial:**	**Div. Ativa:**	Não	**Tipo Usuário:**
Integral	**UF:**	SC	**Proc. Caducidade:**	Não	
End. Sede:	Estrada Geral Rio Amaral II SN			**Bairro:**	Rio Amaral II
Município:	Lauro Muller	**CEP:**	88880-000	**UF:**	SC
End. Corresp.:	Rua Alfredo Del Priore 430			**Bairro:**	Centro
Município:	Criciúma	**CEP:**	88801-630	**UF:**	SC

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
8766 - TFI	16	1992	28/07/1992	0,00	28/07/1992	225.620,90	225.620,90	0001 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	811.768,52	811.768,52	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1993	30/12/1993	0,00	30/12/1993	39.135,30	39.135,30	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	25/03/1994	25.922,58	25.922,58	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,27	36,27	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	01/04/1996	44,43	44,43	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R$ 2.900,00	31/03/1998	97,65	97,65	0008 Histórico do Lançamento		
					21/08/1998	2.802,35	2.802,35		Quitado	0,00
8766 - TFI	0	1998	19/01/1998	R$ 0,00	19/01/1998	236,32	236,32	0009 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 2.900,00	31/03/1999	2.900,00	2.900,00	0010 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 2.900,00	31/03/2000	2.900,00	2.900,00	0011 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	2000	28/07/2001	R$ 613,52	30/07/2001	613,52	613,52	0012 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 2.900,00	30/03/2001	2.900,00	2.900,00	0013 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 2.900,00	01/04/2002	2.900,00	2.900,00	0014 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2002	10/03/2002	R$ 5.800,00		0,00	0,00	0015 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1660	0	2002	14/11/2002	R$ 674,87	14/11/2002	674,87	674,87	0016 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 2.900,00	31/03/2003	2.900,00	2.900,00	0017 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2003	17/09/2003	R$ 4.417,39	30/11/2005	6.413,59	6.413,59	0018 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 2.900,00	31/03/2004	2.900,00	2.900,00	0019 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2004	25/02/2004	R$ 4.674,49		0,00	0,00	0020 Histórico do Lançamento	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	05/05/2004	R$ 1.110,19		0,00	0,00	0021 Histórico do	Cancelado - DOU	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

								Lançamento		
8766 - TFI	1	2004	01/07/2004	R$ 5.800,00	01/07/2004	5.800,00	5.800,00	0022 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 2.900,00	31/03/2005	2.900,00	2.900,00	0023 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2004	03/06/2005	R$ 2.248,14		0,00	0,00	0024 Histórico do Lançamento	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 2.900,00	31/03/2006	2.900,00	2.900,00	0025 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 2.900,00	02/04/2007	2.900,00	2.900,00	0026 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 2.900,00	31/03/2008	2.900,00	2.900,00	0028 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R$ 2.610,00	31/03/2009	2.610,00	2.610,00	0029 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 290,00	29/05/2009	290,00	290,00	0031 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 2.610,00	31/03/2010	2.610,00	2.610,00	0032 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R$ 290,00	31/03/2010	290,00	290,00	0033 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 2.610,00	31/03/2011	2.610,00	2.610,00	0034 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R$ 290,00	31/03/2011	290,00	290,00	0035 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 1.914,00	30/03/2012	1.914,00	1.914,00	0036 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 290,00	02/04/2012	290,00	290,00	0037 Histórico do	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

								Lançamento		
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 1.914,00	28/03/2013	1.914,00	1.914,00	0038 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 290,00	28/03/2013	290,00	290,00	0039 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 1.914,00	31/03/2014	1.914,00	1.914,00	0040 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 290,00	31/03/2014	290,00	290,00	0041 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 1.914,00	31/03/2015	1.914,00	1.914,00	0042 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 290,00	31/03/2015	290,00	290,00	0043 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
5370	1	2015	06/12/2015	R$ 8,85	23/11/2015	8,85	8,85	0044 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 1.914,00	31/03/2016	1.914,00	1.914,00	0045 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 290,00	31/03/2016	290,00	290,00	0046 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 1.914,00	31/03/2017	1.914,00	1.914,00	0047 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 290,00	31/03/2017	290,00	290,00	0048 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	31/07/2017	R$ 200,00	27/07/2017	200,00	200,00	0049 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 1.914,00	02/04/2018	1.914,00	1.914,00	0050 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 290,00	02/04/2018	290,00	290,00	0051 Histórico do	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sigec-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

								Lançamento		
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 1.914,00	29/03/2019	1.914,00	1.914,00	0052 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 290,00	29/03/2019	290,00	290,00	0053 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 1.914,00	31/08/2020	1.914,00	1.914,00	0056 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 290,00	31/08/2020	290,00	290,00	0057 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 1.914,00	31/03/2021	1.914,00	1.914,00	0058 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 290,00	31/03/2021	290,00	290,00	0059 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	26/05/2021	R$ 280,70	26/04/2021	280,70	280,70	0060 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R$ 1.914,00	31/03/2022	1.914,00	1.914,00	0061 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R$ 290,00	31/03/2022	290,00	290,00	0062 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	19/10/2022	R$ 280,70	19/09/2022	280,70	280,70	0063 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	07/12/2022	R$ 7.800,00	07/12/2022	7.800,00	7.800,00	0064 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 2.574,00	31/03/2023	2.574,00	2.574,00	0065 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 390,00	31/03/2023	390,00	390,00	0066 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
									Total devido em 06/12/2023 (em reais):	0,00
									Total de créditos em 06/12/2023 (em reais):	0,00

Campo Situação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 62 de 62 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ANATEL Agência Nac de Telecomu

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

Menu Principal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.941.933/0001-12

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA **Data:** 06/12/2023 **Hora:** 10:08:52

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.941.933/0001-12

RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA **Data:** 06/12/2023 **Hora:** 10:09:11

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
http://verificador.autenticadocartorio.org.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Acesso à Informação BRASIL

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA
SABRINA MOURA DE LIMA
Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	290.095.379-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Içara
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Sócio	47500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Içara
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA **Data:** 06/12/2023 **Hora:** 10:13:56

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	042.123.589-64

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Sócio	19500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	19800	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA **Data:** 06/12/2023 **Hora:** 10:14:05

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
80.941.933/0001-12 **MATRIZ**		**23/09/1988**

NOME EMPRESARIAL	**RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	********
PORTE	**EPP**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**60.10-1-00 - Atividades de rádio**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**
LOGRADOURO	**EST GERAL RIO AMARAL LL**
NÚMERO	**SN**
COMPLEMENTO	********
CEP	**88.880-000**
BAIRRO/DISTRITO	**RIO AMARAL II**
MUNICÍPIO	**LAURO MULLER**
UF	**SC**
ENDEREÇO ELETRÔNICO	**CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET**
TELEFONE	**(48) 9981-8154**
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	**ATIVA**
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	**02/04/2005**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/12/2023** às **10:18:08** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.941.933/0001-12
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	KARLA DA SILVA LOSSO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GIL LOSSO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **06/12/2023** às **10:18** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.941.933/0001-12
Razão Social: RADIO CIDADE FM LAURO MULLER LTDA
Endereço: R ORLEANS SN / CENTRO / LAURO MULLER / SC / 88880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:20/11/2023 a 19/12/2023

Certificação Número: 2023112002080396654884

Informação obtida em 06/12/2023 10:20:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inmoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CNPJ: 80.941.933/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:48:04 do dia 19/07/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/01/2024.
Código de controle da certidão: **A987.67A6.87FD.786E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**
CNPJ/CPF: **80.941.933/0001-12**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	**Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão:	**230140308407462**
Data de emissão:	**23/10/2023 13:45:18**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158):	**20/04/2024**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: http://www.sef.sc.gov.br

Assinado por SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ: 82.951.310/0001-56 - Data/Hora: 06/12/2023
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 06/12/2023 10:31:19

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**

CPF/CNPJ: **80.941.933/0001-12**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 10:35:01 do dia 06/12/2023 , com validade até o dia 05/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: NRGZN6hZy0gYIzcyWhj9

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 80.941.933/0001-12
Certidão nº: 69631338/2023
Expedição: 06/12/2023, às 10:40:17
Validade: 03/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.941.933/0001-12, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Correspondência Eletrônica - 11259199

Data de Envio:
06/12/2023 14:37:06

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.019477/2020-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão frequência modulada, no município de Lauro Muller/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Qui, 07/12/2023 10:56

Para:COREP <corep@mcom.gov.br>
Cc:Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão frequência modulada, no município de Lauro Muller/SC, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 6 de dezembro de 2023 14:37
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.019477/2020-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão frequência modulada, no município de Lauro Muller/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		***CEP da sede:***	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	( ) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		***UF:***	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do representante legal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE	(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que: a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia; (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11451/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019477/2020-90
INTERESSADO: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., no bojo do qual fo manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lauro Muller/SC, referente ao seguinte período: 28/02/2021 a 28/02/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º,** na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 28/06/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11607442** e o código CRC **D0B93D62**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 22495/2024/MCOM

Brasília, 28 de junho de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ Nº 80.941.933/0001-12)
Rua Orleans, s/nº bairro centro
88880 000 Lauro Muller/SC

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.019477/2020-90.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 11451/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: https://acesso.gov.br/.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 28/06/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11607443** e o código CRC **7EA6EF88**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 11451 (11607442).
- Requerimento Padrão (11607465).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Correspondência Eletrônica - 11607625

Data de Envio:
28/06/2024 15:13:12

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET
controladoria@radio105fm.net
financeiro2@radio105fm.net
processos@sulradio.com.br
sulradioprocessos@gmail.com

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.019477/2020-90

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Anexo_11607465_REQ_NOVO.pdf
Nota_Tecnica_11607442.html
Oficio_11607443.html

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

○ CPF ◉ CNPJ

CNPJ: 80.941.933/0001-12

Razão Social

Pesquisar

10 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET, controladoria@radio105fm.net, financeiro2@radio105fm.net, processos@sulradio.com.br, sulradioprocessos@gmail.com

10 1 / 1

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mioleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Correspondência Eletrônica - 11607634

Data de Envio:
28/06/2024 15:14:56

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, foi encaminhada notificação à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ Nº 80.941.933/0001-12), solicitando a complementação da instrução processual.
Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:
Anexo_11607465_REQ_NOVO.pdf
Nota_Tecnica_11607442.html
Oficio_11607443.html

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9.Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a [illegible] **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e [illegible]gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação"**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de odifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]rsos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. nº
Fls. 01

CONTRATO SOCIAL

GIL LOSSO, brasileiro, maior, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller SC., portador da Carteira de Identidade nº 1/R 195.502 e CPF/MF nº 290.095.379-00 .

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller, SC, portadora da Carteira de Identidade nº 1/R 125.109-SSI e CPF/MF nº 145.189.709-00.

ZENIR SOUZA LOSSO, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada *à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller, SC, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 182.791.SSI, e CPF/MF nº 712.430.629-91.

GIL IVO LOSSO, Brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller,SC Portador da Carteira de Identidade nº 30.341 e do CPF/MF 006.410.579-20.

RESOLVEM, neste ato constituirem uma sociedade por quotas de responsabilidae limitada, a qual se regerá pelas clausulas e condições seguintes.:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, INICIO E PRAZO.-

Art. 1º - A Sociedade girará sob a denominação social de: "RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA"

Art. 2º - A sociedade terá sua sede à Rua Orleans, sn º, Centro, Lauro Muller- SC.

ARt. 3º - A sociedade terá como ramo de atividade a exploração do ramo de Serviços de Radiofusão Sonora, Veiculação de Propaganda, Locação de Horario e afins.

Art. 4º - A sociedade será por prazo indeterminado.

Art. 5º - A sociedade iniciará suas atividades em 01 de setembro de 1988.

DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS, RESPONSABILIDADES.-

Art. 6º - O Capital Social será de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), dividido em 800 (oitocentas) quotas [illegible]

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. nº
Fls

COMISSÕES PERMANENTES - 66
DENTEL DR - MS
FL. Nº

A) GIL LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato, 400 (quatrocentas) quotas, totalizando cz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados);
B) ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato 160 (cento e sessenta) quotas, totalizando Cz$ 160.000,00 (cento e sesenta mil cruzados);
C) ZENIR SOUZA LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato, 80 (oitenta) quatas, totalizando Cz$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados);
GIL IVO LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente instrumento 160 (cento e sessenta) quotas, totalizando Cz$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzados);
PARAGRAFO ÚNICO - As quotas representativas do Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas juridicas.

Art. 7º - A respinsabilidade dos sócios será na forma da lei, limitada ao valor total do Capital Social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E PREJUIZOS:-

Art. 8º - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º - No fim de cada exercicio social, proceder-se-á a verificação dos resultados, e os lucros apurados deverão ser distribuidos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada socio tantas partes quantas quotas possuir.

Art. 10º - Os prejuizos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para ser amortizados em exercicios futuros.

DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E NACIONALIDADE.-

Art. 11º - A gerencia da sociedade será exercida pelo socio GIL LOSSO, ao qual caberá reprexentar a sociedade em juizo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução do fim social.

Art. 12º - Pelos serviços que prestarem a sociedade, retirarão os administradores a título de pró-labore um quantia fixa mensal que não inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite fixado pela legislação do Imposto de Renda.
PARAGRAFO ÚNICO - [illegible]

CARTÓRIO
2º TAB.
Confere
Apresentado

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. n.º
Fls.

COMISSÕES PERMANENTES 67 AC
DENTRO DE MAIS FLS.

natos e a investidura noscargos somente poderá ocorrer de pois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SOCIO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL-.

Art. 13º - Caso de aumento de capital terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuir.

Art. 14º - Pretendendo um dos sócios se retirar da sociedade ou ceder suas quotas a outrem só o fará com o consentimento do outro sócio, caso contrário a sociedade se dissolverá.

Art. 15º - Nenhuma alteração Contratual poderpa ser realizada sem a prévia autorização do Munistério das Comunicações.

Art. 16º - Em caso de diminuição do capital, será porporcional a cada uma das quotas.

Art. 17º - Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, e os herdeiros do falecido poderão continuar na sociedade com os mesmos deireitos e obrigações do falecido, devendo no entanto, nomeat procuradores para representa-los na sociedade, até a efetiva legalização da Alteração Contratual.

Art. 18º - Caso não interesse aos herdeiros a continuidade na sociedade a mesma se dissolverá automaticamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.-

Art. 19º - Os casos omissos e não regulados no presente Contrato serão regisdos por lei em vigor.

Art. 20º - Fica eleito o forum da Comarca de Florianópolis, SC, para a solução dos problemas oriundos do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contrados firmam o presente contrato em 05(cinco) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo para os efeitos legais.

Florianópolis, 05 de setembro de 1

CARTÓRIO SILVA JARDIM
1º TABELIONATO DE NOTAS
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
PP. DE 19
24 OUT 1988
Certifico

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

COMISSÕES PERMANENTES - 0
58
FL. Nº
SENADO FEDERAL

GIL LOSSO

ZENIR SOUZA LOSSO

GIL IVO LOSSO

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO

Testemunhas.:

Claudio da Silva
CPF 625396049-00

Washington Alberto Lima
CPF 047301789-04

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.D.S. nº
Fls.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PUBLICADO NO D.O. DE 11/7/1989

SETOR DE REGISTROS
FLS. 03
PARLAMENTARES DO CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

Portaria n.º 068, de 07 de julho de 1989

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006212/88, (Edital nº 259/88), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MÜLLER LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

SENADO FEDERAL
Prodasen - Setor Legislativo
P.D.S. nº
Fls.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

SEÇÃO I

sec Sp
Dogola
Felinto -
2. Registro -

Aldomiro
Amaral
Coronel 30

SETOR DE REGISTROS
RADIODIFUSÃO
04

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 40 QUINTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1991 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	3705
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3708
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3709
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3712
MINISTÉRIO DA SAÚDE	3713
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	3718
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	3786
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	3787
PODER JUDICIÁRIO	3789
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	3789
INEDITORIAIS	3819
ÍNDICE	3826

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 1991

Aprova o ato que renova a concessão à Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí.

Art. 1º - É aprovada a renovação de concessão à Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, a que se refere o Decreto nº 98.032, de 9 de agosto de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à SPC-SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÕES LTDA., para exploração de sons e imagens (televisão), na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 1º - É aprovada a outorga de concessão à SPC-SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÕES LTDA., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, a que se refere o Decreto nº 98.070, de 18 de agosto de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade FM de Lauro Müller Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - É aprovada a outorga de permissão à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MÜLLER LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina, a que se refere a Portaria nº 68, de 7 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA., para exploração de sons e imagens (televisão), na cidade de Porangatu, Estado de Goiás.

Art. 1º - É aprovada a outorga de concessão à TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porangatu, Estado de Goiás, a que se refere o Decreto nº 98.035, de 9 de agosto de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à REDE GERAIS DE COMUNICAÇÃO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Coromandel, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à REDE GERAIS DE COMUNICAÇÃO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Id solicitação: 57dbac428b22f

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	**E-mail:** controladoria@radio105fm.net
CNPJ: 80.941.933/0001-12	**Número do Fistel:** 14030027113
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 28/02/1991	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 11/07/2029	
Observações: SSR80/84,SNC68/92,MC652/93,RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Estrada Geral Rio Amaral II		**Complemento:**
Bairro: Rio Amaral II		**Numero:** SN
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA		**Complemento:**
Bairro: .		**Numero:** S/N
Município: Urussanga	**UF:** SC	**CEP:** 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** E3	**ERP Máxima:** 8.183kW
HCI: 40 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Informações Gerais	
Número da Estação: 323092845	**Número Indicativo:** ZYD766
Data Último Licenciamento: 08/12/2022	**Número da Licença:** 53500.324972/2022-36

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 30' 53.50" S	**Longitude:** 49° 23' 41.21" W	**Cota da base:** 600 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 024911501982	**Modelo:** GV7.5
Fabricante: Nautel Limited	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158		**Fabricante:** RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	
Comprimento da Linha: 45.00 m	**Atenuação:** 0.87 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMB-6810-06-A-S-X			**Fabricante:** SHIVELY LABS		
Ganho: 4.00 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 40 m	**ERP Máxima:** 8.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.72	**5º:** 0.55	**10º:** 0.39	**15º:** 0.25	**20º:** 0.13	**25º:** 0.04	**30º:** 0	**35º:** 0.01	**40º:** 0.05	**45º:** 0.13	**50º:** 0.24	**55º:** 0.37
60º: 0.54	**65º:** 0.75	**70º:** 1	**75º:** 1.28	**80º:** 1.57	**85º:** 1.82	**90º:** 2.05	**95º:** 2.23	**100º:** 2.39	**105º:** 2.53	**110º:** 2.65	**115º:** 2.71
120º: 2.73	**125º:** 2.69	**130º:** 2.61	**135º:** 2.48	**140º:** 2.32	**145º:** 2.14	**150º:** 1.94	**155º:** 1.69	**160º:** 1.42	**165º:** 1.12	**170º:** 0.82	**175º:** 0.57
180º: 0.36	**185º:** 0.21	**190º:** 0.12	**195º:** 0.05	**200º:** 0.01	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0.02	**220º:** 0.05	**225º:** 0.11	**230º:** 0.19	**235º:** 0.3
240º: 0.45	**245º:** 0.65	**250º:** 0.9	**255º:** 1.18	**260º:** 1.46	**265º:** 1.72	**270º:** 1.94	**275º:** 2.12	**280º:** 2.27	**285º:** 2.41	**290º:** 2.51	**295º:** 2.58
300º: 2.62	**305º:** 2.6	**310º:** 2.55	**315º:** 2.46	**320º:** 2.34	**325º:** 2.21	**330º:** 2.05	**335º:** 1.86	**340º:** 1.64	**345º:** 1.4	**350º:** 1.15	**355º:** 0.93

Coordenadas por radial											
0º: Lat 28°10´13.33´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**5º:** Lat 28°9´44.96´´ S Lon 49°21´35.32´´ W	**10º:** Lat 28°9´17.37´´ S Lon 49°19´22.01´´ W	**15º:** Lat 28°9´14.65´´ S Lon 49°17´6.53´´ W	**20º:** Lat 28°9´54.26´´ S Lon 49°15´1.44´´ W	**25º:** Lat 28°10´21.64´´ S Lon 49°12´49.82´´ W	**30º:** Lat 28°11´7.97´´ S Lon 49°10´45.07´´ W	**35º:** Lat 28°12´50.82´´ S Lon 49°9´21.49´´ W	**40º:** Lat 28°13´20.73´´ S Lon 49°6´59.62´´ W	**45º:** Lat 28°15´8.33´´ S Lon 49°5´49.55´´ W	**50º:** Lat 28°16´33.99´´ S Lon 49°4´19.96´´ W	**55º:** Lat 28°18´19.85´´ S Lon 49°3´21.17´´ W
60º: Lat 28°19´49´´ S Lon 49°1´57.06´´ W	**65º:** Lat 28°21´33.43´´ S Lon 49°1´0.91´´ W	**70º:** Lat 28°23´19.73´´ S Lon 49°0´10.41´´ W	**75º:** Lat 28°25´4.54´´ S Lon 48°59´9.79´´ W	**80º:** Lat 28°26´55.2´´ S Lon 48°58´19.34´´ W	**85º:** Lat 28°28´53.09´´ S Lon 48°58´6.64´´ W	**90º:** Lat 28°30´51.12´´ S Lon 48°58´11.1´´ W	**95º:** Lat 28°32´44.34´´ S Lon 48°59´10.25´´ W	**100º:** Lat 28°34´54.34´´ S Lon 48°57´29.55´´ W	**105º:** Lat 28°37´8.32´´ S Lon 48°56´56.52´´ W	**110º:** Lat 28°39´14.61´´ S Lon 48°57´24.34´´ W	**115º:** Lat 28°41´5.51´´ S Lon 48°58´39.52´´ W
120º: Lat 28°42´34.61´´ S Lon 49°0´32.75´´ W	**125º:** Lat 28°44´42.65´´ S Lon 49°1´7.58´´ W	**130º:** Lat 28°45´55.82´´ S Lon 49°3´12.39´´ W	**135º:** Lat 28°47´43.21´´ S Lon 49°4´27.48´´ W	**140º:** Lat 28°49´36.72´´ S Lon 49°5´44.27´´ W	**145º:** Lat 28°51´14.31´´ S Lon 49°7´24.45´´ W	**150º:** Lat 28°52´32.66´´ S Lon 49°9´24.15´´ W	**155º:** Lat 28°53´33.33´´ S Lon 49°11´36.68´´ W	**160º:** Lat 28°54´5.81´´ S Lon 49°14´2.21´´ W	**165º:** Lat 28°54´3.62´´ S Lon 49°16´35.68´´ W	**170º:** Lat 28°53´25.52´´ S Lon 49°19´8.91´´ W	**175º:** Lat 28°53´41.21´´ S Lon 49°21´24.53´´ W
180º: Lat 28°54´38.62´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**185º:** Lat 28°54´42.63´´ S Lon 49°26´4.05´´ W	**190º:** Lat 28°54´7.55´´ S Lon 49°28´22´´ W	**195º:** Lat 28°53´8.66´´ S Lon 49°30´29.85´´ W	**200º:** Lat 28°52´23.36´´ S Lon 49°32´37.44´´ W	**205º:** Lat 28°51´58.85´´ S Lon 49°34´55.21´´ W	**210º:** Lat 28°51´59.84´´ S Lon 49°37´36.53´´ W	**215º:** Lat 28°51´29.82´´ S Lon 49°40´10.43´´ W	**220º:** Lat 28°50´5.73´´ S Lon 49°42´6.07´´ W	**225º:** Lat 28°48´13.31´´ S Lon 49°43´29.47´´ W	**230º:** Lat 28°46´56.58´´ S Lon 49°45´33.12´´ W	**235º:** Lat 28°45´20.56´´ S Lon 49°47´17.01´´ W
240º: Lat 28°43´21.76´´ S Lon 49°48´23.5´´ W	**245º:** Lat 28°41´19.44´´ S Lon 49°49´17.25´´ W	**250º:** Lat 28°39´1.76´´ S Lon 49°49´17.39´´ W	**255º:** Lat 28°36´42.89´´ S Lon 49°48´36.21´´ W	**260º:** Lat 28°34´17.18´´ S Lon 49°45´48.07´´ W	**265º:** Lat 28°32´36.39´´ S Lon 49°46´24.57´´ W	**270º:** Lat 28°30´51.55´´ S Lon 49°46´45.6´´ W	**275º:** Lat 28°29´23.91´´ S Lon 49°42´48.86´´ W	**280º:** Lat 28°27´41.31´´ S Lon 49°44´11.07´´ W	**285º:** Lat 28°26´22.74´´ S Lon 49°42´44.72´´ W	**290º:** Lat 28°24´52.93´´ S Lon 49°42´23.54´´ W	**295º:** Lat 28°23´40.45´´ S Lon 49°41´14.14´´ W
300º: Lat 28°21´48.12´´ S Lon 49°41´32.39´´ W	**305º:** Lat 28°21´39.11´´ S Lon 49°38´39.61´´ W	**310º:** Lat 28°21´36.58´´ S Lon 49°36´14.66´´ W	**315º:** Lat 28°21´1.15´´ S Lon 49°34´53.76´´ W	**320º:** Lat 28°19´57.35´´ S Lon 49°34´6.33´´ W	**325º:** Lat 28°19´11.96´´ S Lon 49°32´58.96´´ W	**330º:** Lat 28°17´46.71´´ S Lon 49°32´16.93´´ W	**335º:** Lat 28°15´39.9´´ S Lon 49°31´44.75´´ W	**340º:** Lat 28°14´17.29´´ S Lon 49°30´32.71´´ W	**345º:** Lat 28°13´3.75´´ S Lon 49°29´6.47´´ W	**350º:** Lat 28°12´5.53´´ S Lon 49°27´26.88´´ W	**355º:** Lat 28°10´55.83´´ S Lon 49°25´40.08´´ W

Distância por radial											
0º: 38.3	**5º:** 39.3	**10º:** 40.6	**15º:** 41.5	**20º:** 41.4	**25º:** 42	**30º:** 42.3	**35º:** 40.8	**40º:** 42.4	**45º:** 41.2	**50º:** 41.2	**55º:** 40.5
60º: 40.9	**65º:** 40.8	**70º:** 40.8	**75º:** 41.4	**80º:** 42	**85º:** 41.8	**90º:** 41.5	**95º:** 40.1	**100º:** 43.3	**105º:** 45	**110º:** 45.5	**115º:** 44.9
120º: 43.4	**125º:** 44.8	**130º:** 43.4	**135º:** 44.2	**140º:** 45.3	**145º:** 46.1	**150º:** 46.4	**155º:** 46.4	**160º:** 45.8	**165º:** 44.5	**170º:** 42.4	**175º:** 42.4

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

180º: 44	**185º:** 44.3	**190º:** 43.7	**195º:** 42.7	**200º:** 42.4	**205º:** 43.1	**210º:** 45.2	**215º:** 46.7	**220º:** 46.5	**225º:** 45.5	**230º:** 46.4	**235º:** 46.8
240º: 46.4	**245º:** 45.9	**250º:** 44.3	**255º:** 42	**260º:** 36.5	**265º:** 37.1	**270º:** 37.6	**275º:** 31.3	**280º:** 33.9	**285º:** 32.2	**290º:** 32.4	**295º:** 31.6
300º: 33.6	**305º:** 29.8	**310º:** 26.7	**315º:** 25.9	**320º:** 26.4	**325º:** 26.4	**330º:** 28.1	**335º:** 31.1	**340º:** 32.7	**345º:** 34.2	**350º:** 35.4	**355º:** 37.1

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 038098AOJ00587	**Modelo:** FM5T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 8.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	68	Portaria	MC	07/07/1989	11/07/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	29	Decreto Legislativo	CN	27/02/1991	28/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	210	Portaria	Dentel	01/12/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	257	Portaria	Dentel	19/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10332	Ato	SCM	21/07/2000	28/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	490	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	201200	Despacho	MC	20/12/2000		Advertência	Jurídico
9999	137	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico
535000462972017 31	1051	Ato	SOR	21/02/2017	29/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.315609/202 2-20	9147244	Ato	ORLE	20/09/2022	11/10/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA				**80941933000112**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
323092845	**230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**		**28° 30' 53.50" S**	**49° 23' 41.21" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
MORRO DA LUIZA, nº S/N.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
.	**Urussanga**	**SC**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	11/07/2029		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Lauro Muller	**UF:**	SC
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	105.5 MHz	**CANAL:**	288
CLASSE:	E3	**COTA BASE DA TORRE:**	600
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD766		
NOME FANTASIA:		**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Lauro Muller		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Alfredo Del Priore	**BAIRRO:**	Centro
MUNICÍPIO:	Criciúma	**UF:**	SC
NUMERO:	430	**COMPLEMENTO:**	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	**MODELO:**	GV7.5
CÓDIGO:	024911501982	**POTÊNCIA:**	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	**MODELO:**	FM5T
CÓDIGO:	038098AOJ00587	**POTÊNCIA:**	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	SHIVELY LABS	**MODELO:**	FMB-6810-06-A-S-X
POLARIZAÇÃO:	Circular	**GANHO:**	4.00 dBd
DESCRIÇÃO:	ONIDIRECIONAL	**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	40 m	**BEAM TILT:**	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
POLARIZAÇÃO:		**GANHO:**	dBd
DESCRIÇÃO:		**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	**BEAM TILT:**	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	**MODELO:**	LCF 1-5/8 /FLC 158
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 10/07/2024 13:53:49

	Emitido Em 08/12/2022	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYIxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIyNjM5Nzk1OWQ3ODVhYQ==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**

CNPJ: **80.941.933/0001-12**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:47:14 do dia 10/07/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/08/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Imprimir Voltar

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ANATEL

Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: monique cabral da silva **Data/Hora:** 10/07/2024 13:51:42

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA **Nº FISTEL:** 14030027113

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada **CNPJ/CPF:** 80941933000112

Situação: Ativa **Data Validade:** 28/02/2001 **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
8766 - TFI	16	1992	28/07/1992	0,00	28/07/1992	225.620,90	225.620,90	0001	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	811.768,52	811.768,52	0002	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1993	30/12/1993	0,00	30/12/1993	39.135,30	39.135,30	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	25/03/1994	25.922,58	25.922,58	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,27	36,27	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	01/04/1996	44,43	44,43	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R$ 2.900,00	31/03/1998	97,65	97,65	0008		
					21/08/1998	2.802,35	2.802,35		Quitado	0,00
8766 - TFI	0	1998	19/01/1998	R$ 0,00	19/01/1998	236,32	236,32	0009	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 2.900,00	31/03/1999	2.900,00	2.900,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 2.900,00	31/03/2000	2.900,00	2.900,00	0011	Quitado	0,00
1660	0	2000	28/07/2001	R$ 613,52	30/07/2001	613,52	613,52	0012	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 2.900,00	30/03/2001	2.900,00	2.900,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 2.900,00	01/04/2002	2.900,00	2.900,00	0014	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2002	10/03/2002	R$ 5.800,00		0,00	0,00	0015	Cancelado	0,00
1660	0	2002	14/11/2002	R$ 674,87	14/11/2002	674,87	674,87	0016	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 2.900,00	31/03/2003	2.900,00	2.900,00	0017	Quitado	0,00
1550	0	2003	17/09/2003	R$ 4.417,39	30/11/2005	6.413,59	6.413,59	0018	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 2.900,00	31/03/2004	2.900,00	2.900,00	0019	Quitado	0,00
1550	0	2004	25/02/2004	R$ 4.674,49		0,00	0,00	0020	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	05/05/2004	R$ 1.110,19		0,00	0,00	0021	Cancelado - DOU	0,00
8766 - TFI	1	2004	01/07/2004	R$ 5.800,00	01/07/2004	5.800,00	5.800,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 2.900,00	31/03/2005	2.900,00	2.900,00	0023	Quitado	0,00
1550	0	2004	03/06/2005	R$ 2.248,14		0,00	0,00	0024	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 2.900,00	31/03/2006	2.900,00	2.900,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 2.900,00	02/04/2007	2.900,00	2.900,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 2.900,00	31/03/2008	2.900,00	2.900,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R$ 2.610,00	31/03/2009	2.610,00	2.610,00	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 290,00	29/05/2009	290,00	290,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 2.610,00	31/03/2010	2.610,00	2.610,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R$ 290,00	31/03/2010	290,00	290,00	0033	Quitado	0,00
[illegible] TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 2.610,00	31/03/2011	2.610,00	2.610,00	0034	Quitado	0,00
FRP	1	2011	31/03/2011	R$ 290,00	31/03/2011	290,00	290,00	0035	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 1.914,00	30/03/2012	1.914,00	1.914,00	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 290,00	02/04/2012	290,00	290,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 1.914,00	28/03/2013	1.914,00	1.914,00	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 290,00	28/03/2013	290,00	290,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 1.914,00	31/03/2014	1.914,00	1.914,00	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 290,00	31/03/2014	290,00	290,00	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 1.914,00	31/03/2015	1.914,00	1.914,00	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 290,00	31/03/2015	290,00	290,00	0043	Quitado	0,00
5370	1	2015	06/12/2015	R$ 8,85	23/11/2015	8,85	8,85	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 1.914,00	31/03/2016	1.914,00	1.914,00	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 290,00	31/03/2016	290,00	290,00	0046	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 1.914,00	31/03/2017	1.914,00	1.914,00	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 290,00	31/03/2017	290,00	290,00	0048	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	31/07/2017	R$ 200,00	27/07/2017	200,00	200,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 1.914,00	02/04/2018	1.914,00	1.914,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 290,00	02/04/2018	290,00	290,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 1.914,00	29/03/2019	1.914,00	1.914,00	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 290,00	29/03/2019	290,00	290,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 1.914,00	31/08/2020	1.914,00	1.914,00	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 290,00	31/08/2020	290,00	290,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 1.914,00	31/03/2021	1.914,00	1.914,00	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 290,00	31/03/2021	290,00	290,00	0059	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	26/05/2021	R$ 280,70	26/04/2021	280,70	280,70	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R$ 1.914,00	31/03/2022	1.914,00	1.914,00	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R$ 290,00	31/03/2022	290,00	290,00	0062	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	19/10/2022	R$ 280,70	19/09/2022	280,70	280,70	0063	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	07/12/2022	R$ 7.800,00	07/12/2022	7.800,00	7.800,00	0064	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 2.574,00	31/03/2023	2.574,00	2.574,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 390,00	31/03/2023	390,00	390,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 2.574,00	01/04/2024	2.574,00	2.574,00	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 390,00	01/04/2024	390,00	390,00	0068	Quitado	0,00
									Total devido em 10/07/2024 (em reais):	0,00
									Total de créditos em 10/07/2024 (em reais):	0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.941.933/0001-12

RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller

Usuário: - **Data:** 10/07/2024 **Hora:** 13:48:16

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	290.095.379-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	24.303.259/0001-70	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Urussanga
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Içara
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	24.303.259/0001-70	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urussanga
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Sócio	47500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Içara

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: - **Data:** 10/07/2024 **Hora:** 13:48:32

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	042.123.589-64

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Sócio	19500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	19800	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: - **Data:** 10/07/2024 **Hora:** 13:48:47

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Mosaico

Estações

Estações | ✔ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	80941933000112	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	14030027113	P	Comercial	FM	230	SC	Lauro Muller

um Center Inc.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
80.941.933/0001-12 **MATRIZ**		**23/09/1988**

NOME EMPRESARIAL
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST GERAL RIO AMARAL LL	**SN**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.880-000	**RIO AMARAL II**	**LAURO MULLER**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET	**(48) 9981-8154**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**02/04/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/07/2024** às **16:19:15** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
80.941.933/0001-12
NOME EMPRESARIAL:
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
KARLA DA SILVA LOSSO
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
GIL LOSSO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **11/07/2024** às **16:19** (data e hora de Brasília).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.941.933/0001-12

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado** **Data:** **11/07/2024** **Hora:** **16:25:39**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).

3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).

4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

> **[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**
> (...)
> 20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:
> (...)
> 21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
> 22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
>
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

(NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).

(...)

17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.

18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)

24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

○ Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a ıissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

> **[Decreto nº 52.795, de 1963]**
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

- **Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda
ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM,** solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

> (...)
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
> (...)
> 17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962, *"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**
> (...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

> (...)
> **III – CONCLUSÃO**
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.019477/2020-90
Entidade: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
CNPJ nº: 80.941.933/0001-12
FISTEL nº: 14030027113
Localidade: Lauro Muller/SC
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 18/11/2020

Período: 28/02/2021 a 28/02/2031

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

(**X**) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Assinado por Gil Losso, representante legal à época (SEI 6085792 - Pág. 41).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11610928 11610929	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11610928 11610929	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11630612 Págs. 9-12 11633115	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Pág. 41	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Pág. 45	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11633076	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 11258588 Pág. 4 E 11258588 Pág. 5 M 6085792 Pág. 49	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11630612 Pág.5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11258588 Pág. 4 FGTS 11258588 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11258588 Pág. 7	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**KARLA DA SILVA LOSSO** 6085792 Pág. 61 **GIL LOSSO** 6085792 Pág. 60	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11630612 Pág.4	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (**X**) Não	11258326 Págs. 13-14 11630612 Págs.7-14	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(**X**) Sim () Não	11261492	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (**X**) Não	11258588 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11622361** e o código CRC **8E1C9D0D**.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11839/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019477/2020-90
INTERESSADA: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 80.941.933/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Lauro Muller/SC, vinculado ao **FISTEL nº 14030027113**, referente ao período de 28 de fevereiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2031 .

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
>
> XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda**a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 68, de 7 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 1991 (SEI 11630302).

7. Concernente ao período de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 13 de novembro de 2000, gerando o protocolo nº 53740.002200/2000-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 28 de agosto de 2000 e 28 de novembro de 2000. No tocante ao período de **2011-2021,** a pessoa jurídica interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 28 de fevereiro de 2011, sob o nº 53000.010182/2011-54. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 28 de agosto de 2010 e 28 de novembro de 2010.

8. Os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que*"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11629692).

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo ao decênio de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de novembro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 6085792 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de fevereiro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11622361). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11622361).

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de julho de 2024 (SEI 11630612 - Págs. 9-12 e 11633115).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Gil Losso compõe o quadro de outras que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Urussanga/SC, Içara/SC, Araranguá/SC, Joinville/SC, Palhoça/SC e Nova Veneza/SC. Já a sócia Karla da Silva participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Gravatal/SC, Capivari de Baixo/SC e Araranguá/SC.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI11630612 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 11261492).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em desfavor (SEI 11622361).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11633076 - Pág. 1).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
>
> III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
>
> IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
>
> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
>
> § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
>
> § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
>
> § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
>
> § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
>
> § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
>
> § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as ticas técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 8 de dezembro de 2022, com validade até 11 de julho de 2029 (SEI 11630612 - Págs. 4 e 13).

28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11633349), concluindo em sua análise jurídica que:

> (...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:
>
> [Decreto nº 52.795, de 1963]
>
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
>
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;
>
> 22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.
>
> 23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo n 01250.071072/2018-90), in verbis:
>
> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**
>
> 24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.
>
> 25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.
>
> 26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**
>
> Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes
>
> 27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**
>
> 28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**
>
> 29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
>
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
>
> (...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 10 de julho de 2024 (SEI 11630612 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI11258326 - Págs. 13-14 e 11630612 - Págs. 7-8). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Lauro Muller/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11629692).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11622973** e o código CRC **C844B7DB**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11629835)
- Minuta de Exposição de Motivos (11629836)

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019477/2020-90,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 14030027113, a partir de 28 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11629835** e o código CRC **CC1AEB27**.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.839/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ 80.941.933/0001-12), nos termos da Portaria nº 68, datada em 7 de julho de 1989, publicada em 11 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado em 28 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11629836** e o código CRC **AF54D927**.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13920, DE 17 DE JULHO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019477/2020-90,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 14030027113, a partir de 28 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 29/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11641417** e o código CRC **5376C092**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11641417

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 17 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11839/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA. (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), nos termos da Portaria nº 68, datada em 7 de julho de 1989, publicada em 11 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado em 28 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 29/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11641427** e o código CRC **C9A1587A**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11641427

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 53022/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13920/2024 (11641417) e a Exposição de Motivos nº 512/2024 (11641427)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 11839/2024 (11622973), encaminho a Portaria nº 13920/2024 (11641417) e a Exposição de Motivos nº 512/2024 (11641427), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/07/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11641432** e o código CRC **4DDA3A66**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11641432

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 30/07/2024 16:16:29
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10487090
Data prevista de publicação: 31/07/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21843692	PORTARIA MCOM NA 13897.rtf	02555411552aa24a 31c8b25531cb696e	8,00	R$ 311,36
21843693	PORTARIA MCOM NA 13929.rtf	4cde1b3bcbf84bbb 87765cc0927bf6a0	8,00	R$ 311,36
21843694	PORTARIA MCOM NA 13930.rtf	6d10fbe8115169e0 b6ee3be3049739f2	10,00	R$ 389,20
21843695	PORTARIA MCOM NA 13931.rtf	d78cfcfa7400427b b39820003aeaccc0	10,00	R$ 389,20
21843696	PORTARIA MCOM NA 13932.rtf	29a582cfb736778a 8270a0d0edc0fcb0	19,00	R$ 739,48
21843697	PORTARIA MCOM NA 13908.rtf	fe9a1185311b9f9b 292c5304c51d14a3	5,00	R$ 194,60
21843698	PORTARIA MCOM NA 13909.rtf	4dff2e9c2955e300 b867f35e139a926f	5,00	R$ 194,60
21843699	PORTARIA MCOM NA 13911.rtf	5d297964198eeb36 19137ec3269ed3ca	9,00	R$ 350,28
21843700	PORTARIA MCOM NA 13916.rtf	91abcc64e2f917d5 ac3f1fecd230cc6c	8,00	R$ 311,36
21843701	PORTARIA MCOM NA 13920.rtf	02241585060754e4 02bfb2c69ec1e61e	8,00	R$ 311,36
21843702	PORTARIA MCOM NA 13922.rtf	2e6a04abfe141b8a 7f958596659b1138	8,00	R$ 311,36
21843703	PORTARIA MCOM NA 13923.rtf	7add86cf10fd381b 5d87be4830d9ba0e	8,00	R$ 311,36
21843704	PORTARIA MCOM NA 13928.rtf	5a5c506cb6f398e2 b01f5e91dcc9e9b5	8,00	R$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			**114,00**	**R$ 4.436,88**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://imprenseg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2024 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.920, DE 17 DE JULHO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019477/2020-90, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 14030027113, a partir de 28 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-13.920-de-17-de-julho-de-2024-575289445
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Id solicitação: 57dbac428b22f

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	**E-mail:** controladoria@radio105fm.net
CNPJ: 80.941.933/0001-12	**Número do Fistel:** 14030027113
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 28/02/1991	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 11/07/2029	
Observações: SSR80/84,SNC68/92,MC652/93,RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Estrada Geral Rio Amaral II		**Complemento:**
Bairro: Rio Amaral II		**Numero:** SN
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA		**Complemento:**
Bairro: .		**Numero:** S/N
Município: Urussanga	**UF:** SC	**CEP:** 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** E3	**ERP Máxima:** 8.183kW
HCI: 40 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

24 14:07:47 Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Informações Gerais	
Número da Estação: 323092845	**Número Indicativo:** ZYD766
Data Último Licenciamento: 08/12/2022	**Número da Licença:** 53500.324972/2022-36

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 30' 53.50" S	**Longitude:** 49° 23' 41.21" W	**Cota da base:** 600 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 024911501982	**Modelo:** GV7.5
Fabricante: Nautel Limited	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158		**Fabricante:** RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	
Comprimento da Linha: 45.00 m	**Atenuação:** 0.87 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMB-6810-06-A-S-X			**Fabricante:** SHIVELY LABS		
Ganho: 4.00 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 40 m	**ERP Máxima:** 8.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.72	**5º:** 0.55	**10º:** 0.39	**15º:** 0.25	**20º:** 0.13	**25º:** 0.04	**30º:** 0	**35º:** 0.01	**40º:** 0.05	**45º:** 0.13	**50º:** 0.24	**55º:** 0.37
60º: 0.54	**65º:** 0.75	**70º:** 1	**75º:** 1.28	**80º:** 1.57	**85º:** 1.82	**90º:** 2.05	**95º:** 2.23	**100º:** 2.39	**105º:** 2.53	**110º:** 2.65	**115º:** 2.71
120º: 2.73	**125º:** 2.69	**130º:** 2.61	**135º:** 2.48	**140º:** 2.32	**145º:** 2.14	**150º:** 1.94	**155º:** 1.69	**160º:** 1.42	**165º:** 1.12	**170º:** 0.82	**175º:** 0.57
180º: 0.36	**185º:** 0.21	**190º:** 0.12	**195º:** 0.05	**200º:** 0.01	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0.02	**220º:** 0.05	**225º:** 0.11	**230º:** 0.19	**235º:** 0.3
240º: 0.45	**245º:** 0.65	**250º:** 0.9	**255º:** 1.18	**260º:** 1.46	**265º:** 1.72	**270º:** 1.94	**275º:** 2.12	**280º:** 2.27	**285º:** 2.41	**290º:** 2.51	**295º:** 2.58
300º: 2.62	**305º:** 2.6	**310º:** 2.55	**315º:** 2.46	**320º:** 2.34	**325º:** 2.21	**330º:** 2.05	**335º:** 1.86	**340º:** 1.64	**345º:** 1.4	**350º:** 1.15	**355º:** 0.93

Coordenadas por radial											
0º: Lat 28°10´13.33´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**5º:** Lat 28°9´44.96´´ S Lon 49°21´35.32´´ W	**10º:** Lat 28°9´17.37´´ S Lon 49°19´22.01´´ W	**15º:** Lat 28°9´14.65´´ S Lon 49°17´6.53´´ W	**20º:** Lat 28°9´54.26´´ S Lon 49°15´1.44´´ W	**25º:** Lat 28°10´21.64´´ S Lon 49°12´49.82´´ W	**30º:** Lat 28°11´7.97´´ S Lon 49°10´45.07´´ W	**35º:** Lat 28°12´50.82´´ S Lon 49°9´21.49´´ W	**40º:** Lat 28°13´20.73´´ S Lon 49°6´59.62´´ W	**45º:** Lat 28°15´8.33´´ S Lon 49°5´49.55´´ W	**50º:** Lat 28°16´33.99´´ S Lon 49°4´19.96´´ W	**55º:** Lat 28°18´19.85´´ S Lon 49°3´21.17´´ W
60º: Lat 28°19´49´´ S Lon 49°1´57.06´´ W	**65º:** Lat 28°21´33.43´´ S Lon 49°1´0.91´´ W	**70º:** Lat 28°23´19.73´´ S Lon 49°0´10.41´´ W	**75º:** Lat 28°25´4.54´´ S Lon 48°59´9.79´´ W	**80º:** Lat 28°26´55.2´´ S Lon 48°58´19.34´´ W	**85º:** Lat 28°28´53.09´´ S Lon 48°58´6.64´´ W	**90º:** Lat 28°30´51.12´´ S Lon 48°58´11.1´´ W	**95º:** Lat 28°32´44.34´´ S Lon 48°59´10.25´´ W	**100º:** Lat 28°34´54.34´´ S Lon 48°57´29.55´´ W	**105º:** Lat 28°37´8.32´´ S Lon 48°56´56.52´´ W	**110º:** Lat 28°39´14.61´´ S Lon 48°57´24.34´´ W	**115º:** Lat 28°41´5.51´´ S Lon 48°58´39.52´´ W
120º: Lat 28°42´34.61´´ S Lon 49°0´32.75´´ W	**125º:** Lat 28°44´42.65´´ S Lon 49°1´7.58´´ W	**130º:** Lat 28°45´55.82´´ S Lon 49°3´12.39´´ W	**135º:** Lat 28°47´43.21´´ S Lon 49°4´27.48´´ W	**140º:** Lat 28°49´36.72´´ S Lon 49°5´44.27´´ W	**145º:** Lat 28°51´14.31´´ S Lon 49°7´24.45´´ W	**150º:** Lat 28°52´32.66´´ S Lon 49°9´24.15´´ W	**155º:** Lat 28°53´33.33´´ S Lon 49°11´36.68´´ W	**160º:** Lat 28°54´5.81´´ S Lon 49°14´2.21´´ W	**165º:** Lat 28°54´3.62´´ S Lon 49°16´35.68´´ W	**170º:** Lat 28°53´25.52´´ S Lon 49°19´8.91´´ W	**175º:** Lat 28°53´41.21´´ S Lon 49°21´24.53´´ W
180º: Lat 28°54´38.62´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**185º:** Lat 28°54´42.63´´ S Lon 49°26´4.05´´ W	**190º:** Lat 28°54´7.55´´ S Lon 49°28´22´´ W	**195º:** Lat 28°53´8.66´´ S Lon 49°30´29.85´´ W	**200º:** Lat 28°52´23.36´´ S Lon 49°32´37.44´´ W	**205º:** Lat 28°51´58.85´´ S Lon 49°34´55.21´´ W	**210º:** Lat 28°51´59.84´´ S Lon 49°37´36.53´´ W	**215º:** Lat 28°51´29.82´´ S Lon 49°40´10.43´´ W	**220º:** Lat 28°50´5.73´´ S Lon 49°42´6.07´´ W	**225º:** Lat 28°48´13.31´´ S Lon 49°43´29.47´´ W	**230º:** Lat 28°46´56.58´´ S Lon 49°45´33.12´´ W	**235º:** Lat 28°45´20.56´´ S Lon 49°47´17.01´´ W
240º: Lat 28°43´21.76´´ S Lon 49°48´23.5´´ W	**245º:** Lat 28°41´19.44´´ S Lon 49°49´17.25´´ W	**250º:** Lat 28°39´1.76´´ S Lon 49°49´17.39´´ W	**255º:** Lat 28°36´42.89´´ S Lon 49°48´36.21´´ W	**260º:** Lat 28°34´17.18´´ S Lon 49°45´48.07´´ W	**265º:** Lat 28°32´36.39´´ S Lon 49°46´24.57´´ W	**270º:** Lat 28°30´51.55´´ S Lon 49°46´45.6´´ W	**275º:** Lat 28°29´23.91´´ S Lon 49°42´48.86´´ W	**280º:** Lat 28°27´41.31´´ S Lon 49°44´11.07´´ W	**285º:** Lat 28°26´22.74´´ S Lon 49°42´44.72´´ W	**290º:** Lat 28°24´52.93´´ S Lon 49°42´23.54´´ W	**295º:** Lat 28°23´40.45´´ S Lon 49°41´14.14´´ W
300º: Lat 28°21´48.12´´ S Lon 49°41´32.39´´ W	**305º:** Lat 28°21´39.11´´ S Lon 49°38´39.61´´ W	**310º:** Lat 28°21´36.58´´ S Lon 49°36´14.66´´ W	**315º:** Lat 28°21´1.15´´ S Lon 49°34´53.76´´ W	**320º:** Lat 28°19´57.35´´ S Lon 49°34´6.33´´ W	**325º:** Lat 28°19´11.96´´ S Lon 49°32´58.96´´ W	**330º:** Lat 28°17´46.71´´ S Lon 49°32´16.93´´ W	**335º:** Lat 28°15´39.9´´ S Lon 49°31´44.75´´ W	**340º:** Lat 28°14´17.29´´ S Lon 49°30´32.71´´ W	**345º:** Lat 28°13´3.75´´ S Lon 49°29´6.47´´ W	**350º:** Lat 28°12´5.53´´ S Lon 49°27´26.88´´ W	**355º:** Lat 28°10´55.83´´ S Lon 49°25´40.08´´ W

Distância por radial											
0º: 38.3	**5º:** 39.3	**10º:** 40.6	**15º:** 41.5	**20º:** 41.4	**25º:** 42	**30º:** 42.3	**35º:** 40.8	**40º:** 42.4	**45º:** 41.2	**50º:** 41.2	**55º:** 40.5
60º: 40.9	**65º:** 40.8	**70º:** 40.8	**75º:** 41.4	**80º:** 42	**85º:** 41.8	**90º:** 41.5	**95º:** 40.1	**100º:** 43.3	**105º:** 45	**110º:** 45.5	**115º:** 44.9
120º: 43.4	**125º:** 44.8	**130º:** 43.4	**135º:** 44.2	**140º:** 45.3	**145º:** 46.1	**150º:** 46.4	**155º:** 46.4	**160º:** 45.8	**165º:** 44.5	**170º:** 42.4	**175º:** 42.4

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

180º: 44	**185º:** 44.3	**190º:** 43.7	**195º:** 42.7	**200º:** 42.4	**205º:** 43.1	**210º:** 45.2	**215º:** 46.7	**220º:** 46.5	**225º:** 45.5	**230º:** 46.4	**235º:** 46.8
240º: 46.4	**245º:** 45.9	**250º:** 44.3	**255º:** 42	**260º:** 36.5	**265º:** 37.1	**270º:** 37.6	**275º:** 31.3	**280º:** 33.9	**285º:** 32.2	**290º:** 32.4	**295º:** 31.6
300º: 33.6	**305º:** 29.8	**310º:** 26.7	**315º:** 25.9	**320º:** 26.4	**325º:** 26.4	**330º:** 28.1	**335º:** 31.1	**340º:** 32.7	**345º:** 34.2	**350º:** 35.4	**355º:** 37.1

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 038098AOJ00587	**Modelo:** FM5T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 8.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	68	Portaria	MC	07/07/1989	11/07/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	29	Decreto Legislativo	CN	27/02/1991	28/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	210	Portaria	Dentel	01/12/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	257	Portaria	Dentel	19/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10332	Ato	SCM	21/07/2000	28/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	490	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	201200	Despacho	MC	20/12/2000		Advertência	Jurídico
9999	137	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico
535000462972017 31	1051	Ato	SOR	21/02/2017	29/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.315609/202 2-20	9147244	Ato	ORLE	20/09/2022	11/10/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.019477/202 0-90	13920	Portaria	MC	17/07/2024	31/07/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 53460/2024/MCOM

Brasília, 02 de agosto de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11641427)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 11839/2024 (11622973), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 512/2024 (11641427), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Agente Administrativo**, em 02/08/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11699553** e o código CRC **8D9696B6**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11699553

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

EM nº 00602/2024 MCOM

Brasília, 7 de Agosto de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11839/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada em 31 de julho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA. (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), nos termos da Portaria nº 68, datada em 7 de julho de 1989, publicada em 11 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado em 28 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 26544/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.019477/2020-90.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 07/08/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11768230** e o código CRC **E0FBDAE8**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11768230

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

PÁTRIA AMADA BRASIL
GOVERNO FEDERAL

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.		
CNPJ:	80.941.933/0001-12	***CEP da sede:***	88.880-000
Endereço da sede:	RUA ORLEANS, S/N° - BAIRRO CENTRO – LAURO MULLER/SC		
E-mail de contato:	gillosso@radio105fm.net; controladoria@radio105fm.net		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora		(X) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	28/02/2021 A 28/02/2031		
Localidade da renovação:	LAURO MULLER	***UF:***	SC

Eu, GIL LOSSO, inscrito no CPF sob o nº 290.095.379-00, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (6085752) SEI 53115.015477/2020-50 / pg. 1

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Lauro Muller/SC, 16 de novembro de 2020.

GIL LOSSO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (6085752) SEI 53115.015477/2020-50 / pg. 2

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA	(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (e) prova de inscrição no CNPJ; (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (6685752) SEI 53115.019477/2020-50 / pg. 3

CONTRATO SOCIAL

GIL LOSSO, brasileiro, maior, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller SC., portador da Carteira de Identidade nº 1/R 195.502 e CPF/MF nº 290.095.379-00 .

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller, SC, portadora da Carteira de Identidade nº 1/R 125.109-SSI e CPF/MF nº 145.189.709-00.

ZENIR SOUZA LOSSO, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada *à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller, SC, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 182.791.SSI, e CPF/MF nº 712.430.629-91.

GIL IVO LOSSO, Brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller,SC Portador da Carteira de Identidade nº 30.341 e do CPF/MF 006.410.579-20.

RESOLVEM, neste ato constituirem uma sociedade por quotas de responsabilidae limitada, a qual se regerá pelas clausulas e condições seguintes.:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, INICIO E PRAZO.-

Art. 1º - A Sociedade girará sob a denominação social de: "RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA"

Art. 2º - A sociedade terá sua sede à Rua Orleans, snº, Centro, Lauro Muller- SC.

ARt. 3º - A sociedade terá como ramo de atividade a exploração do ramo de Serviços de Radiofusão Sonora, Veiculação de Propaganda , Locação de Horario e afins.

Art. 4º - A sociedade será por prazo indeterminado.

Art. 5º - A sociedade iniciará suas atividades em 01 de setembro de 1988.

DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS, RESPONSABILIDADES.-

Art. 6º - O Capital Social será de Cz$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), dividido em 800 (oitocentas) quotas no valor de cz$ 1.000,00 (hum mil cruzados), cada uma, em moeda corrente do país, assim distribuida entre os quotistas:-

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

A) GIL LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato, 400 (quatrocentas) quotas, totalizando cz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados);
B) ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato 160 (cento e sessenta) quotas, totalizando Cz$ 160.000,00 (cento e sesenta mil cruzados);
C) ZENIR SOUZA LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato, 80 (oitenta) quatas, totalizando Cz$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados);
GIL IVO LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente instrumento 160 (cento e sessenta) quotas, totalizando Cz$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzados);
PARAGRAFO ÚNICO - As quotas representativas do Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas juridicas.

Art. 7º - A respinsabilidade dos sócios será na forma da lei, limitada ao valor total do Capital Social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E PREJUIZOS:-

Art. 8º - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º - No fim de cada exercicio social, proceder-se-á a verificação dos resultados, e os lucros apurados deverão ser distribuidos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada sócio tantas partes quantas quotas possuir.

Art. 10º - Os prejuizos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para ser amortizados em exercicios futuros

DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E NACIONALIDADE.-

Art. 11º - A gerencia da sociedade será exercida pelo socio GIL LOSSO a qual caberá reprexentar a sociedade em juizo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução do fim social.

Art. 12º - Pelos servicos que prestarem a sociedade, retirarão os admi

c224f738-9f24-443b-a1d1-3081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-3081cda1100a
Petição (6085752) SEI 53115.019477/2020-50 / pg. 5

nistradores a título de pró-labore um quantia fixa mensal n
ca inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite fixa
pela legislação do Imposto de Renda.

PARAGRAFO ÚNICO - os administradores deverão ser brasilei

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

natos e a investidura noscargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SOCIO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL-.

Art. 13º - Caso de aumento de capital terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuir.

Art. 14º - Pretendendo um dos sócios se retirar da sociedade ou ceder suas quotas a outrem só o fará com o consentimento do outro sócio, caso contrário a sociedade se dissolverá.

Art. 15º - Nenhuma alteração Contratual poderpa ser realizada sem a prévia autorização do Munistério das Comunicações.

Art. 16º - Em caso de diminuição do capital, será porporcional a cada uma das quotas.

Art. 17º - Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, e os herdeiros do falecido poderão continuar na sociedade com os mesmos deireitos e obrigações do falecido, devendo no entanto, nomeat procuradores para representa-los na sociedade, até a efetiva legalização da Alteração Contratual.

Art. 18º - Caso não interesse aos herdeiros a continuidade na sociedade a mesma se dissolverá automaticamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.-

Art. 19º - Os casos omissos e não regulados no presente Contrato serão regisdos por lei em vigor.

Art. 20º - Fica eleito o forum da Comarca de Florianópolis, SC, para a solução dos problemas oriundos do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contrados firmam o presente contrato em 05(cinco) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo assinadas e para os efeitos legais.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda11000
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda11000
Petição (6083752) SEI 53115.019477/2020-30 / pg. 7

Florianópolis, 05 de setembro de 1988.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

GIL LOSSO

ZENIR SOUZA LOSSO

GIL IVO LOSSO

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO

Testemunhas.:

Claudio da Silva
CPF 625396049-00

Washington Alberto Lima
CPF 047301789-04

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

SEP 23 1988

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (6085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 10

1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA FIRMA:

RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.

RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., estabelecida à rua Orleans, S/N - Centro - Lauro Muller - SC, registrada na JUCESC sob o nº 42201093876 em 23.09.88 inscrita no CGC nº 80941933/0001-12, empresa que explora o ramo de Serviços de Radiofusão Sonora, Veiculação de Propaganda, locação de Horário e afins, tendo como componentes os sócios os SR. GIL LOSSO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à rua Orleans, 35 - 1º andar - centro - Lauro Muller - SC, portador da cédula de identidade nº 1/R 195.502 SSI/SC, CIC nº 290.095.379 00, natural de Tubarão - SC, nascido 06.09.55, e a SRA. ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à rua Orleans, 35 - 1º andar - centro - Lauro Muller - SC, portadora da carteira de identidade nº 1/R 125 109 SSI/SC, CIC nº 145 189 709 00, natural de Florianópolis - SC, e nascida 14.02.52, e a SRA. ZENIR SOUZA LOSSO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à rua Orleans, 35 - 1º Andar - Centro - Lauro Muller - SC, portadora da carteira de identidade nº RG. 182 791 SSI/SC, CIC nº 712 430 629 91, natural de Lauro Muller - SC, nascida 04.11.30, e o SR. GIL IVO LOSSO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à rua Orleans, 35 - 1º Andar - centro - Lauro Muller - SC, portador da cédula de identidade nº 30.341 SSI/SC, CIC nº 006 410 579 20, natural de Lauro Muller - SC, nascido 23.12.28, resolvem alterar o seu contrato social conforme às cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA : O capital social da firma que era Cz$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados) que agora conforme lei em vigôr passou a ser Ncz$ 800,00 (oitocentos cruzados novos) totalmente integralizado, passará para Ncz$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos) que será subscrito em 60 (sessenta) meses ou atendendo as necessidades da empresa, que será distribuído pelos sócios de acôrdo às quotas do capital social, assim distribuídos: (Em moeda corrente do nosso País)

A - GIL LOSSO.....	50%.....	Ncz$ 5.000,00
B - ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO.....	20%.....	" 2.000,00
C - ZENIR SOUZA LOSSO.....	10%.....	" 1.000,00
D - GIL IVO LOSSO.....	20%.....	" 2.000,00
Capital Social.....		10.000,00

(Dez mil cruzados novos)

Continua folha 02...

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8089792) SEI 53115.015477/2020-56 / pg. 11
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

...Continuação folha 01.

As demais cláusulas do contrato social original que coligam com com a presente alteração de contrato, permanecem inalteradas e em vigôr.

E, assim sendo assinam a presente alteração de contrato social em 04 (quatro) vias de igual teôr, por estarem de pleno acôrdo perante duas testemunhas abaixo.

Florianópolis 01 de Outubro de 1989

Testemunhas:

José Luiz Parente
CIC 379111129 91

Roberto José da Rosa
CIC 155646069 49

S Ó C I O S

Gil Losso
CIC 290 095 379 00

Eliete Maria da Silva Losso
CIC 145 189 709 00

Zenir Souza Losso
CIC 712 430 629 91

Gil Ivo Losso
CIC 006 410 579 20

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (6085792) SEI 53115.015477/2020-96 / pg. 12

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a / pg. 13

OCT 12 1989

PEDIDO Nº 422.0109387.6 ★

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA

"RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA"

GIL LOSSO, ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, GIL IVO LOSSO E ZENIR SOUZA LOSSO sócios anteriormente qualificados, declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer / atividade mercantil e, resolvem de comum acôrdo alterar o seu contrato social registrado na JUCESC sob nº 42201093876 em 23.09.88, conforme / cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª - O capital social que era de NCZ$10.000,00(Dez mil cruzados novos), totalmente subscrito e integraç,digo, inte-/ gralizado em moeda corrente passa a ser de R$12.000,00(Doze mil Reais) totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente, que fica assim distribuido:

1. GIL LOSSO	600 QUOTAS	(50%)	R$6000,00
2. ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO	240 "	(20%)	R$2400,00
3. GIL IVO LOSSO	240 "	(20%)	R$2400,00
4. ZENIR SOUZA LOSSO	120 "	(10%)	R$1200,00

E, por assim estarem justos e entre sí acertados, assi-/ nam a presente alteração contratual em quatro vias de igual teôr e forma juntamente com duas testemunhas.

Lauro Muller 02 de maio de 1995

GIL LOSSO

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO

GIL IVO LOSSO

ZENIR SOUZA LOSSO

TESTEMUNHAS:

1ª) ANTONIO HENRIQUE WESSLER
CIC Nº 018764499 34

2ª) Rubia Souza Echeli
RUBIA SOUZA ECHELI
CIC Nº 773953369 - 68

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8685792) SEI 53115.015477/2020-30 / pg. 14

MAY 12 1995

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE " **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA** "

GIL LOSSO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, natural de Tubarão-SC, nascido em 06/09/1955, empresário, CPF 290.095.379-00, portador da Carteira de Identidade 1R/-195.502, expedida pela SSI/SC, residente e domiciliado na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, **ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO,** brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, empresária, nascida em 14/02/1952, natural de Florianópolis-SC, CPF 145.189.709-00, portadora da C.I. nº 1R/-125.109, exp.p/SSI-SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902,Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, **ZENIR SOUZA LOSSO,** brasileira, casada pelo regime da comunhão universal de bens, natural de Lauro Muller-SC, nascida em 04/11/1930, empresária, CPF 712.430.629-91, portadora da Carteira de Identidade 182.791, expedida pela SSI/SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, e **GIL IVO LOSSO,** brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, natural de Lauro Muller/SC, nascido em 23/12/1928, empresário, CPF 006.410.579-20, portador da Carteira de Identidade 30.341, expedida pela SSI/SC, residente e domiciliado na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, únicos sócios da empresa **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA,** com sede na Rua Orleans, s/n, Centro, Lauro Muller/SC, CEP 88880-000, registrada na JUCESC sob o NIRE 42201093876 em 23/09/1988 e inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, anteriormente qualificados, resolvem de comum e mútuo acordo, alterar o contrato social, acrescentando as seguintes modificações:

Quinta:-O capital social é de **R$ 12.000,00 (doze mil reais),** dividido em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizadas, assim subscritas:

a):-GIL IVO LOSSO, retira-se da sociedade, vendendo suas quotas de capital no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o sócio GIL LOSSO, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação das quotas vendidas, nada mais tendo a reclamar ou receber, tanto passado, presente ou futuramente, declarando-se pago e satisfeito e da mesma forma a sociedade para com ele;
b):-ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, retira-se da sociedade, vendendo suas quotas de capital no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o sócio GIL LOSSO, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação das quotas vendidas, nada mais tendo a reclamar ou receber, tanto passado, presente ou

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

futuramente, declarando-se paga e satisfeita e da mesma forma a sociedade para com ela.

c):-ZENIR SOUZA LOSSO, retira-se da sociedade, vendendo suas quotas de capital no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) da seguinte maneira: 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o sócio remanescente GIL LOSSO, e 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para a nova sócia KARLA DA SILVA LOSSO, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação das quotas vendidas, nada mais tendo a reclamar ou receber, tanto passado, presente ou futuramente, declarando-se paga e satisfeita e da mesma forma a sociedade para com ela;

d):-GIL LOSSO, que possuía 6.000 (seis mil) quotas no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com a compra das quotas dos sócios retirantes GIL IVO LOSSO, ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO e ZENIR SOUZA LOSSO, passa a ter 11.400 (onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais);

e):-Fica admitida na sociedade a nova sócia **KARLA DA SILVA LOSSO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Florianópolis/SC, nascida em 30/06/1983, portadora da Carteira de Identidade 4.361.639-9, exp.p/SESP-SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88805-702, com a compra das quotas da sócia ZENIR SOUZA LOSSO, passa a ter 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Décima Primeira:- A sociedade poderá ser administrada por qualquer de seus sócios, ou, ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

Vigésima Segunda:- As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo, alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

Vigésima Terceira:- As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Primeira:-A sociedade gira sob a denominação social de **" RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA "**;

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8685792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 17

Segunda:-A sociedade tem a sua sede na **Rua Orleans, s/n, Centro, Lauro Muller/SC, CEP 88880-000;**

Terceira:-O objeto social é o de " **Serviços de radiodifusão sonora,veiculação de propaganda, locação de horário e afins."**

Quarta:-A sociedade iniciou suas atividades em **01/09/988** e seu prazo é indeterminado;

Quinta:-O capital social é de **R$ 12.000,00 (doze mil reais),** dividido em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizados em moeda corrente do País, assim subscritas:

a):-GIL LOSSO, possui 11.400 (onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais);
b):-KARLA DA SILVA LOSSO, possui 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

Sexta:-A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sétima:- As quotas sociais que constituem o capital social, e as que vierem a ser acrescidas em virtude de aumento do capital social, não poderão ser oneradas pelos sócios quotistas, como garantia de débitos particulares, ficando gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando assegurar a continuidade da sociedade.

Oitava:-A propriedade das empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Parágrafo Primeiro:- Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Parágrafo Segundo:- O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Terceiro:- A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Nona:-A administração da sociedade caberá ao sócio **GIL LOSSO**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Décima-É lícito ao sócio administrador delegar poderes por instrumento procuratório à sócio ou não, devendo ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

Décima Primeira:-A sociedade poderá ser administrada por qualquer dos seus sócios ou ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

Décima Segunda:- O sócio administrador e os demais poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pró-labore", observado o quorum do art. 1.076, II, do Código Civil e as disposições regulamentares pertinentes, ficando dispensado de prestar caução para o exercício do cargo.

Décima Terceira : Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Décima Quarta:- O exercício social inicia-se no 1º de janeiro de cada ano, e termina do dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, serão distribuídos aos sócios na proporção da participação de cada quotista na empresa, podendo, a critério dos mesmos, ficarem em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às quotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios quotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.

Décima Quinta:- Em caso de aumento de capital, os sócios subscreverão em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, salvo se renunciarem ao direito de subscrição.

Décima Sexta:-A dissolução da sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa hipótese a sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Compete aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e dar acompanhamento a todos os fatos e atos pertinentes ao caso.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (6089792) SEI 53115.019477/2026-90 / pg. 19

Décima Sétima:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Décima Oitava:- Qualquer cessão ou transferência de quotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, os quais terão direito de preferência.

Décima Nona:- No caso de dissolução requerida por qualquer dos sócios ou sucessores, a qualquer título, fica assegurado à sociedade, ou se assim ela deliberar, aos sócios remanescentes, o direito de elidir a dissolução mediante o reembolso do valor das quotas do sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração do valor. O valor do reembolso será determinado com base em balanço levantado especialmente para esse fim.

Vigésima:- O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Vigésima Primeira:- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Vigésima Segunda:-As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo,alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

Vigésima Terceira- As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

Vigésima Quarta:- As divergências sociais e os casos omissos no presente contrato, serão regulados pelas disposições legais vigentes, elegendo-se o foro da comarca de Lauro Muller/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e para uma só finalidade, na presença das testemunhas

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (6085732) SEI 53115.015477/2020-96 / pg. 20

abaixo assinadas, a fim de serem encaminhadas à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para o competente registro e arquivamento.

Criciúma-SC, 12 de Junho de 2008.

Gil Ivo Losso

Eliete Maria da Silva Losso

Zenir Souza Losso

Gil Losso

Karla da Silva Losso

TESTEMUNHAS

Plácido Pizzetti
CPF 064.036.119-68
C.I 6R/-139.768 SSP/SC

Aldecy Constantino
CPF 377.844.479-49
6R/-501.413 SSP/SC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/06/2008 SOB Nº: 20081667655
Protocolo: 08/166765-5, DE 02/06/2008
Empresa: 42 2 0109387 6

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (00857926) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 21

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 04 DA SOCIEDADE " **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA** "

GIL LOSSO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, natural de Tubarão-SC, nascido em 06/09/1955, empresário, CPF 290.095.379-00, portador da Carteira de Identidade 1R/-195.502, expedida pela SSI/SC, residente e domiciliado na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88015-702 , **KARLA DA SILVA LOSSO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Florianópolis/SC, nascida em 30/06/1983, CPF 042.123.589-64, portadora da Carteira de Identidade 4.361.639-9, exp.p/SESP-SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88015-702 , únicos sócios da empresa **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA,** com sede na Rua Orleans, s/n, Centro, Lauro Muller/SC, CEP 88880-000, registrada na JUCESC sob o NIRE 42201093876 em 23/09/1988 e inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, anteriormente qualificados, resolvem retificar a 3ª alteração contratual, acrescentando a seguinte modificação:

Primeira:-:- Na alteração e consolidação contratual nº 03, registrada em 17/06/2008 sob o nº 20081667655, ficou omisso na qualificação da sócia KARLA DA SILVA LOSSO, o nº de CPF, que é 042.123.589-64, e por esta alteração fica retificado, com a seguinte redação: **KARLA DA SILVA LOSSO**, brasileira, solteira, empresária, natural de Florianópolis/SC, nascida em 30/06/1983, CPF 042.123.589-64, portadora da Carteira de Identidade 4.361.639-9, exp.p/SESP-SC, residente e domiciliada na Av.Rubens de Arruda Ramos, 3221, Apto 902, Centro, município de Florianópolis-SC, CEP 88015-702.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Primeira:-A sociedade gira sob a denominação social de " **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA** ";

Segunda:-A sociedade tem a sua sede na **Rua Orleans, s/n, Centro, Lauro Muller/SC, CEP 88880-000;**

Terceira:-O objeto social é o de " **Serviços de radiodifusão sonora,veiculação de propaganda, locação de horário e afins."**

Quarta:-A sociedade iniciou suas atividades em **01/09/1988** e seu prazo é indeterminado;

Quinta:-O capital social é de **R$ 12.000,00 (doze mil reais),** dividido em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizados em moeda corrente do País, assim subscritas:

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (00857792) SEI 331[illegible]/2020-90 / pg. 22

a):-GIL LOSSO, possui 11.400 (onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais);
b):-KARLA DA SILVA LOSSO, possui 600 (seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

Sexta:-A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sétima:- As quotas sociais que constituem o capital social, e as que vierem a ser acrescidas em virtude de aumento do capital social, não poderão ser oneradas pelos sócios quotistas, como garantia de débitos particulares, ficando gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando assegurar a continuidade da sociedade.

Oitava:-A propriedade das empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Parágrafo Primeiro:- Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Parágrafo Segundo:- O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Terceiro:- A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos.

Nona:-A administração da sociedade caberá ao sócio **GIL LOSSO**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Décima-É lícito ao sócio administrador delegar poderes por instrumento procuratório à sócio ou não, para realizar ato específico. devendo ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

Décima Primeira:-A sociedade poderá ser administrada por qualquer dos seus sócios ou ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Décima Segunda:- O sócio administrador e os demais poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pró-labore", observado o quorum do art. 1.076, II, do Código Civil e as disposições regulamentares pertinentes, ficando dispensado de prestar caução para o exercício do cargo.

Décima Terceira : Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Décima Quarta:- O exercício social inicia-se no 1º de janeiro de cada ano, e termina do dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, serão distribuídos aos sócios na proporção da participação de cada quotista na empresa, podendo, a critério dos mesmos, ficarem em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às quotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios quotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.

Décima Quinta:- Em caso de aumento de capital, os sócios subscreverão em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, salvo se renunciarem ao direito de subscrição.

Décima Sexta:-A dissolução da sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa hipótese a sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Compete aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e dar acompanhamento a todos os fatos e atos pertinentes ao caso.

Décima Sétima:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Décima Oitava:- Qualquer cessão ou transferência de quotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, os quais terão direito de preferência.

Décima Nona:- No caso de dissolução requerida por qualquer dos sócios ou sucessores, a qualquer título, fica assegurado à sociedade, ou se assim ela deliberar, aos sócios remanescentes, o direito de elidir a dissolução mediante o reembolso do valor das quotas do sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração do

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

valor. O valor do reembolso será determinado com base em balanço levantado especialmente para esse fim.

Vigésima:- O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Vigésima Primeira:- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Vigésima Segunda:-As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo,alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

Vigésima Terceira- As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

Vigésima Quarta:- As divergências sociais e os casos omissos no presente contrato, serão regulados pelas disposições legais vigentes, elegendo-se o foro da comarca de Lauro Muller/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e para uma só finalidade, na presença das testemunhas abaixo assinadas, a fim de serem encaminhadas à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para o competente registro e arquivamento.

Criciúma-SC, 05 de Novembro de 2008.

Gil Losso

Karla da Silva Losso

Karla da Silva Losso

TESTEMUNHAS

Plácido Pizzetti
CPF 064.036.119-68
C.I 6R/-139.768 SSP/SC

Aldecy Constantino
CPF 377.844.479-49
6R/-501.413 SSP/SC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/11/2008 SOB Nº: 20083375414
Protocolo: 08/337541-4, DE 14/11/2008
Empresa: 42 2 0109387 6
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA -

MONIQUE OLINGER PHILIPPI
SECRETÁRIA GERAL

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8089732) SEI 531115.019477/2020-30 / pg. 25

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
42201093876	2062	

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgao de registro JUCESC)
JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE CRICIUMA
17/737252-4
19 SET. 2017

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81700000784970
DBE não analisado.
Emitida em 16/08/2017 - V3

VIA ÚNICA

NOME: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP
Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

CRICIUMA/SC
16/08/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: GIL LOSSO
Assinatura:
Telefone de contato: (48)30451[illegible] placidorecepcao@hotmail.com

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM ☐ NÃO 19 SET. 2017 ___/___/___ _____ (Data / Responsável)

☐ SIM ☐ NÃO ___/___/___ _____ (Data / Responsável)

Processo em ordem.
À decisão.
___/___/___ Data
_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
	☐	☐	☐	☐

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

26/09/2017 (Data)
Luiz Alfredo Werka
Vogal JUCESC
Representante da FETRANCESC
(Responsável)

DECISÃO COLEGIADA

	2° Exigência	3° Exigência	4° Exigência	5° Exigência
	☐	☐	☐	☐

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

___/___/___ Data
_____ Vogal
_____ Vogal
_____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

KARLA DA SILVA LOSSO, nacionalidade Brasileira, nascida em 30/06/1983, Solteira, Empresaria, CPF nº 042.123.589-64, Carteira de Identidade nº 4.361.639-9, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliada na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2212, Apto 902, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-702, BRASIL.

GIL LOSSO, nacionalidade Brasileira, nascido em 06/09/1955, Casado em Comunhão Universal de Bens, Empresário, CPF nº 290.095.379-00, Carteira de Identidade nº 195.502-0, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2212, Apto 902, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-702, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201093876 em 23/09/1988, com sede na Rua Orleans, S/N , Centro, Lauro Müller, SC, CEP 88.880-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 80.941.933/0001-12, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica alterada a cláusula décima segunda: O sócio administrador e os demais poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de " pró-labore", observado o quorum do art. 1.076, ll, do Código Civil e as disposições regulamentares pertinentes, ficando dispensado de prestar caução para o exercício do cargo, que passa pela presenta alteração a ter a seguinte redação: **O sócio administrador não receberá remuneração mensal a título de " pró-labore".**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.011947/2020-90 / pg. 27

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica alterada a cláusula décima quarta: O exercício social inicia-se no 1° de janeiro de cada ano, e termina do dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, serão distribuídos aos sócios na proporção da participação de cada cotista na empresa, podendo, a critério dos mesmos, ficarem em reserva na sociedade.

Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às cotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios cotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes, que passa pela presente alteração a ter a seguinte redação: **O exercício social inicia-se no 1° de janeiro de cada ano, e termina no dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, poderão ser distribuídos aos sócios sem obedecer a proporcionalidade da participação de cada um no capital social, por decisão unânime dos mesmos, através de uma AGO (Assembléia Geral Ordinária) realizada em até 120 (cento e vinte)dias do balanço patrimonial, ou a seu critério permanecer em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às cotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios cotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.**

CLÁUSULA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Lauro Muller/SC.

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 28

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem a sua sede na **Rua Orleans, S/N , Centro, Lauro Müller, SC, CEP 88.880-000.**

CLÁUSULA TERCEIRA. O objeto social é o de Serviços de radiodifusão sonora, veiculação de propaganda, locação de horário e afins.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades em **01/09/1988** e seu prazo é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de **R$ 12.000,00 (Doze mil reais),** dividido em 12.000 (Doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizados em moeda corrente do País, assim subscritas:

a) GIL LOSSO, possui 11.400 (Onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais);

b) KARLA DA SILVA LOSSO, possui 600 (Seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (Seiscentos reais);

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas sociais que constituem o capital social, e as que vierem a ser acrescidas em virtude de aumento do capital social, não poderão ser oneradas pelos sócios quotistas, como garantia de débitos particulares, ficando gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando assegurar a continuidade da sociedade.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 29

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA OITAVA. A propriedade das empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Parágrafo Primeiro:- Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Parágrafo Segundo:- O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Terceiro:- A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberá somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade cabe ao sócio **GIL LOSSO**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA. É lícito ao sócio administrador delegar poderes por instrumento procuratório à sócio ou não, para realização de ato específico, que deverá ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá ser administrada por qualquer dos seus sócios ou ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio administrador não receberá remuneração mensal a título de " pró-labore".

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 30

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O exercício social inicia-se no 1º de janeiro de cada ano, e termina no dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, poderão ser distribuídos aos sócios sem obedecer a proporcionalidade da participação de cada um no capital social, por decisão unânime dos mesmos, através de uma AGO (Assembléia Geral Ordinária) realizada em até 120 (cento e vinte)dias do balanço patrimonial, ou a seu critério permanecer em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às cotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios cotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em caso de aumento de capital, os sócios subscreverão em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, salvo se renunciarem ao direito de subscrição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A dissolução da sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa hipótese a sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Compete aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e dar acompanhamento a todos os fatos e atos pertinentes ao caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 31

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Qualquer cessão ou transferência de quotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, os quais terão direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. No caso de dissolução requerida por qualquer dos sócios ou sucessores, a qualquer título, fica assegurado à sociedade, ou se assim ela deliberar, aos sócios remanescentes, o direito de elidir a dissolução mediante o reembolso do valor das quotas do sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração do valor. O valor do reembolso será determinado com base em balanço levantado especialmente para esse fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo, alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 32

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP

CNPJ nº 80.941.933/0001-12

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Lauro Muller/SC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CRICIUMA/SC, 16 de agosto de 2017.

Karla da Silva Losso

KARLA DA SILVA LOSSO
CPF: 042.123.589-64

GIL LOSSO
CPF: 290.095.379-00

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085752) SEI 53115.011947/2020-90 / pg. 33

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

177372524

NOME DA EMPRESA	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP
PROTOCOLO	177372524 - 19/09/2017

MATRIZ

NIRE 42201093876
CNPJ 80.941.933/0001-12
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2017
SOB N: 20177372524

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 26/09/2017
Certifico o Registro em 26/09/2017
Arquivamento 20177372524 Protocolo 177372524 de 19/09/2017
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA EPP NIRE 42201093876
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 273645240088082
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº6 DA SOCIEDADE RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ nº 80.941.93310001-12

KARLA DA SILVA LOSSO, nacionalidade Brasileira, nascida em 30/0611983, Solteira, Empresaria, CPF 110 042.123.589-64, Carteira de Identidade nº 4.361.639-9, órgão expedidor.SESP/SC, residente e domiciliada na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2212, Apto 902, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-702, BRASIL.

GIL LOSSO, nacionalidade Brasileira, nascido em 0610911955, Casado em Comunhão Universal de Bens, Empresário, CPF no 290.095.379-00, Carteira de Identidade no 195.502-0, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2212, Apto 902, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-702, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA , registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42201093876 em 23/0911988, com sede na Rua Orleans, S/N , Centro, Lauro Müller, SC, CEP 88.880-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica lMF sob o nº 80.941.93310001-12, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que tinha a sua sede na Rua Orleans, S/N Centro, Lauro Müiler, SC, CEP 88.880-000, nesta data passará para Estrada Geral Rio Amaral LL, SN – Rio Amaral II – Lauro Muller – SC, cep 88880000.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 35

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO N°6 DA SOCIEDADE RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ n° 80.941.93310001-12

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem a sua sede na Estrada Geral Rio Amaral LL Rio Amaral II – Lauro Muller, SC, CEP 88.880-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. O objeto social é o de Serviços de radiodifusão sonora, veiculação de propaganda, locação de horário e afins.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades em 0110911988 e seu prazo é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA. O capital social é de R$ 12.000,00 (Doze mil reais), dividido em 12.000 (Doze mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (hum real), cada uma, já integralizados em moeda corrente do País, assim subscritas:

a) GIL LOSSO, possui 11.400 (Onze mil e quatrocentas) quotas no valor de R$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais);
b) KARLA DA SILVA LOSSO, possui 600 (Seiscentas) quotas no valor de R$ 600,00 (Seiscentos reais);

CLÁUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio quotista é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas sociais que constituem o capital social, e as que vierem a ser acrescidas em virtude de aumento do capital social, não poderão ser oneradas pelos sócios quotistas, como garantia de débitos particulares, ficando gravadas com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando assegurar a continuidade da sociedade

CLÁUSULA OITAVA. A propriedade das empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país.

Parágrafo Primeiro:- Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 36

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO N°6 DA SOCIEDADE
RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ n° 80.941.93310001-12

Parágrafo Segundo:- O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 213 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Terceiro:- A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberá somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade cabe ao sócio GIL LOSSO, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA. É lícito ao sócio administrador delegar poderes por instrumento procuratório à sócio ou não, para realização de ato específico, que deverá ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá ser administrada por qualquer dos seus sócios ou ainda, por pessoas que não participem do seu quadro societário, que atuarão com a designação de Diretor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O sócio administrador não receberá remuneração mensal a título de "pró-labore".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O exercício social inicia-se no 1° de janeiro de cada ano, e termina no dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será apurado o resultado e elaborado o balanço patrimonial. Os lucros apurados no exercício fiscal, poderão ser distribuídos aos sócios sem obedecer a proporcionalidade da participação de cada um no capital social, por decisão unânime dos mesmos, através de uma AGO (Assembleia Geral Ordinária) realizada em até 120 (cento e vinte)dias do balanço patrimonial, ou a seu critério permanecer em reserva na sociedade. Por decisão da maioria do capital social, parcela dos lucros cabíveis aos sócios, poderá ser antecipada. Os prejuízos serão suportados proporcionalmente às cotas possuídas pelos sócios. A critério dos sócios cotistas poderão ser levantados em qualquer época do ano, balanços intermediários que acharem convenientes.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 37

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO Nº6 DA SOCIEDADE
RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ nº 80.941.93310001-12

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em caso de aumento de capital, os sócios subscreverão em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem, salvo se renunciarem ao direito de subscrição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A dissolução da sociedade ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se nessa hipótese a sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Compete aos sócios quotistas estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e dar acompanhamento a todos os fatos e atos pertinentes ao caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Qualquer cessão ou transferência de quotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, os quais terão direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. No caso de dissolução requerida por qualquer dos sócios ou sucessores, a qualquer título, fica assegurado à sociedade, ou se assim ela deliberar, aos sócios remanescentes, o direito de elidir a dissolução mediante o reembolso do valor das quotas do sócio retirante, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a apuração do valor. O valor do reembolso será determinado com base em balanço levantado especialmente para esse fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 38

ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO N°6 DA SOCIEDADE RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

CNPJ n° 80.941.93310001-12

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. As alterações contratuais que versarem sobre modificação dos objetivos sociais, modificação do quadro diretivo, alteração do controle societário e transferência da concessão ou permissão dependem, para sua validade, de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. As demais alterações contratuais deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Lauro Muller/SC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CRICIUMA/SC, 16 de abril de 2019.

Karla da Silva Losso

KARLA DA SILVA LOSSO
CPF: 042.123.589-64

GIL LOSSO
CPF: 290.093.379-00

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

JUCESC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

196635535

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
PROTOCOLO	196635535 - 26/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 42201093876
CNPJ 80.941.933/0001-12
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2019
SOB N: 20196635535

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 03/06/2019
Certifico o Registro em 03/06/2019
Arquivamento 20196635535 Protocolo 196635535 de 26/04/2019 NIRE 42201093876
Nome da empresa RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 468409527526087
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENV. ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
42 2 0109387-6	80.941.933/0001-12	23/09/1988	01/09/1988

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)
RUA ORLEANS, S/N, CENTRO, LAURO MÜLLER, SC, 88.880-000

Objeto Social
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA, LOCAÇÃO DE HORARIO E AFINS.

Capital: R$	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
12.000,00 (DOZE MIL REAIS)		
Capital Integralizado: R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)	Empresa de pequeno porte	Indeterminado

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato

Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital(R$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
GIL LOSSO 290.095.379-00	11.400,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXX
KARLA DA SILVA LOSSO 042.123.589-64	600,00	SOCIO		XXXXXXXXXX

Último Arquivamento
Data: 03/06/2019 Número: 20196635535
Ato: ALTERAÇÃO
Evento(s):
CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, quinta-feira, 5 de novembro de 2020

BLASCO BORGES BARCELLOS

Eu,
Conferi e assino.

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 05/11/2020
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

Autenticado eletronicamente, após conferência com a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
https://portalrs.autenticidadeassinatura.camaradelegislacao.sc.gov.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
ro 250021/2020-01 na consulta de processos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Certificamos que o ato constitutivo da empresa indicada a seguir encontra-se arquivado nesta Junta Comercial:

nome empresarial: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

NIRE: 42 2 0109387 6 **CNPJ:** 80.941.933/0001-12

endereço: RUA ORLEANS

complemento: **número:** S/N

bairro: CENTRO **CEP:** 88880-000

município: LAURO MÜLLER **UF:** SC

situação: REGISTRO ATIVO

Arquivamentos Posteriores:

ato	número	data	descrição
B02	42201093876	23/09/1988	REGISTRO/CONSTITUICAO
B05	89000204960	12/10/1989	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B05	950301760	12/05/1995	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
212	20062995847	14/12/2006	COMUNICACAO DE FUNCIONAMENTO
021	20081667655	17/06/2008	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051	20081667655	17/06/2008	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
048	20083375414	24/11/2008	RERRATIFICAÇÃO
051	20083375414	24/11/2008	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
316	20090472233	11/02/2009	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
021	20177372524	26/09/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051	20177372524	26/09/2017	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
051	20196635535	03/06/2019	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

FLORIANÓPOLIS - SC, 16 de novembro de 2020

BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática
Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.
Documento Assinado Digitalmente 16/11/2020
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32
Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado
autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
ero 106057/2020-02 na consulta de processos.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085752) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 42
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Empresa: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
C.N.P.J.: 80.941.933/0001-12
Balanço encerrado em: 31/12/2019

Folha: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2019

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	2.290.459,92D
2	1.1	CIRCULANTE	128.499,52D
3	1.1.01	DISPONIVEL	11.560,55D
4	1.1.01.001	CAIXA	11.560,55D
51	1.1.02	CREDITOS	116.938,97D
61	1.1.02.003	ADIANTAMENTOS	116.900,00D
65	1.1.02.003.04	RADIO UNIVERSAL	116.900,00D
71	1.1.02.004	CREDITOS FISCAIS E TRIBUTARIOS	38,97D
79	1.1.02.004.008	INSS	38,97D
101	1.2	NÃO CIRCULANTE	2.161.960,40D
102	1.2.01	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	210.644,35D
103	1.2.01.001	RADIO SÃO JOSE	210.644,35D
121	1.2.03	IMOBILIZADO	1.951.316,05D
125	1.2.03.004	APARELHOS E EQUIPAMENTOS	1.812.599,72D
126	1.2.03.005	VEICULOS	106.400,00D
127	1.2.03.006	MOVEIS E UTENSILIOS	6.568,00D
128	1.2.03.007	COMPUTADORES E PERIFERICOS	20.748,33D
134	1.2.03.013	EQUIPAMENTOS EM COMODATO	5.000,00D
201	2	PASSIVO	2.290.459,92C
202	2.1	CIRCULANTE	2.796.877,24C
203	2.1.01	OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO	2.796.877,24C
204	2.1.01.001	FORNECEDORES	113.302,66C
205	2.1.01.002	EMPRESTIMOS	922.366,34C
221	2.1.01.006	FINANCIAMENTOS	1.652.014,29C
223	2.1.01.006.002	BRADESCO	1.652.014,29C
241	2.1.01.008	OBRIGACOES SOCIAIS E FISCAIS	72.329,37C
242	2.1.01.008.001	I.N.S.S	13.038,88C
243	2.1.01.008.002	F.G.T.S	20.212,59C
244	2.1.01.008.003	I.R FONTE	18.585,65C
253	2.1.01.008.009	SIMPLES NACIONAL	20.067,61C
251	2.1.01.008.010	CONTRIBUICAO SINDICAL	424,64C
261	2.1.01.009	FOLHAS DE PAGAMENTO	36.864,58C
263	2.1.01.009.002	SALARIOS E ORDENADOS	36.864,58C
281	2.2	NÃO CIRCULANTE	308.362,74C
282	2.2.01	FINANCIAMENTOS	308.362,74C
286	2.2.01.004	EQUIPAMENTOS C/COMODATO	5.000,00C
287	2.2.01.005	EMPRESTIMO SOCIOS	303.362,74C
291	2.3	PATRIMONIO LIQUIDO	814.780,06D
292	2.3.01	CAPITAL SOCIAL	12.000,00C
293	2.3.01.001	CAPITAL	12.000,00C
295	2.3.02	RESERVAS	826.780,06D
297	2.3.02.002	RESERVAS DE LUCROS	213.405,73C
599	2.3.02.003	(-) PREJUÍZO ACUMULADO	1.040.185,79D

GIL LOSSO
ADMINISTRADOR
CPF: 290.095.379-00

PLACIDO PIZZETTI
Reg. no CRC - SC sob o No. 1SC005499O5
CPF: 064.036.119-68

Sistema PLACIDO SERVICOS CONTABEIS SS
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (0085792) SEI 53115.015477/2020-96 / pg. 43

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Empresa: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**
C.N.P.J.: 80.941.933/0001-12

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

Descrição	Saldo	Total
Receita Operacional		
RENDAS DE SERVICOS DE COMUNICAÇAO	1.908.244,83	1.908.244,83
Deducoes	(178.758,40)	(178.758,40)
Receita Líquida		1.729.486,43
Custos Mercadorias Vendidas	(872.901,56)	(872.901,56)
Lucro Bruto		856.584,87
Despesas Operacionais	(383.342,88)	(383.342,88)
Despesas Financeiras	(524.166,97)	(524.166,97)
Receitas Financeiras	5.593,98	5.593,98
Resultado operacional líquido		(45.331,00)
Resultado Antes do IR		(45.331,00)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(45.331,00)

GIL LOSSO
ADMINISTRADOR
CPF: 290.095.379-00

PLACIDO PIZZETTI
Reg. no CRC - SC sob o No. 1SC005499O5
CPF: 064.036.119-68

Sistem... PLACIDO SERVICOS CONTABEIS SS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 44

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Lauro Müller

CERTIDÃO

FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7861534 **FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Lauro Müller, com distribuição anterior à data de 04/11/2020, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., portador do CNPJ: 80.941.933/0001-12. ******** **

OBSERVAÇÕES:

a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;

b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.tjsc.jus.br/portal, opção Certidões/Conferência de Certidão;

d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;

e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Lauro Müller, quinta-feira, 5 de novembro de 2020.

PEDIDO N°: 0554066

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53113.019477/2020-90 / pg. 45

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
80.941.933/0001-12 **MATRIZ**		**23/09/1988**

NOME EMPRESARIAL
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ORLEANS	**SN**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.880-000	**CENTRO**	**LAURO MULLER**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**02/04/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/11/2020** às **10:00:00** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (00035732) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 46

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CNPJ: 80.941.933/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:04:13 do dia 02/09/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 01/03/2021.
Código de controle da certidão: **2791.3648.11AD.C273**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 47

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CNPJ/CPF: 80.941.933/0001-12

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	200140114854095
Data de emissão:	22/09/2020 08:33:16
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	21/11/2020

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: http://www.sef.sc.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 05/11/2020 10:07:48

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MULLER

Governo do Estado de Santa Catarina

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO **1001**

Informações do Contribuinte		
Cod. Contribuinte	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ
101172	RADIO CIDADE FM LAURO MULLER - LTDA	- CNPJ 80.941.933/0001-12

Endereço do Contribuinte			
Logradouro	Número	CEP	Bairro
Rua ORLEANS	SN	88.880-000	CENTRO
Município	UF		
Lauro Muller	SC		

Nome do Requerente
RADIO CIDADE FM LAURO MULLER - LTDA - CNPJ 80.941.933/0001-12

Finalidade da Certidão	Observação

Data de Emissão 14/10/2020 **Data de Validade 13/12/2020**

De acordo com a Lei nº 1.317/2004, de 14 de dezembro de 2004 que constitui o Código Tributário Municipal, certifico que o contribuinte NADA DEVE a Fazenda Municipal, ressalvando o direito ao FISCO MUNICIPAL quanto a qualquer débito que venha a ser apurado.

O Referido é verdade do que dou fé.

Nota importante qualquer emenda ou rasura tornará o presente documento nulo.

Lauro Muller(SC), 14 de Outubro de 2020.

Ricardo Fontanella
Setor de Tributos e Fiscalização

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 49

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**

CNPJ: **80.941.933/0001-12**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:29:36 do dia 13/11/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/12/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (60857952) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 50

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.941.933/0001-12
Razão Social: RADIO CIDADE FM LAURO MULLER LTDA
Endereço: R ORLEANS SN / CENTRO / LAURO MULLER / SC / 88880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:07/11/2020 a 06/12/2020

Certificação Número: 2020110702472072933420

Informação obtida em 18/11/2020 12:22:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (6083792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 51

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 80.941.933/0001-12
Certidão nº: 28616702/2020
Expedição: 05/11/2020, às 10:18:16
Validade: 03/05/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.941.933/0001-12, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 52

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.				
CNPJ:	80.941.933/0001-12				
Endereço Sede:	RUA ORLEANS, S/N – CENTRO				
Município:	LAURO MÜLLER	***UF:***	SC	***CEP:***	88880-000
E-mail contato:	controladoria@radio105fm.net				

EMISSORA

Serviço:	X	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
		Radiodifusão de Sons e Imagens
		Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital

Canal:	288	***Classe:***	A1	***Prefixo:***	ZYD766
Frequência (MHz): (*)	***Vídeo (TV)***	--	***Áudio (FM/TV)***	105,5 MHz	
Potência (kW) :	50,0 kW				
Localidade da Outorga:	LAURO MÜLLER			***UF:***	SC

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	CHARLES ZUCCHETTI		
CREA nº:	104.144-D	***UF:***	RS
E-mail de contato:	charles@sulradio.com.br		

(*) *– Não se aplica a TVD.*

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 53

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	MORRO DA LUIZA, S/N														
Município:	URUSSANGA										***UF:***	SC	***CEP:***	88840-000	
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	28	º	30	´	53	,	5	“	S	(S/N)				
	Longitude:	49	º	23	´	41	,	2	“	O	(L/O)				

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Sistema Irradiante Principal:	Fabricante: SHIVELY LABS									
	Modelo: FMB-6810-06-A-S-X									
	Polarização:		Horizontal		Vertical	X	Circular		Elíptica	
	Azimute de orientação medido (ºNV): 240º NV									
	Nº de elementos: 06 ELEMENTOS									
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): 40,0 m									
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Fabricante: --									
	Modelo: --									
	Polarização:		Horizontal		Vertical		Circular		Elíptica	
	Azimute de orientação medido (ºNV): --									
	Nº de elementos: --									
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m): --									
Linha de Transmissão Principal:	Fabricante: RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS									
	Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158 (LCF158-50JA)									
	Comprimento medido (m): 45,0 m									
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Fabricante: --									
	Modelo: --									
	Comprimento medido (m): --									
Transmissor Principal:	Fabricante: NAUTEL LIMITED									
	Modelo: GV 7.5									
	Homologação: 02491-15-01982									
	Potência de operação medida (kW): 4,090 kW									
	Frequência medida (MHz): (*)	*Vídeo (TV)*	--	*Áudio (FM/TV)*	105.500.050 Hz					
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Fabricante: BROADCAST ELECTRONICS INC.									
	Modelo: FM5T									
	Homologação: 038098AOJ00587									
	Potência de operação medida (kW): 3,980 kW									
	Frequência medida (MHz): (*)	*Vídeo (TV)*	--	*Áudio (FM/TV)*	105.500.080 Hz					

(*) *– Não se aplica a TVD.*

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085792) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 54
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ESTÚDIO PRINCIPAL					
Endereço:	MORRO DO AMARAL, S/N – BAIRRO IÇARENCE				
Município:	LAURO MÜLLER	**UF:**	SC	**CEP:**	88880-000

ESTÚDIO AUXILIAR (SE HOUVER)					
Endereço:	RUA ALFREDO DEL PRIORE,430 - CENTRO				
Município:	CRICIÚMA	**UF:**	SC	**CEP:**	88801-630

RELAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO UTILIZADOS

INSTRUMENTO	FABRICANTE	MODELO	N° DE SÉRIE	PRECISÃO
Analisador Espectro	Rohde & Schwarz	FSL 6	100249	-
Atenuador Referência (50 dB)	JFW Industries Inc;	50DR-003	159799-9523	± 0,1 dB
Frequencímetro	Agilent (HP)	5385A	3242A08041	0,1 ppm
Wattímetro (thruline 1-5/8")	Bird	4712A (50 ohms)	13802	1 %
Multímetro	Fluke	87 V	97840040	0,7 %
Monitor de Modulação	Solidyne S.R.L.	VA 36	111	0,5 %
GPS	Trimble	GeoXM	4612456009	-
Amperímetro Alicate	Minipa	ET-3802	ET380200310	1 %
Trena Laser Óptica	Disto Leica Geosystems	Leica Disto D5	391041248	± 1 mm

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

A COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTÚDIO PRINCIPAL E DO ESTÚDIO AUXILIAR FOI PROTOCOLADA SOB Nº 53500.048294/2020-38.

RESPONSÁVEL PELA VISTORIA

Nome do Vistoriador:	CHARLES ZUCCHETTI
CREA/ RS Nº:	104.144-D
Local / Data:	PORTO ALEGRE/RS – 01/10/2020
Assinatura:	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (6085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 55

A N E X O S

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 01/10/2020;

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: LAURO MÜLLER/SC

Data: 01/10/2020

Nome do Profissional Habilitado: CHARLES ZUCCHETTI

CREA/RS Nº: 104.144-D

_____

Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

Declaro que o Sr. Charles Zucchetti, esteve nesta cidade de Lauro Müller, no Estado de Santa Catarina, no dia 01/10/2020 vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada.

Local: LAURO MÜLLER/SC

Data: 01/10/2020

Nome do Representante Legal: GIL LOSSO

Cargo que exerce na Entidade: SÓCIO-ADMINISTRADOR

_____

Assinatura do Representante Legal

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

ART Nº 7536531-7.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 56
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

ART OBRA OU SERVIÇO

25 2020 **7536531-7**
Inicial
Individual

1. Responsável Técnico

CHARLES ZUCCHETTI
Título Profissional: Engenheiro Eletricista
RNP: 2201894353
Registro: 130508-4-SC

Empresa Contratada:
Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
CPF/CNPJ: 80.941.933/0001-12
Endereço: RUA ORLENS
Nº: S/N
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: LAURO MULLER
UF: SC
CEP: 88880-000
Valor da Obra/Serviço/Contrato: R$ 2.500,00
Honorários: R$ 2.500,00
Ação Institucional:
Contrato:
Celebrado em:
Vinculado à ART:
Tipo de Contratante:

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
CPF/CNPJ: 80.941.933/0001-12
Endereço: MORRO DA LUIZA
Nº: S/N
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: LAURO MULLER
UF: SC
CEP: 88880-000
Data de Início: 01/10/2020
Data de Término: 01/10/2021
Coordenadas Geográficas: -28.51487 -49.39476
Finalidade: Comercial
Código:

4. Atividade Técnica

Laudo
Vistoria
Sistema de radiodifusão
Dimensão do Trabalho: 50,00 Quilowatt(s)

Projeto
Estudo de Viabilid. Téc.
Sistema de radiodifusão
Dimensão do Trabalho: 60,00 Quilowatt(s)

5. Observações

LAUDO DE VISTORIA P/ RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FM, CANAL 288, COM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA REENQUADRAMENTO NA CLASSE E3 E PROJ. DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO

6. Declarações

. Acessibilidade: Declaro, sob as penas da Lei, que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART não se exige a observância das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

SENGE/SC - 13

8. Informações

. A ART é válida somente após o pagamento da taxa.
Situação do pagamento da taxa da ART em 05/10/2020: TAXA DA ART A PAGAR
Valor ART: R$ 88,78 | Data Vencimento: 15/10/2020 | Registrada em: 05/10/2020
Valor Pago: | Data Pagamento: | Nosso Número: 14002004000403789
. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.
. A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
. Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, [illegible] na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

LAURO MULLER - SC, 05 de Outubro de 2020

CHARLES ZUCCHETTI

761.725.110-68

Contratante: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.

80.941.933/0001-12

Autenticado eletronicamente, após [illegible] Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (6085782) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 57

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Descrição de débitos

- **PROFISSIONAL CHARLES ZUCCHETTI**
- **PROPRIETARIO RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**
- **LOCALIZACAO MORRO DA LUIZA S N**
- **CIDADE LAURO MULLER SC**

Linha digitável

10490 51152 95002 100444 00040 378945 9 84090000008878

CREA-SC | **104-0** | **Recibo do Sacado**

Cedente: CREA-SC | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CNPJ 82.511.643/0001-64) Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Caixa Postal: 125 - CEP: 88034-001 - Itacorubi - Florianópolis / SC				Vencimento: **15/10/2020**
Nosso Número: 140020040004037891	Número do Documento: 475365317	Espécie Doc.: GUIA	Data Documento: 05/10/2020	Agência / Cod. Cedente: 1011 / 051159-5
(=) Valor Documento: **88,78**	(-) Deduções	(+) Acréscimos		(=) Valor Cobrado

Sacado
CHARLES ZUCCHETTI (CPF 761.725.110-68)

Autenticação Mecânica

CAIXA | **104-0** | **10490.51152 95002.100444 00040.378945 9 84090000008878**

Local de Pagamento: PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE					Vencimento: **15/10/2020**
Cedente: CREA-SC | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CNPJ 82.511.643/0001-64)					Agência / Cod. Cedente: 1011 / 051159-5
Data Documento: 05/10/2020	Número do Documento: 475365317	Espécie Doc.: GUIA	Aceite: N	Data Processamento: 05/10/2020	Nosso Número: 140020040004037891
Uso do Banco	Carteira: RG	Esp. Moeda: R$	Quantidade	Valor Moeda	(=) Valor Documento: **88,78**

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

NUM. ART 7536531-7
PROFISSIONAL 130508-4

Data/Hora Geração Boleto: 05/10/2020 19:06:52

(-) Descontos
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado
CHARLES ZUCCHETTI (CPF 761.725.110-68)
RUA JOAO ABBOTT 503 - SALA 302 PETROP - PORTO ALEGRE - RS CEP: 90460150

Sacador/Avalista

Ficha de Compensação

Autenticação Mecânica

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Petição (8085792) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 58

CobranÃ§a / TÃ-tulos

06/10/2020 - BANCO DO BRASIL - 11:44:07
280602806 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: SULRADIO PROC DADOS INF
AGENCIA: 2806-1 CONTA: 17.089-5

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10490511529500210044400040378945984090000008878
BENEFICIARIO:
CREA-SC
NOME FANTASIA:
CREA-SC
CNPJ: 82.511.643/0001-64
BENEFICIARIO FINAL:
CREA-SC
CNPJ: 82.511.643/0001-64
PAGADOR:
CHARLES ZUCCHETTI
CPF: 761.725.110-68

NR. DOCUMENTO	100.601
DATA DE VENCIMENTO	15/10/2020
DATA DO PAGAMENTO	06/10/2020
VALOR DO DOCUMENTO	88,78
VALOR COBRADO	88,78

NR.AUTENTICACAO 1.1A5.530.AA8.E22.C27

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

TransaÃ§Ã£o efetuada com sucesso por: J2987936 ANA JUDITE TASCA.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Assinado(1) e Autenticado(1) em 09/04/2021 10:00:00 - 1 / pg. 61

ANATEL

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ
CNPJ: 80.941.933/0001-12

RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA											
NOME	**CNPJ/CPF**	**ENTIDADE MC**	**CNPJ**	**CARGO**	**Qtd. Cotas**	**PART. ON**	**PART. PN**	**SERVIÇOS**	**TIPO**	**UF**	**MUNICIPIO**
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller

Usuário: jose.mc - José Luiz da Conceição **Data:** 15/04/2021 **Hora:** 11:34:48

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo SIACCO GERAL (7059979) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 62

ANATEL

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 290.095.379-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Gravatal
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo SIACCO_P (7035954) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 63
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo SIACCO_1 (7035954) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 64

ANATEL

BOM DIA
José Luiz da Conceição

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 042.123.589-64

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Gravatal
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	19800	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Sócio	19500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Capivari de Baixo

Usuário: jose.mc - José Luiz da Conceição **Data:** 15/04/2021 **Hora:** 11:42:38

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo SIACCO_2 (7639540) SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 65

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

PROCESSO Nº: 53115.019477/2020-90

INTERESSADO: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. INFORMAÇÕES QUANTO À REGULARIDADE TÉCNICA DA ENTIDADE.

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de LAURO MULLER/SC, referente ao seguinte período: 28/02/2021 a 28/02/2031.

2. A fim de dar prosseguimento ao feito, faz-se necessário que o setor responsável se manifeste expressamente quanto à regularidade técnica da interessada, no curso da prestação do serviço para o qual foi outorgada, por se tratar de *requisito legal indispensável à renovação das outorgas de radiodifusão*, conforme entendimento recente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos da Nota nº 00139/2020/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, no bojo do Processo nº 01250.018853/2018-56, e em observância ao art. 5º, parágrafo único, da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020.

3. Assim sendo, encaminhem-se os autos à Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares - COESA, para exame e manifestação. Após, restituam-se os autos à CORRC_DOC, para adoção das medidas consectárias.

Brasília, 15 de abril de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 15/04/2021, às 17:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **7039962** e o código CRC **67F9697A**.

Minutas e Anexos

sui.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Id solicitação: 57dbac428b22f

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	**E-mail:**
CNPJ: 80.941.933/0001-12	**Número do Fistel:** 14030027113
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 28/02/1991	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Observações: SSR80/84,SNC68/92,MC652/93,RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Estrada Geral Rio Amaral II		**Complemento:**
Bairro: Rio Amaral II		**Numero:** SN
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA ORLEANS		**Complemento:**
Bairro: CENTRO		**Numero:** 35
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA		**Complemento:**
Bairro: .		**Numero:** S/N
Município: Urussanga	**UF:** SC	**CEP:** 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: MORRO DO AMARAL		**Complemento:**
Bairro: IÇARENCE		**Numero:** S/N
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA ALFREDO DEL PRIORE		**Complemento:**
Bairro: CENTRO		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** A1	**ERP Máxima:** 9.1746kW
HCI: 40 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

Informações Gerais

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo RELATÓRIO CANAL (7149390) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 68

Número da Estação: 323092845	**Número Indicativo:** ZYD766
Data Último Licenciamento: 01/06/2004	**Número da Licença:** 000004/2004-SC

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28°30'54" S	**Longitude:** 49°23'41" W	**Cota da base:** 600 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 024911501982	**Modelo:** GV7.5
Fabricante: Nautel Limited	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158		**Fabricante:** RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	
Comprimento da Linha: 45.00 m	**Atenuação:** .87 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMB-6810-06-A-S-X			**Fabricante:** SHIVELY LABS		
Ganho: 4.00 dBd	**Beam-Tilt:** .00 º	**Orientação NV:** 240 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 40 m	**ERP Máxima:** 9.17 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.72	**5º:** 0.55	**10º:** 0.39	**15º:** 0.25	**20º:** 0.13	**25º:** 0.04	**30º:** 0	**35º:** 0.01	**40º:** 0.05	**45º:** 0.13	**50º:** 0.24	**55º:** 0.37
60º: 0.54	**65º:** 0.75	**70º:** 1	**75º:** 1.28	**80º:** 1.57	**85º:** 1.82	**90º:** 2.05	**95º:** 2.23	**100º:** 2.39	**105º:** 2.53	**110º:** 2.65	**115º:** 2.71
120º: 2.73	**125º:** 2.69	**130º:** 2.61	**135º:** 2.48	**140º:** 2.32	**145º:** 2.14	**150º:** 1.94	**155º:** 1.69	**160º:** 1.42	**165º:** 1.12	**170º:** 0.82	**175º:** 0.57
180º: 0.36	**185º:** 0.21	**190º:** 0.12	**195º:** 0.05	**200º:** 0.01	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0.02	**220º:** 0.05	**225º:** 0.11	**230º:** 0.19	**235º:** 0.3
240º: 0.45	**245º:** 0.65	**250º:** 0.9	**255º:** 1.18	**260º:** 1.46	**265º:** 1.72	**270º:** 1.94	**275º:** 2.12	**280º:** 2.27	**285º:** 2.41	**290º:** 2.51	**295º:** 2.58
300º: 2.62	**305º:** 2.6	**310º:** 2.55	**315º:** 2.46	**320º:** 2.34	**325º:** 2.21	**330º:** 2.05	**335º:** 1.86	**340º:** 1.64	**345º:** 1.4	**350º:** 1.15	**355º:** 0.93

Coordenadas por radial											
0º: Lat - Lon -	**5º:** Lat - Lon -	**10º:** Lat - Lon -	**15º:** Lat - Lon -	**20º:** Lat - Lon -	**25º:** Lat - Lon -	**30º:** Lat - Lon -	**35º:** Lat - Lon -	**40º:** Lat - Lon -	**45º:** Lat - Lon -	**50º:** Lat - Lon -	**55º:** Lat - Lon -
60º: Lat - Lon -	**65º:** Lat - Lon -	**70º:** Lat - Lon -	**75º:** Lat - Lon -	**80º:** Lat - Lon -	**85º:** Lat - Lon -	**90º:** Lat - Lon -	**95º:** Lat - Lon -	**100º:** Lat - Lon -	**105º:** Lat - Lon -	**110º:** Lat - Lon -	**115º:** Lat - Lon -
120º: Lat - Lon -	**125º:** Lat - Lon -	**130º:** Lat - Lon -	**135º:** Lat - Lon -	**140º:** Lat - Lon -	**145º:** Lat - Lon -	**150º:** Lat - Lon -	**155º:** Lat - Lon -	**160º:** Lat - Lon -	**165º:** Lat - Lon -	**170º:** Lat - Lon -	**175º:** Lat - Lon -
180º: Lat - Lon -	**185º:** Lat - Lon -	**190º:** Lat - Lon -	**195º:** Lat - Lon -	**200º:** Lat - Lon -	**205º:** Lat - Lon -	**210º:** Lat - Lon -	**215º:** Lat - Lon -	**220º:** Lat - Lon -	**225º:** Lat - Lon -	**230º:** Lat - Lon -	**235º:** Lat - Lon -
240º: Lat - Lon -	**245º:** Lat - Lon -	**250º:** Lat - Lon -	**255º:** Lat - Lon -	**260º:** Lat - Lon -	**265º:** Lat - Lon -	**270º:** Lat - Lon -	**275º:** Lat - Lon -	**280º:** Lat - Lon -	**285º:** Lat - Lon -	**290º:** Lat - Lon -	**295º:** Lat - Lon -
300º: Lat - Lon -	**305º:** Lat - Lon -	**310º:** Lat - Lon -	**315º:** Lat - Lon -	**320º:** Lat - Lon -	**325º:** Lat - Lon -	**330º:** Lat - Lon -	**335º:** Lat - Lon -	**340º:** Lat - Lon -	**345º:** Lat - Lon -	**350º:** Lat - Lon -	**355º:** Lat - Lon -

Distância por radial											
0º:	**5º:**	**10º:**	**15º:**	**20º:**	**25º:**	**30º:**	**35º:**	**40º:**	**45º:**	**50º:**	**55º:**
60º:	**65º:**	**70º:**	**75º:**	**80º:**	**85º:**	**90º:**	**95º:**	**100º:**	**105º:**	**110º:**	**115º:**
120º:	**125º:**	**130º:**	**135º:**	**140º:**	**145º:**	**150º:**	**155º:**	**160º:**	**165º:**	**170º:**	**175º:**
180º:	**185º:**	**190º:**	**195º:**	**200º:**	**205º:**	**210º:**	**215º:**	**220º:**	**225º:**	**230º:**	**235º:**
240º:	**245º:**	**250º:**	**255º:**	**260º:**	**265º:**	**270º:**	**275º:**	**280º:**	**285º:**	**290º:**	**295º:**
300º:	**305º:**	**310º:**	**315º:**	**320º:**	**325º:**	**330º:**	**335º:**	**340º:**	**345º:**	**350º:**	**355º:**

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 038098AOJ00587	**Modelo:** FM5T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo RELATÓRIO CANAL (7149390) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 69

Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 9.17 kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	68	Portaria	MC	07/07/1989	11/07/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	29	Decreto Legislativo	CN	27/02/1991	28/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	210	Portaria	Dentel	01/12/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	257	Portaria	Dentel	19/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10332	Ato	SCM	21/07/2000	28/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	490	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	201200	Despacho	MC	20/12/2000		Advertência	Jurídico
9999	137	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico
53500046297201731	1051	Ato	SOR	21/02/2017	29/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo RELATÓRIO CANAL (7149390) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 70

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Outorgas
Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares
Serviço de Engenharia de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº:53115.019477/2020-90
Interessado: **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.**
Referência: Despacho CORRC 7039962 (SEI n° 7039962)
Assunto: Renovação de Outorga Comercial. Informações quanto à regularidade técnica da estação.

À Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial - CORRC

1. Preliminarmente, registre-se que em 1º de setembro de 2020, iniciou-se a vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, retirando a exigência da apresentação do laudo de vistoria, para fins de renovação da outorga, contida no art. 113, inciso X.

2. Segundo se depreende do referido normativo, a simples apresentação do laudo de vistoria, por si só, conforme exigência do dispositivo revogado, não denotava a regularidade técnica de uma estação de radiodifusão, tanto que o legislador o retirou.

3. A aferição da regularidade técnica realmente é fator inquestionável, contudo, anteriormente o laudo de vistoria apresentado deveria ser apreciado no âmbito do MC, confrontando-o com as caraterísticas técnicas de instalação autorizadas e presentes nos sistemas e documentos do histórico da entidade.

4. O que foi ajustado com essa atualização legislativa refere-se, exatamente, ao que deve prevalecer, tecnicamente falando, em uma estação de radiodifusão, ou seja, a regularidade quanto ao licenciamento da estação.

5. Desse modo, com o advento da Portaria MCom nº 1.459, de 23 de novembro de 2020, publicada no DOU de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre o processo de licenciamento de estações de radiodifusão e ancilares, e sua alteração realizada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, publicada no DOU de 05 de maio de 2021, estabeleceu-se que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, a qual será requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 3º.

6. A citada Portaria definiu, ainda, que a entidade, na solicitação da licença de funcionamento da estação, deverá informar as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada, conforme art. 3º, § 1º, da Portaria nº 1.459/2020.

7. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação, de acordo com o art. 3º, § 4º, da mesma Portaria.

8. Por outro lado, o § 7º do art. 3º dessa Portaria estabelece que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da [illegible], sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

9. E, como consequência da licença expirada, indicada no item 8, o § 8º do mesmo artigo prevê o prazo de até 90 dias para a entidade solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação, após o seu vencimento, caso esteja interessada na renovação de outorga do serviço.

10. Registre-se que, além da situação prevista no item 9, a entidade ainda possui outra hipótese em que há a necessidade de emissão de nova licença para funcionamento da estação, que ocorre quando são efetuadas alterações dos dados especificados no § 2º do art. 3º da Portaria nº 1.459/2020, como previsto no caput do seu art. 4º.

11. Entretanto, a entidade somente poderá executar o serviço de radiodifusão nas novas características aprovadas, após a emissão da nova licença da estação (§ 2º do art. 4º). Caso não solicite a emissão dessa nova licença nos prazos estabelecidos no Decreto nº 10.405/2020, a autorização de alteração de características técnicas será revogada (art. 4º, § 3º, da Portaria nº 1.459/2020).

12. Assim, tendo em vista o que consta nos itens acima, e que a estação do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), com utilização do canal 288 (duzentos e oitenta e oito), na localidade de LAURO MULLER/SC, encontra-se na fase (FM-C2) Aguardando dados da estação, do Mosaico-SEI 7149390, a aferição da regularidade técnica somente poderá ser realizada no momento em que o status da estação no Mosaico estiver na fase **(FM-C4) Canal Licenciado**, razão pela qual recomenda-se o sobrestamento do presente pleito de Renovação de Outorga, conforme disposto no art. 3º, § 9º, da Portaria nº 1.459/2020, alterada pela Portaria nº 2.524/2021:

> Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
>
> (...)
>
> **§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.**

13. Desse modo, restituam-se os autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, para adoção das medidas subsequentes.

Brasília, 05 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho**, **Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 05/07/2021, às 14:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **7462434** e o código CRC **BF45AE9B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Despacho 7462434 SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 72

Data de Envio:
27/07/2023 11:51:00

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.019477/2020-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - CONJUR), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº (80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de LAURO MULLER/SC ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França

Qui, 27/07/2023 12:23

Para:COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.019477/2020-90

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº (80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de LAURO MULLER/SC , que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.
At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 27 de julho de 2023 11:51
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.019477/2020-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - CONJUR), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº (80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de LAURO MULLER/SC ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Mosaico

Estações

Estações | Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	80941933000112	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	14030027113	P	Comercial	FM	230	SC	Lauro Muller		288		105.5	E3	Principal	28° 30' 53.50" S	49° 23' 41.21" W	8.183	40		2	2022-12-12 18:57:01		57dbac428b22f	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/srd.php?wfid=estacoes&id=57dbac428b22f
Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Id solicitação: 57dbac428b22f

Informações da Entidade

Dados da Entidade		
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA		
Nome Fantasia:		
Telefone: ()	**E-mail:** controladoria@radio105fm.net	
CNPJ: 80.941.933/0001-12	**Número do Fistel:** 14030027113	
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral	
Data do contrato: 28/02/1991	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
Carater: Primário	**Local específico:**	
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal	
Val. RF: 11/07/2029		
Observações: SSR80/84,SNC68/92,MC652/93,RESOLUCAO ANATEL 125/99		

Endereço Sede		
Logradouro: Estrada Geral Rio Amaral II	**Complemento:**	
Bairro: Rio Amaral II	**Numero:** SN	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore	**Complemento:**	
Bairro: Centro	**Numero:** 430	
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA	**Complemento:**	
Bairro: .	**Numero:** S/N	
Município: Urussanga	**UF:** SC	**CEP:** 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore	**Complemento:**	
Bairro: Centro	**Numero:** 430	
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	**Complemento:**	
Bairro:	**Numero:**	
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** E3	**ERP Máxima:** 8.183kW
HCI: 40 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (11258326) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 76
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Informações Gerais	
Número da Estação: 323092845	**Número Indicativo:** ZYD766
Data Último Licenciamento: 08/12/2022	**Número da Licença:** 53500.324972/2022-36

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 30' 53.50" S	**Longitude:** 49° 23' 41.21" W	**Cota da base:** 600 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 024911501982	**Modelo:** GV7.5
Fabricante: Nautel Limited	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158		**Fabricante:** RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	
Comprimento da Linha: 45.00 m	**Atenuação:** 0.87 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMB-6810-06-A-S-X			**Fabricante:** SHIVELY LABS		
Ganho: 4.00 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 40 m	**ERP Máxima:** 8.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.72	**5º:** 0.55	**10º:** 0.39	**15º:** 0.25	**20º:** 0.13	**25º:** 0.04	**30º:** 0	**35º:** 0.01	**40º:** 0.05	**45º:** 0.13	**50º:** 0.24	**55º:** 0.37
60º: 0.54	**65º:** 0.75	**70º:** 1	**75º:** 1.28	**80º:** 1.57	**85º:** 1.82	**90º:** 2.05	**95º:** 2.23	**100º:** 2.39	**105º:** 2.53	**110º:** 2.65	**115º:** 2.71
120º: 2.73	**125º:** 2.69	**130º:** 2.61	**135º:** 2.48	**140º:** 2.32	**145º:** 2.14	**150º:** 1.94	**155º:** 1.69	**160º:** 1.42	**165º:** 1.12	**170º:** 0.82	**175º:** 0.57
180º: 0.36	**185º:** 0.21	**190º:** 0.12	**195º:** 0.05	**200º:** 0.01	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0.02	**220º:** 0.05	**225º:** 0.11	**230º:** 0.19	**235º:** 0.3
240º: 0.45	**245º:** 0.65	**250º:** 0.9	**255º:** 1.18	**260º:** 1.46	**265º:** 1.72	**270º:** 1.94	**275º:** 2.12	**280º:** 2.27	**285º:** 2.41	**290º:** 2.51	**295º:** 2.58
300º: 2.62	**305º:** 2.6	**310º:** 2.55	**315º:** 2.46	**320º:** 2.34	**325º:** 2.21	**330º:** 2.05	**335º:** 1.86	**340º:** 1.64	**345º:** 1.4	**350º:** 1.15	**355º:** 0.93

Coordenadas por radial											
0º: Lat 28°10´13.33´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**5º:** Lat 28°9´44.96´´ S Lon 49°21´35.32´´ W	**10º:** Lat 28°9´17.37´´ S Lon 49°19´22.01´´ W	**15º:** Lat 28°9´14.65´´ S Lon 49°17´6.53´´ W	**20º:** Lat 28°9´54.26´´ S Lon 49°15´1.44´´ W	**25º:** Lat 28°10´21.64´´ S Lon 49°12´49.82´´ W	**30º:** Lat 28°11´7.97´´ S Lon 49°10´45.07´´ W	**35º:** Lat 28°12´50.82´´ S Lon 49°9´21.49´´ W	**40º:** Lat 28°13´20.73´´ S Lon 49°6´59.62´´ W	**45º:** Lat 28°15´8.33´´ S Lon 49°5´49.55´´ W	**50º:** Lat 28°16´33.99´´ S Lon 49°4´19.96´´ W	**55º:** Lat 28°18´19.85´´ S Lon 49°3´21.17´´ W
60º: Lat 28°19´49´´ S Lon 49°1´57.06´´ W	**65º:** Lat 28°21´33.43´´ S Lon 49°1´0.91´´ W	**70º:** Lat 28°23´19.73´´ S Lon 49°0´10.41´´ W	**75º:** Lat 28°25´4.54´´ S Lon 48°59´9.79´´ W	**80º:** Lat 28°26´55.2´´ S Lon 48°58´19.34´´ W	**85º:** Lat 28°28´53.09´´ S Lon 48°58´6.64´´ W	**90º:** Lat 28°30´51.12´´ S Lon 48°58´11.1´´ W	**95º:** Lat 28°32´44.34´´ S Lon 48°59´10.25´´ W	**100º:** Lat 28°34´54.34´´ S Lon 48°57´29.55´´ W	**105º:** Lat 28°37´8.32´´ S Lon 48°56´56.52´´ W	**110º:** Lat 28°39´14.61´´ S Lon 48°57´24.34´´ W	**115º:** Lat 28°41´5.51´´ S Lon 48°58´39.52´´ W
120º: Lat 28°42´34.61´´ S Lon 49°0´32.75´´ W	**125º:** Lat 28°44´42.65´´ S Lon 49°1´7.58´´ W	**130º:** Lat 28°45´55.82´´ S Lon 49°3´12.39´´ W	**135º:** Lat 28°47´43.21´´ S Lon 49°4´27.48´´ W	**140º:** Lat 28°49´36.72´´ S Lon 49°5´44.27´´ W	**145º:** Lat 28°51´14.31´´ S Lon 49°7´24.45´´ W	**150º:** Lat 28°52´32.66´´ S Lon 49°9´24.15´´ W	**155º:** Lat 28°53´33.33´´ S Lon 49°11´36.68´´ W	**160º:** Lat 28°54´5.81´´ S Lon 49°14´2.21´´ W	**165º:** Lat 28°54´3.62´´ S Lon 49°16´35.68´´ W	**170º:** Lat 28°53´25.52´´ S Lon 49°19´8.91´´ W	**175º:** Lat 28°53´41.21´´ S Lon 49°21´24.53´´ W
180º: Lat 28°54´38.62´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**185º:** Lat 28°54´42.63´´ S Lon 49°26´4.05´´ W	**190º:** Lat 28°54´7.55´´ S Lon 49°28´22´´ W	**195º:** Lat 28°53´8.66´´ S Lon 49°30´29.85´´ W	**200º:** Lat 28°52´23.36´´ S Lon 49°32´37.44´´ W	**205º:** Lat 28°51´58.85´´ S Lon 49°34´55.21´´ W	**210º:** Lat 28°51´59.84´´ S Lon 49°37´36.53´´ W	**215º:** Lat 28°51´29.82´´ S Lon 49°40´10.43´´ W	**220º:** Lat 28°50´5.73´´ S Lon 49°42´6.07´´ W	**225º:** Lat 28°48´13.31´´ S Lon 49°43´29.47´´ W	**230º:** Lat 28°46´56.58´´ S Lon 49°45´33.12´´ W	**235º:** Lat 28°45´20.56´´ S Lon 49°47´17.01´´ W
240º: Lat 28°43´21.76´´ S Lon 49°48´23.5´´ W	**245º:** Lat 28°41´19.44´´ S Lon 49°49´17.25´´ W	**250º:** Lat 28°39´1.76´´ S Lon 49°49´17.39´´ W	**255º:** Lat 28°36´42.89´´ S Lon 49°48´36.21´´ W	**260º:** Lat 28°34´17.18´´ S Lon 49°45´48.07´´ W	**265º:** Lat 28°32´36.39´´ S Lon 49°46´24.57´´ W	**270º:** Lat 28°30´51.55´´ S Lon 49°46´45.6´´ W	**275º:** Lat 28°29´23.91´´ S Lon 49°42´48.86´´ W	**280º:** Lat 28°27´41.31´´ S Lon 49°44´11.07´´ W	**285º:** Lat 28°26´22.74´´ S Lon 49°42´44.72´´ W	**290º:** Lat 28°24´52.93´´ S Lon 49°42´23.54´´ W	**295º:** Lat 28°23´40.45´´ S Lon 49°41´14.14´´ W
300º: Lat 28°21´48.12´´ S Lon 49°41´32.39´´ W	**305º:** Lat 28°21´39.11´´ S Lon 49°38´39.61´´ W	**310º:** Lat 28°21´36.58´´ S Lon 49°36´14.66´´ W	**315º:** Lat 28°21´1.15´´ S Lon 49°34´53.76´´ W	**320º:** Lat 28°19´57.35´´ S Lon 49°34´6.33´´ W	**325º:** Lat 28°19´11.96´´ S Lon 49°32´58.96´´ W	**330º:** Lat 28°17´46.71´´ S Lon 49°32´16.93´´ W	**335º:** Lat 28°15´39.9´´ S Lon 49°31´44.75´´ W	**340º:** Lat 28°14´17.29´´ S Lon 49°30´32.71´´ W	**345º:** Lat 28°13´3.75´´ S Lon 49°29´6.47´´ W	**350º:** Lat 28°12´5.53´´ S Lon 49°27´26.88´´ W	**355º:** Lat 28°10´55.83´´ S Lon 49°25´40.08´´ W

Distância por radial											
0º: 38.3	**5º:** 39.3	**10º:** 40.6	**15º:** 41.5	**20º:** 41.4	**25º:** 42	**30º:** 42.3	**35º:** 40.8	**40º:** 42.4	**45º:** 41.2	**50º:** 41.2	**55º:** 40.5
60º: 40.9	**65º:** 40.8	**70º:** 40.8	**75º:** 41.4	**80º:** 42	**85º:** 41.8	**90º:** 41.5	**95º:** 40.1	**100º:** 43.3	**105º:** 45	**110º:** 45.5	**115º:** 44.9
120º: 43.4	**125º:** 44.8	**130º:** 43.4	**135º:** 44.2	**140º:** 45.3	**145º:** 46.1	**150º:** 46.4	**155º:** 46.4	**160º:** 45.8	**165º:** 44.5	**170º:** 42.4	**175º:** 42.4

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (11258326) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 77
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

180º: 44	**185º:** 44.3	**190º:** 43.7	**195º:** 42.7	**200º:** 42.4	**205º:** 43.1	**210º:** 45.2	**215º:** 46.7	**220º:** 46.5	**225º:** 45.5	**230º:** 46.4	**235º:** 46.8
240º: 46.4	**245º:** 45.9	**250º:** 44.3	**255º:** 42	**260º:** 36.5	**265º:** 37.1	**270º:** 37.6	**275º:** 31.3	**280º:** 33.9	**285º:** 32.2	**290º:** 32.4	**295º:** 31.6
300º: 33.6	**305º:** 29.8	**310º:** 26.7	**315º:** 25.9	**320º:** 26.4	**325º:** 26.4	**330º:** 28.1	**335º:** 31.1	**340º:** 32.7	**345º:** 34.2	**350º:** 35.4	**355º:** 37.1

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 038098AOJ00587	**Modelo:** FM5T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 8.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	68	Portaria	MC	07/07/1989	11/07/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	29	Decreto Legislativo	CN	27/02/1991	28/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	210	Portaria	Dentel	01/12/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	257	Portaria	Dentel	19/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10332	Ato	SCM	21/07/2000	28/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	490	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	201200	Despacho	MC	20/12/2000		Advertência	Jurídico
9999	137	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico
53500046297201731	1051	Ato	SOR	21/02/2017	29/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.315609/2022-20	9147244	Ato	ORLE	20/09/2022	11/10/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (11258326) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 78
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA				**80941933000112**
Nº DA ESTAÇÃO **323092845**	SERVIÇO **230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**	NAT. SERV.	LATITUDE **28° 30' 53.50" S**	LONGITUDE **49° 23' 41.21" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
MORRO DA LUIZA, nº S/N.		
BAIRRO **.**	MUNICÍPIO **Urussanga**	UF **SC**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	11/07/2029		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Lauro Muller	**UF:**	SC
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	105.5 MHz	**CANAL:**	288
CLASSE:	E3	**COTA BASE DA TORRE:**	600
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD766		
NOME FANTASIA:		**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Lauro Muller		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Alfredo Del Priore	**BAIRRO:**	Centro
MUNICÍPIO:	Criciúma	**UF:**	SC
NUMERO:	430	**COMPLEMENTO:**	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	**MODELO:**	GV7.5
CÓDIGO:	024911501982	**POTÊNCIA:**	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	**MODELO:**	FM5T
CÓDIGO:	038098AOJ00587	**POTÊNCIA:**	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	SHIVELY LABS	**MODELO:**	FMB-6810-06-A-S-X
POLARIZAÇÃO:	Circular	**GANHO:**	4.00 dBd
DESCRIÇÃO:	ONIDIRECIONAL	**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	40 m	**BEAM TILT:**	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
POLARIZAÇÃO:		**GANHO:**	dBd
DESCRIÇÃO:		**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	**BEAM TILT:**	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	**MODELO:**	LCF 1-5/8 /FLC 158
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 06/12/2023 11:06:11

APLICAÇÃO	Emitido Em 08/12/2022

Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIyNjM5Nzk1OWQ3ODVhYQ==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**

CNPJ: **80.941.933/0001-12**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:07:29 do dia 06/12/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 05/01/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informe-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo CONSULTAS ANATEL (14258326) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 80

Acesso à Informação BRASIL

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA
SABRINA MOURA DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Extrato de Lançamentos>** menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA			**Nº FISTEL:**	14030027113
Serviço:	230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada			**CNPJ/CPF:**	80941933000112
Situação:	Ativa	**Data Validade:**	28/02/2001	**CADIN:**	Não
Incide FUST:		**Data Início Operação Comercial:**	**Div. Ativa:**	Não	**Tipo Usuário:**
Integral	**UF:**	SC	**Proc. Caducidade:**	Não	
End. Sede:	Estrada Geral Rio Amaral II SN			**Bairro:**	Rio Amaral II
Município:	Lauro Muller	**CEP:**	88880-000	**UF:**	SC
End. Corresp.:	Rua Alfredo Del Priore 430			**Bairro:**	Centro
Município:	Criciúma	**CEP:**	88801-630	**UF:**	SC

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
8766 - TFI	16	1992	28/07/1992	0,00	28/07/1992	225.620,90	225.620,90	0001 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	811.768,52	811.768,52	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1993	30/12/1993	0,00	30/12/1993	39.135,30	39.135,30	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	25/03/1994	25.922,58	25.922,58	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,27	36,27	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	01/04/1996	44,43	44,43	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informe-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (14258526) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 81
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R$ 2.900,00	31/03/1998	97,65	97,65	0008 Histórico do Lançamento		
					21/08/1998	2.802,35	2.802,35		Quitado	0,00
8766 - TFI	0	1998	19/01/1998	R$ 0,00	19/01/1998	236,32	236,32	0009 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 2.900,00	31/03/1999	2.900,00	2.900,00	0010 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 2.900,00	31/03/2000	2.900,00	2.900,00	0011 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	2000	28/07/2001	R$ 613,52	30/07/2001	613,52	613,52	0012 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 2.900,00	30/03/2001	2.900,00	2.900,00	0013 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 2.900,00	01/04/2002	2.900,00	2.900,00	0014 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2002	10/03/2002	R$ 5.800,00		0,00	0,00	0015 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00
1660	0	2002	14/11/2002	R$ 674,87	14/11/2002	674,87	674,87	0016 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 2.900,00	31/03/2003	2.900,00	2.900,00	0017 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2003	17/09/2003	R$ 4.417,39	30/11/2005	6.413,59	6.413,59	0018 Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 2.900,00	31/03/2004	2.900,00	2.900,00	0019 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2004	25/02/2004	R$ 4.674,49		0,00	0,00	0020 Histórico do Lançamento	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	05/05/2004	R$ 1.110,19		0,00	0,00	0021 Histórico do	Cancelado - DOU	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informa-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (1425326) SEI 53115.079477/2020-90 / pg. 82
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

								Lançamento		
8766 - TFI	1	2004	01/07/2004	R$ 5.800,00	01/07/2004	5.800,00	5.800,00	0022 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 2.900,00	31/03/2005	2.900,00	2.900,00	0023 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1550	0	2004	03/06/2005	R$ 2.248,14		0,00	0,00	0024 Histórico do Lançamento	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 2.900,00	31/03/2006	2.900,00	2.900,00	0025 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 2.900,00	02/04/2007	2.900,00	2.900,00	0026 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 2.900,00	31/03/2008	2.900,00	2.900,00	0028 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R$ 2.610,00	31/03/2009	2.610,00	2.610,00	0029 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 290,00	29/05/2009	290,00	290,00	0031 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 2.610,00	31/03/2010	2.610,00	2.610,00	0032 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R$ 290,00	31/03/2010	290,00	290,00	0033 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 2.610,00	31/03/2011	2.610,00	2.610,00	0034 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R$ 290,00	31/03/2011	290,00	290,00	0035 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 1.914,00	30/03/2012	1.914,00	1.914,00	0036 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 290,00	02/04/2012	290,00	290,00	0037 Histórico do	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (14258326) SEI 53115.079477/2020-90 / pg. 83

								Lançamento		
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 1.914,00	28/03/2013	1.914,00	1.914,00	0038 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 290,00	28/03/2013	290,00	290,00	0039 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 1.914,00	31/03/2014	1.914,00	1.914,00	0040 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 290,00	31/03/2014	290,00	290,00	0041 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 1.914,00	31/03/2015	1.914,00	1.914,00	0042 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 290,00	31/03/2015	290,00	290,00	0043 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
5370	1	2015	06/12/2015	R$ 8,85	23/11/2015	8,85	8,85	0044 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 1.914,00	31/03/2016	1.914,00	1.914,00	0045 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 290,00	31/03/2016	290,00	290,00	0046 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 1.914,00	31/03/2017	1.914,00	1.914,00	0047 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 290,00	31/03/2017	290,00	290,00	0048 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	31/07/2017	R$ 200,00	27/07/2017	200,00	200,00	0049 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 1.914,00	02/04/2018	1.914,00	1.914,00	0050 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 290,00	02/04/2018	290,00	290,00	0051 Histórico do	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inf.sigec-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (14258326) SEI 53115.079477/2020-90 / pg. 84

								Lançamento		
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 1.914,00	29/03/2019	1.914,00	1.914,00	0052 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 290,00	29/03/2019	290,00	290,00	0053 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 1.914,00	31/08/2020	1.914,00	1.914,00	0056 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 290,00	31/08/2020	290,00	290,00	0057 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 1.914,00	31/03/2021	1.914,00	1.914,00	0058 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 290,00	31/03/2021	290,00	290,00	0059 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	26/05/2021	R$ 280,70	26/04/2021	280,70	280,70	0060 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R$ 1.914,00	31/03/2022	1.914,00	1.914,00	0061 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R$ 290,00	31/03/2022	290,00	290,00	0062 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	19/10/2022	R$ 280,70	19/09/2022	280,70	280,70	0063 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	07/12/2022	R$ 7.800,00	07/12/2022	7.800,00	7.800,00	0064 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 2.574,00	31/03/2023	2.574,00	2.574,00	0065 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 390,00	31/03/2023	390,00	390,00	0066 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
									Total devido em 06/12/2023 (em reais):	0,00
									Total de créditos em 06/12/2023 (em reais):	0,00

Campo Situação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inforeg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (14258526) SEI 53115.079477/2020-90 / pg. 85

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 62 de 62 registros **Página: [1]** **[Ir]** **[Reg]**

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informeg.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?id=c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (14258326) SEI 53115.079477/2020-90 / pg. 86

ANATEL Agência Nac de Telecomu

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

Menu Principal

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTAS ANATEL (14258326) SEI 53115.079477/2020-90 / pg. 87

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo CONSULTAS ANATEL (14258326) SEI 53115.079477/2020-90 / pg. 88

Acesso à Informação BRASIL

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA
SABRINA MOURA DE LIMA
Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.941.933/0001-12

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA **Data:** 06/12/2023 **Hora:** 10:08:52

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
Anexo CONSULTAS ANATEL (11258326) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 89
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.941.933/0001-12

RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA **Data:** 06/12/2023 **Hora:** 10:09:11

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
Assinado digitalmente em 06/12/2023 10:09:11 (horário oficial de Brasília) por 07611415107 SABRINA MOURA DE LIMA
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Acesso à Informação BRASIL

ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações

BOM DIA
SABRINA MOURA DE LIMA
Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	290.095.379-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Içara
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Sócio	47500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Içara
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA **Data:** 06/12/2023 **Hora:** 10:13:56

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
Anexo CONSULTAS ANATEL (11258326) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 91
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	042.123.589-64

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Sócio	19500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	19800	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: 07611415107 - SABRINA MOURA DE LIMA **Data:** 06/12/2023 **Hora:** 10:14:05

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sas.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-** em 06/12/2023 10:14:05 (GMT-03:00)
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
80.941.933/0001-12 **MATRIZ**		**23/09/1988**

NOME EMPRESARIAL	**RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	********
PORTE	**EPP**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	**60.10-1-00 - Atividades de rádio**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS	**Não informada**
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA	**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**
LOGRADOURO	**EST GERAL RIO AMARAL LL**
NÚMERO	**SN**
COMPLEMENTO	********
CEP	**88.880-000**
BAIRRO/DISTRITO	**RIO AMARAL II**
MUNICÍPIO	**LAURO MULLER**
UF	**SC**
ENDEREÇO ELETRÔNICO	**CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET**
TELEFONE	**(48) 9981-8154**
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)	*****
SITUAÇÃO CADASTRAL	**ATIVA**
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	**02/04/2005**
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL	********
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/12/2023** às **10:18:08** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo CONSULTA CERTIDÕES (11238566) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 93

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.941.933/0001-12
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	KARLA DA SILVA LOSSO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GIL LOSSO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **06/12/2023** às **10:18** (data e hora de Brasília).

VOLTAR IMPRIMIR

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo CONSULTA CERTIDÕES (11238566) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 94

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.941.933/0001-12
Razão Social: RADIO CIDADE FM LAURO MULLER LTDA
Endereço: R ORLEANS SN / CENTRO / LAURO MULLER / SC / 88880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:20/11/2023 a 19/12/2023

Certificação Número: 2023112002080396654884

Informação obtida em 06/12/2023 10:20:42

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://www.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo CONSULTA CERTIDÕES (1125536) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CNPJ: 80.941.933/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:48:04 do dia 19/07/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/01/2024.
Código de controle da certidão: **A987.67A6.87FD.786E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo CONSULTA CERTIDÕES (11238566) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 96

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**
CNPJ/CPF: **80.941.933/0001-12**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	**Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão:	**230140308407462**
Data de emissão:	**23/10/2023 13:45:18**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158):	**20/04/2024**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: http://www.sef.sc.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 06/12/2023 10:31:19

Assinado por SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CNPJ: 82.951.310/0001-56 - Data/Hora: 06/12/2023
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**

CPF/CNPJ: **80.941.933/0001-12**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 10:35:01 do dia 06/12/2023 , com validade até o dia 05/01/2024.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: NRGZN6hZy0gYIzcyWhj9

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTA CERTIDÕES (11238588) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 80.941.933/0001-12
Certidão nº: 69631338/2023
Expedição: 06/12/2023, às 10:40:17
Validade: 03/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **80.941.933/0001-12, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONSULTA CERTIDÕES (11238566) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 99

Data de Envio:
06/12/2023 14:37:06

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.019477/2020-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão frequência modulada, no município de Lauro Muller/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Marcio da Silva Barbosa <marcio.barbosa@mcom.gov.br>

Qui, 07/12/2023 10:56

Para:COREP <corep@mcom.gov.br>
Cc:Karina César da Silveira Santos Menezes <karina.menezes@mcom.gov.br>

Senhor (a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão frequência modulada, no município de Lauro Muller/SC, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 6 de dezembro de 2023 14:37
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.019477/2020-90

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), executante do serviço de radiodifusão frequência modulada, no município de Lauro Muller/SC, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

E-mail RESPOSTA CGFM (7126492) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 101

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		***CEP da sede:***	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	( ) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		***UF:***	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo REQUERIMENTO (11807483) SEI 53115.013477/2020-90 / pg. 102
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do representante legal

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo REQUERIMENTO (11807483) SEI 53115.013477/2020-90 / pg. 103

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo REQUERIMENTO (11607483) SEI 53115.013477/2020-90 / pg. 104

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE	(j) declaração, <u>firmada em conjunto</u>, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que: a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia; (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo REQUERIMENTO (11807483) SEI 53115.013477/2020-90 / pg. 105

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11451/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019477/2020-90
INTERESSADO: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lauro Muller/SC, referente ao seguinte período: 28/02/2021 a 28/02/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º,** na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

_____

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 28/06/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11607442** e o código CRC **D0B93D62**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11607442

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 22495/2024/MCOM

Brasília, 28 de junho de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ Nº 80.941.933/0001-12)
Rua Orleans, s/nº bairro centro
88880 000 Lauro Muller/SC

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.019477/2020-90.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 11451/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: https://acesso.gov.br/.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo [illegible]ferência, condição para que o pleito seja analisado.**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

_____

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 28/06/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11607443** e o código CRC **7EA6EF88**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 11451 (11607442).
- Requerimento Padrão (11607465).

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11607443

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Ofício 22493 (11607443) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 109

Data de Envio:
28/06/2024 15:13:12

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET
controladoria@radio105fm.net
financeiro2@radio105fm.net
processos@sulradio.com.br
sulradioprocessos@gmail.com

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.019477/2020-90

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Anexo_11607465_REQ_NOVO.pdf
Nota_Tecnica_11607442.html
Oficio_11607443.html

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

○ CPF ◉ CNPJ

CNPJ: 80.941.933/0001-12

Razão Social

Pesquisar

10 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET, controladoria@radio105fm.net, financeiro2@radio105fm.net, processos@sulradio.com.br, sulradioprocessos@gmail.com

10 1 / 1

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mnoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Data de Envio:
28/06/2024 15:14:56

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, foi encaminhada notificação à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ Nº 80.941.933/0001-12), solicitando a complementação da instrução processual.
Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:
Anexo_11607465_REQ_NOVO.pdf
Nota_Tecnica_11607442.html
Oficio_11607443.html

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo I PARECER CONJUR (17629692) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 113

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9.Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a presente **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação"**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de odifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]rsos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo I PARECER CONJUR (17629692) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 122
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo I PARECER CONJUR (17629692) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 124

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo I PARECER CONJUR (17629692) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 125

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. nº
Fls. 01

CONTRATO SOCIAL

GIL LOSSO, brasileiro, maior, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller SC., portador da Carteira de Identidade nº 1/R 195.502 e CPF/MF nº 290.095.379-00 .

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller, SC, portadora da Carteira de Identidade nº 1/R 125.109-SSI e CPF/MF nº 145.189.709-00.

ZENIR SOUZA LOSSO, brasileira, maior, casada, do comércio, residente e domiciliada *à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller, SC, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 182.791.SSI, e CPF/MF nº 712.430.629-91.

GIL IVO LOSSO, Brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado à Rua Orleans, 35, 1º andar, Lauro Muller,SC Portador da Carteira de Identidade nº 30.341 e do CPF/MF 006.410.579-20.

RESOLVEM, neste ato constituirem uma sociedade por quotas de responsabilidae limitada, a qual se regerá pelas clausulas e condições seguintes.:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, INICIO E PRAZO.-

Art. 1º - A Sociedade girará sob a denominação social de: "RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA"

Art. 2º - A sociedade terá sua sede à Rua Orleans, sn º, Centro, Lauro Muller- SC.

ARt. 3º - A sociedade terá como ramo de atividade a exploração do ramo de Serviços de Radiofusão Sonora, Veiculação de Propaganda, Locação de Horario e afins.

Art. 4º - A sociedade será por prazo indeterminado.

Art. 5º - A sociedade iniciará suas atividades em 01 de setembro de 1988.

DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS, RESPONSABILIDADES.-

Art. 6º - O Capital Social será de Cr$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados), dividido em 800 (oitocentas) quotas [illegible]

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONTRATO SOCIAL (1183216) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 126

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. nº
Fls

COMISSÕES PERMANENTES - 66
MINISTÉRIO DA SAÚDE - INAMPS - DENTEL DR - FLS. Nº 01

A) GIL LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato, 400 (quatrocentas) quotas, totalizando cz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados);
B) ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato 160 (cento e sessenta) quotas, totalizando Cz$ 160.000,00 (cento e sesenta mil cruzados);
C) ZENIR SOUZA LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente contrato, 80 (oitenta) quatas, totalizando Cz$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados);
GIL IVO LOSSO, subscreve e integraliza no ato da assinatura do presente instrumento 160 (cento e sessenta) quotas, totalizando Cz$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzados);
PARAGRAFO ÚNICO - As quotas representativas do Capital Social são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas juridicas.

Art. 7º - A respinsabilidade dos sócios será na forma da lei, limitada ao valor total do Capital Social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E PREJUIZOS:-

Art. 8º - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º - No fim de cada exercicio social, proceder-se-á a verificação dos resultados, e os lucros apurados deverão ser distribuidos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada socio tantas partes quantas quotas possuir.

Art. 10º - Os prejuizos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para ser amortizados em exercicios futuros.

DA ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E NACIONALIDADE.-

Art. 11º - A gerencia da sociedade será exercida pelo socio GIL LOSSO, ao qual caberá reprexentar a sociedade em juizo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução do fim social.

Art. 12º - Pelos serviços que prestarem a sociedade, retirarão os administradores a título de pró-labore um quantia fixa mensal que não inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite fixado pela legislação do Imposto de Renda.
PARAGRAFO ÚNICO - [illegible]

CARTÓRIO
2º TAB.
Confere
Apresentado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONTRATO SOCIAL (11630210) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 127
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. n.º
Fls.

COMISSÕES PERMANENTES 67 AC
DEPTO. TAQUIGRÁFICO Fls. 07

natos e a investidura noscargos somente poderá ocorrer de pois de terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SOCIO, ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL-.

Art. 13º - Caso de aumento de capital terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuir.

Art. 14º - Pretendendo um dos sócios se retirar da sociedade ou ceder suas quotas a outrem só o fará com o consentimento do outro sócio, caso contrário a sociedade se dissolverá.

Art. 15º - Nenhuma alteração Contratual poderpa ser realizada sem a prévia autorização do Munistério das Comunicações.

Art. 16º - Em caso de diminuição do capital, será porporcional a cada uma das quotas.

Art. 17º - Em caso de falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, e os herdeiros do falecido poderão continuar na sociedade com os mesmos deireitos e obrigações do falecido, devendo no entanto, nomeat procuradores para representa-los na sociedade, até a efetiva legalização da Alteração Contratual.

Art. 18º - Caso não interesse aos herdeiros a continuidade na sociedade a mesma se dissolverá automaticamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.-

Art. 19º - Os casos omissos e não regulados no presente Contrato serão regisdos por lei em vigor.

Art. 20º - Fica eleito o forum da Comarca de Florianópolis, SC, para a solução dos problemas oriundos do presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contrados firmam o presente contrato em 05(cinco) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo para os efeitos legais.

Florianópolis, 05 de setembro de 1

CARTÓRIO SILVA JARDIM
1º TABELIONATO DE NOTAS
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
PP. DE 19
24 OUT 1986
Certifico

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo CONTRATO SOCIAL (1183216) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 128

COMISSÕES PERMANENTES - 0
58
SENTEL DR - PNG
FL. Nº

GIL LOSSO

ZENIR SOUZA LOSSO

GIL IVO LOSSO

ELIETE MARIA DA SILVA LOSSO

Testemunhas.:

Claudio da Silva
CPF 625396049-00

Washington Alberto Lima
CPF 047301789-04

SENADO FEDERAL
Prot. Geral Legislativo
P.D.S. nº
Fls

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo CONTRATO SOCIAL (11630216) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 129

PUBLICADO NO D.O. DE 11/7/1989

SETOR DE REGISTROS
FLS. 03
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portaria n.º 068, de 07 de julho de 1989

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006212/88, (Edital nº 259/88), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MÜLLER LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

SENADO FEDERAL
Secretaria Legislativa
P.D.S. nº
Fls.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo ATOS DE OUTORGA (11830302) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 130

SEÇÃO I

Sec Sp
Dogola
Felinto -
2. Registro -

Antonio
Amaral
Coronel 30

SETOR DE REGISTROS
RADIODIFUSÃO
04

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 40 QUINTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1991 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	3705
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3708
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	3709
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	3712
MINISTÉRIO DA SAÚDE	3713
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	3718
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	3786
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	3787
PODER JUDICIÁRIO	3789
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	3789
INEDITORIAIS	3819
ÍNDICE	3826

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 1991

Aprova o ato que renova a concessão à Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí.

Art. 1º - É aprovada a renovação de concessão à Rádio Heróis do Jenipapo Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, a que se refere o Decreto nº 98.032, de 9 de agosto de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à SPC-SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÕES LTDA., para exploração de sons e imagens (televisão), na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 1º - É aprovada a outorga de concessão à SPC-SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÕES LTDA., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, a que se refere o Decreto nº 98.070, de 18 de agosto de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade FM de Lauro Müller Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - É aprovada a outorga de permissão à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MÜLLER LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina, a que se refere a Portaria nº 68, de 7 de julho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 1991

Aprova o ato que outorga concessão à TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA., para exploração de sons e imagens (televisão), na cidade de Porangatu, Estado de Goiás.

Art. 1º - É aprovada a outorga de concessão à TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Porangatu, Estado de Goiás, a que se refere o Decreto nº 98.035, de 9 de agosto de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991
SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à REDE GERAIS DE COMUNICAÇÃO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Coromandel, Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - É aprovado o ato que outorga permissão à REDE GERAIS DE COMUNICAÇÃO LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo ATOS DE OUTORGA (11630362) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 131

Id solicitação: 57dbac428b22f

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	**E-mail:** controladoria@radio105fm.net
CNPJ: 80.941.933/0001-12	**Número do Fistel:** 14030027113
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 28/02/1991	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 11/07/2029	
Observações: SSR80/84,SNC68/92,MC652/93,RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Estrada Geral Rio Amaral II		**Complemento:**
Bairro: Rio Amaral II		**Numero:** SN
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA		**Complemento:**
Bairro: .		**Numero:** S/N
Município: Urussanga	**UF:** SC	**CEP:** 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** E3	**ERP Máxima:** 8.183kW
HCI: 40 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

24 13:07:15 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo ANATEL (11830012) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 132

Informações Gerais	
Número da Estação: 323092845	**Número Indicativo:** ZYD766
Data Último Licenciamento: 08/12/2022	**Número da Licença:** 53500.324972/2022-36

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 30' 53.50" S	**Longitude:** 49° 23' 41.21" W	**Cota da base:** 600 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 024911501982	**Modelo:** GV7.5
Fabricante: Nautel Limited	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158		**Fabricante:** RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	
Comprimento da Linha: 45.00 m	**Atenuação:** 0.87 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMB-6810-06-A-S-X			**Fabricante:** SHIVELY LABS		
Ganho: 4.00 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 40 m	**ERP Máxima:** 8.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.72	**5º:** 0.55	**10º:** 0.39	**15º:** 0.25	**20º:** 0.13	**25º:** 0.04	**30º:** 0	**35º:** 0.01	**40º:** 0.05	**45º:** 0.13	**50º:** 0.24	**55º:** 0.37
60º: 0.54	**65º:** 0.75	**70º:** 1	**75º:** 1.28	**80º:** 1.57	**85º:** 1.82	**90º:** 2.05	**95º:** 2.23	**100º:** 2.39	**105º:** 2.53	**110º:** 2.65	**115º:** 2.71
120º: 2.73	**125º:** 2.69	**130º:** 2.61	**135º:** 2.48	**140º:** 2.32	**145º:** 2.14	**150º:** 1.94	**155º:** 1.69	**160º:** 1.42	**165º:** 1.12	**170º:** 0.82	**175º:** 0.57
180º: 0.36	**185º:** 0.21	**190º:** 0.12	**195º:** 0.05	**200º:** 0.01	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0.02	**220º:** 0.05	**225º:** 0.11	**230º:** 0.19	**235º:** 0.3
240º: 0.45	**245º:** 0.65	**250º:** 0.9	**255º:** 1.18	**260º:** 1.46	**265º:** 1.72	**270º:** 1.94	**275º:** 2.12	**280º:** 2.27	**285º:** 2.41	**290º:** 2.51	**295º:** 2.58
300º: 2.62	**305º:** 2.6	**310º:** 2.55	**315º:** 2.46	**320º:** 2.34	**325º:** 2.21	**330º:** 2.05	**335º:** 1.86	**340º:** 1.64	**345º:** 1.4	**350º:** 1.15	**355º:** 0.93

Coordenadas por radial											
0º: Lat 28°10´13.33´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**5º:** Lat 28°9´44.96´´ S Lon 49°21´35.32´´ W	**10º:** Lat 28°9´17.37´´ S Lon 49°19´22.01´´ W	**15º:** Lat 28°9´14.65´´ S Lon 49°17´6.53´´ W	**20º:** Lat 28°9´54.26´´ S Lon 49°15´1.44´´ W	**25º:** Lat 28°10´21.64´´ S Lon 49°12´49.82´´ W	**30º:** Lat 28°11´7.97´´ S Lon 49°10´45.07´´ W	**35º:** Lat 28°12´50.82´´ S Lon 49°9´21.49´´ W	**40º:** Lat 28°13´20.73´´ S Lon 49°6´59.62´´ W	**45º:** Lat 28°15´8.33´´ S Lon 49°5´49.55´´ W	**50º:** Lat 28°16´33.99´´ S Lon 49°4´19.96´´ W	**55º:** Lat 28°18´19.85´´ S Lon 49°3´21.17´´ W
60º: Lat 28°19´49´´ S Lon 49°1´57.06´´ W	**65º:** Lat 28°21´33.43´´ S Lon 49°1´0.91´´ W	**70º:** Lat 28°23´19.73´´ S Lon 49°0´10.41´´ W	**75º:** Lat 28°25´4.54´´ S Lon 48°59´9.79´´ W	**80º:** Lat 28°26´55.2´´ S Lon 48°58´19.34´´ W	**85º:** Lat 28°28´53.09´´ S Lon 48°58´6.64´´ W	**90º:** Lat 28°30´51.12´´ S Lon 48°58´11.1´´ W	**95º:** Lat 28°32´44.34´´ S Lon 48°59´10.25´´ W	**100º:** Lat 28°34´54.34´´ S Lon 48°57´29.55´´ W	**105º:** Lat 28°37´8.32´´ S Lon 48°56´56.52´´ W	**110º:** Lat 28°39´14.61´´ S Lon 48°57´24.34´´ W	**115º:** Lat 28°41´5.51´´ S Lon 48°58´39.52´´ W
120º: Lat 28°42´34.61´´ S Lon 49°0´32.75´´ W	**125º:** Lat 28°44´42.65´´ S Lon 49°1´7.58´´ W	**130º:** Lat 28°45´55.82´´ S Lon 49°3´12.39´´ W	**135º:** Lat 28°47´43.21´´ S Lon 49°4´27.48´´ W	**140º:** Lat 28°49´36.72´´ S Lon 49°5´44.27´´ W	**145º:** Lat 28°51´14.31´´ S Lon 49°7´24.45´´ W	**150º:** Lat 28°52´32.66´´ S Lon 49°9´24.15´´ W	**155º:** Lat 28°53´33.33´´ S Lon 49°11´36.68´´ W	**160º:** Lat 28°54´5.81´´ S Lon 49°14´2.21´´ W	**165º:** Lat 28°54´3.62´´ S Lon 49°16´35.68´´ W	**170º:** Lat 28°53´25.52´´ S Lon 49°19´8.91´´ W	**175º:** Lat 28°53´41.21´´ S Lon 49°21´24.53´´ W
180º: Lat 28°54´38.62´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**185º:** Lat 28°54´42.63´´ S Lon 49°26´4.05´´ W	**190º:** Lat 28°54´7.55´´ S Lon 49°28´22´´ W	**195º:** Lat 28°53´8.66´´ S Lon 49°30´29.85´´ W	**200º:** Lat 28°52´23.36´´ S Lon 49°32´37.44´´ W	**205º:** Lat 28°51´58.85´´ S Lon 49°34´55.21´´ W	**210º:** Lat 28°51´59.84´´ S Lon 49°37´36.53´´ W	**215º:** Lat 28°51´29.82´´ S Lon 49°40´10.43´´ W	**220º:** Lat 28°50´5.73´´ S Lon 49°42´6.07´´ W	**225º:** Lat 28°48´13.31´´ S Lon 49°43´29.47´´ W	**230º:** Lat 28°46´56.58´´ S Lon 49°45´33.12´´ W	**235º:** Lat 28°45´20.56´´ S Lon 49°47´17.01´´ W
240º: Lat 28°43´21.76´´ S Lon 49°48´23.5´´ W	**245º:** Lat 28°41´19.44´´ S Lon 49°49´17.25´´ W	**250º:** Lat 28°39´1.76´´ S Lon 49°49´17.39´´ W	**255º:** Lat 28°36´42.89´´ S Lon 49°48´36.21´´ W	**260º:** Lat 28°34´17.18´´ S Lon 49°45´48.07´´ W	**265º:** Lat 28°32´36.39´´ S Lon 49°46´24.57´´ W	**270º:** Lat 28°30´51.55´´ S Lon 49°46´45.6´´ W	**275º:** Lat 28°29´23.91´´ S Lon 49°42´48.86´´ W	**280º:** Lat 28°27´41.31´´ S Lon 49°44´11.07´´ W	**285º:** Lat 28°26´22.74´´ S Lon 49°42´44.72´´ W	**290º:** Lat 28°24´52.93´´ S Lon 49°42´23.54´´ W	**295º:** Lat 28°23´40.45´´ S Lon 49°41´14.14´´ W
300º: Lat 28°21´48.12´´ S Lon 49°41´32.39´´ W	**305º:** Lat 28°21´39.11´´ S Lon 49°38´39.61´´ W	**310º:** Lat 28°21´36.58´´ S Lon 49°36´14.66´´ W	**315º:** Lat 28°21´1.15´´ S Lon 49°34´53.76´´ W	**320º:** Lat 28°19´57.35´´ S Lon 49°34´6.33´´ W	**325º:** Lat 28°19´11.96´´ S Lon 49°32´58.96´´ W	**330º:** Lat 28°17´46.71´´ S Lon 49°32´16.93´´ W	**335º:** Lat 28°15´39.9´´ S Lon 49°31´44.75´´ W	**340º:** Lat 28°14´17.29´´ S Lon 49°30´32.71´´ W	**345º:** Lat 28°13´3.75´´ S Lon 49°29´6.47´´ W	**350º:** Lat 28°12´5.53´´ S Lon 49°27´26.88´´ W	**355º:** Lat 28°10´55.83´´ S Lon 49°25´40.08´´ W

Distância por radial											
0º: 38.3	**5º:** 39.3	**10º:** 40.6	**15º:** 41.5	**20º:** 41.4	**25º:** 42	**30º:** 42.3	**35º:** 40.8	**40º:** 42.4	**45º:** 41.2	**50º:** 41.2	**55º:** 40.5
60º: 40.9	**65º:** 40.8	**70º:** 40.8	**75º:** 41.4	**80º:** 42	**85º:** 41.8	**90º:** 41.5	**95º:** 40.1	**100º:** 43.3	**105º:** 45	**110º:** 45.5	**115º:** 44.9
120º: 43.4	**125º:** 44.8	**130º:** 43.4	**135º:** 44.2	**140º:** 45.3	**145º:** 46.1	**150º:** 46.4	**155º:** 46.4	**160º:** 45.8	**165º:** 44.5	**170º:** 42.4	**175º:** 42.4

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo ANATEL (11830012) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 133

180º: 44	**185º:** 44.3	**190º:** 43.7	**195º:** 42.7	**200º:** 42.4	**205º:** 43.1	**210º:** 45.2	**215º:** 46.7	**220º:** 46.5	**225º:** 45.5	**230º:** 46.4	**235º:** 46.8
240º: 46.4	**245º:** 45.9	**250º:** 44.3	**255º:** 42	**260º:** 36.5	**265º:** 37.1	**270º:** 37.6	**275º:** 31.3	**280º:** 33.9	**285º:** 32.2	**290º:** 32.4	**295º:** 31.6
300º: 33.6	**305º:** 29.8	**310º:** 26.7	**315º:** 25.9	**320º:** 26.4	**325º:** 26.4	**330º:** 28.1	**335º:** 31.1	**340º:** 32.7	**345º:** 34.2	**350º:** 35.4	**355º:** 37.1

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 038098AOJ00587	**Modelo:** FM5T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 8.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	68	Portaria	MC	07/07/1989	11/07/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	29	Decreto Legislativo	CN	27/02/1991	28/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	210	Portaria	Dentel	01/12/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	257	Portaria	Dentel	19/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10332	Ato	SCM	21/07/2000	28/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	490	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	201200	Despacho	MC	20/12/2000		Advertência	Jurídico
9999	137	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico
535000462972017 31	1051	Ato	SOR	21/02/2017	29/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.315609/202 2-20	9147244	Ato	ORLE	20/09/2022	11/10/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo ANATEL (11830012) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 134

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA				**80941933000112**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
323092845	**230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**		**28° 30' 53.50" S**	**49° 23' 41.21" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
MORRO DA LUIZA, nº S/N.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
.	**Urussanga**	**SC**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	11/07/2029		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Lauro Muller	**UF:**	SC
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	105.5 MHz	**CANAL:**	288
CLASSE:	E3	**COTA BASE DA TORRE:**	600
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD766		
NOME FANTASIA:		**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Lauro Muller		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Alfredo Del Priore	**BAIRRO:**	Centro
MUNICÍPIO:	Criciúma	**UF:**	SC
NUMERO:	430	**COMPLEMENTO:**	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Nautel Limited	**MODELO:**	GV7.5
CÓDIGO:	024911501982	**POTÊNCIA:**	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	**MODELO:**	FM5T
CÓDIGO:	038098AOJ00587	**POTÊNCIA:**	4.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	SHIVELY LABS	**MODELO:**	FMB-6810-06-A-S-X
POLARIZAÇÃO:	Circular	**GANHO:**	4.00 dBd
DESCRIÇÃO:	ONIDIRECIONAL	**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	120 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	40 m	**BEAM TILT:**	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
POLARIZAÇÃO:		**GANHO:**	dBd
DESCRIÇÃO:		**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	**BEAM TILT:**	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	**MODELO:**	LCF 1-5/8 /FLC 158
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 10/07/2024 13:53:49

	Emitido Em	Esta licença pode ser validada em
	08/12/2022	https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDIyNjM5Nzk1OWQ6QDVhYQ==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo ANATEL (11696842) - SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 135

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**

CNPJ: **80.941.933/0001-12**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:47:14 do dia 10/07/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/08/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Imprimir Voltar

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Impresso por: monique cabral da silva **Data/Hora:** 10/07/2024 13:51:42

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA **Nº FISTEL:** 14030027113

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada **CNPJ/CPF:** 80941933000112

Situação: Ativa **Data Validade:** 28/02/2001 **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
8766 - TFI	16	1992	28/07/1992	0,00	28/07/1992	225.620,90	225.620,90	0001	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	397.386,80	31/03/1993	811.768,52	811.768,52	0002	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	1993	30/12/1993	0,00	30/12/1993	39.135,30	39.135,30	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	10.066,34	25/03/1994	25.922,58	25.922,58	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	53,61	31/03/1995	36,27	36,27	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	01/04/1996	44,43	44,43	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R$ 2.900,00	31/03/1998	97,65	97,65	0008		
					21/08/1998	2.802,35	2.802,35		Quitado	0,00
8766 - TFI	0	1998	19/01/1998	R$ 0,00	19/01/1998	236,32	236,32	0009	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 2.900,00	31/03/1999	2.900,00	2.900,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 2.900,00	31/03/2000	2.900,00	2.900,00	0011	Quitado	0,00
1660	0	2000	28/07/2001	R$ 613,52	30/07/2001	613,52	613,52	0012	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 2.900,00	30/03/2001	2.900,00	2.900,00	0013	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 2.900,00	01/04/2002	2.900,00	2.900,00	0014	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2002	10/03/2002	R$ 5.800,00		0,00	0,00	0015	Cancelado	0,00
1660	0	2002	14/11/2002	R$ 674,87	14/11/2002	674,87	674,87	0016	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 2.900,00	31/03/2003	2.900,00	2.900,00	0017	Quitado	0,00
1550	0	2003	17/09/2003	R$ 4.417,39	30/11/2005	6.413,59	6.413,59	0018	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 2.900,00	31/03/2004	2.900,00	2.900,00	0019	Quitado	0,00
1550	0	2004	25/02/2004	R$ 4.674,49		0,00	0,00	0020	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	05/05/2004	R$ 1.110,19		0,00	0,00	0021	Cancelado - DOU	0,00
8766 - TFI	1	2004	01/07/2004	R$ 5.800,00	01/07/2004	5.800,00	5.800,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 2.900,00	31/03/2005	2.900,00	2.900,00	0023	Quitado	0,00
1550	0	2004	03/06/2005	R$ 2.248,14		0,00	0,00	0024	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 2.900,00	31/03/2006	2.900,00	2.900,00	0025	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 2.900,00	02/04/2007	2.900,00	2.900,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 2.900,00	31/03/2008	2.900,00	2.900,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R$ 2.610,00	31/03/2009	2.610,00	2.610,00	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 290,00	29/05/2009	290,00	290,00	0031	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 2.610,00	31/03/2010	2.610,00	2.610,00	0032	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R$ 290,00	31/03/2010	290,00	290,00	0033	Quitado	0,00
[illegible]TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 2.610,00	31/03/2011	2.610,00	2.610,00	0034	Quitado	0,00
FRP	1	2011	31/03/2011	R$ 290,00	31/03/2011	290,00	290,00	0035	Quitado	0,00

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo ANATEL (1768306v2) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 138
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 1.914,00	30/03/2012	1.914,00	1.914,00	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 290,00	02/04/2012	290,00	290,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 1.914,00	28/03/2013	1.914,00	1.914,00	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 290,00	28/03/2013	290,00	290,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 1.914,00	31/03/2014	1.914,00	1.914,00	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 290,00	31/03/2014	290,00	290,00	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 1.914,00	31/03/2015	1.914,00	1.914,00	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 290,00	31/03/2015	290,00	290,00	0043	Quitado	0,00
5370	1	2015	06/12/2015	R$ 8,85	23/11/2015	8,85	8,85	0044	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 1.914,00	31/03/2016	1.914,00	1.914,00	0045	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 290,00	31/03/2016	290,00	290,00	0046	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 1.914,00	31/03/2017	1.914,00	1.914,00	0047	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 290,00	31/03/2017	290,00	290,00	0048	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	31/07/2017	R$ 200,00	27/07/2017	200,00	200,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 1.914,00	02/04/2018	1.914,00	1.914,00	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 290,00	02/04/2018	290,00	290,00	0051	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 1.914,00	29/03/2019	1.914,00	1.914,00	0052	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 290,00	29/03/2019	290,00	290,00	0053	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 1.914,00	31/08/2020	1.914,00	1.914,00	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 290,00	31/08/2020	290,00	290,00	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 1.914,00	31/03/2021	1.914,00	1.914,00	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 290,00	31/03/2021	290,00	290,00	0059	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	26/05/2021	R$ 280,70	26/04/2021	280,70	280,70	0060	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R$ 1.914,00	31/03/2022	1.914,00	1.914,00	0061	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R$ 290,00	31/03/2022	290,00	290,00	0062	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	19/10/2022	R$ 280,70	19/09/2022	280,70	280,70	0063	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	07/12/2022	R$ 7.800,00	07/12/2022	7.800,00	7.800,00	0064	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 2.574,00	31/03/2023	2.574,00	2.574,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 390,00	31/03/2023	390,00	390,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 2.574,00	01/04/2024	2.574,00	2.574,00	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 390,00	01/04/2024	390,00	390,00	0068	Quitado	0,00
									Total devido em 10/07/2024 (em reais):	0,00
									Total de créditos em 10/07/2024 (em reais):	0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.941.933/0001-12

RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller

Usuário: - **Data:** 10/07/2024 **Hora:** 13:48:16

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	290.095.379-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
GIL LOSSO	290.095.379-00	RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	24.303.259/0001-70	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Urussanga
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Içara
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Araranguá
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE URUSSANGA LTDA	24.303.259/0001-70	Sócio	2500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Urussanga
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Palhoça
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Nova Veneza
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	11400	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE FM DE PALHOCA LTDA	04.953.490/0001-00	Sócio	3000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Joinville
		RADIO CIDADE FM DE ICARA LTDA	24.437.118/0001-40	Sócio	47500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Içara

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	200	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: - **Data:** 10/07/2024 **Hora:** 13:48:32

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	042.123.589-64

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
KARLA DA SILVA LOSSO	042.123.589-64	A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	80.941.933/0001-12	Sócio	600	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Lauro Muller
		RADIO CIDADE DE CORUPA LTDA	03.904.252/0001-33	Sócio	5000	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Gravatal
		A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSAO LTDA	78.532.405/0001-68	Sócio	19500	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Capivari de Baixo
		RADIO CIDADE FM DE ARARANGUA LTDA - ME	12.372.103/0001-61	Sócio	19800	0,00%	0,00%	FM	--	SC	Araranguá

Usuário: - **Data:** 10/07/2024 **Hora:** 13:48:47

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Mosaico

Estações

Estações | Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	80941933000112	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	14030027113	P	Comercial	FM	230	SC	Lauro Muller

um Center Inc.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
80.941.933/0001-12 **MATRIZ**		**23/09/1988**

NOME EMPRESARIAL
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST GERAL RIO AMARAL LL	**SN**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
88.880-000	**RIO AMARAL II**	**LAURO MULLER**	**SC**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTROLADORIA@RADIO105FM.NET	**(48) 9981-8154**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**02/04/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **11/07/2024** às **16:19:15** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo CNPJ e QSA atualizados (11633076) SEI 33115.019477/2020-90 / pg. 145

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
80.941.933/0001-12
NOME EMPRESARIAL:
RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
KARLA DA SILVA LOSSO
Qualificação:
22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:
GIL LOSSO
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **11/07/2024** às **16:19** (data e hora de Brasília).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

BOA TARDE
Renata Vieira Machado

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.941.933/0001-12

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado** **Data:** **11/07/2024** **Hora:** **16:25:39**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mosaico.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
Anexo SIACCO - Complemento (17633115) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 147

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).

3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).

4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

> **[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**
> (...)
> 20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:
> (...)
> 21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
> 22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
>
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo Parecer 315 (11633349) SEI 53115.016477/2020-90 / pg. 148
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

> (NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
>
> (...)
>
> 17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)
>
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

○ Da licença para funcionamento da estação

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a missão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo Parecer 315 (11633349) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 149
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

> **[Decreto nº 52.795, de 1963]**
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

- **Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Anexo Parecer 315 (11633349) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 150

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo Parecer 315 (1163349) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 151

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda
ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM,** solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

> (...)
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
> (...)
> 17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**
> (...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

> (...)
> **III – CONCLUSÃO**
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Anexo Parecer 315 (1763349) SEI 53115.016477/2020-90 / pg. 154

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.019477/2020-90
Entidade: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
CNPJ nº: 80.941.933/0001-12
FISTEL nº: 14030027113
Localidade: Lauro Muller/SC
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 18/11/2020

Período: 28/02/2021 a 28/02/2031

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

(**X**) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Assinado por Gil Losso, representante legal à época (SEI 6085792 - Pág. 41).

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Checklist 11622361 SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 155

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11610928 11610929	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Págs. 1-3	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Checklist 11622561 SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 157

Declaração: i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11610928 11610929	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11630612 Págs. 9-12 11633115	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Pág. 41	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	6085792 Pág. 45	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Checklist 11622561 SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 158

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11633076	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 11258588 Pág. 4 E 11258588 Pág. 5 M 6085792 Pág. 49	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11630612 Pág.5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11258588 Pág. 4 FGTS 11258588 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11258588 Pág. 7	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Checklist 11622561 SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 159

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**KARLA DA SILVA LOSSO** 6085792 Pág. 61 **GIL LOSSO** 6085792 Pág. 60	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11630612 Pág.4	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (**X**) Não	11258326 Págs. 13-14 11630612 Págs.7-14	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Checklist 11622561 SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 160

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(**X**) Sim () Não	11261492	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (**X**) Não	11258588 Pág. 6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Checklist 11622561 SEI 53115.015477/2020-90 / pg. 161

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada **<u>está em conformidade</u>** com o disposto na legislação.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Checklist 11622561 SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 162

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11622361** e o código CRC **8E1C9D0D**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 SEI nº 11622361

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11839/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019477/2020-90
INTERESSADA: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 80.941.933/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Lauro Muller/SC, vinculado ao **FISTEL nº 14030027113**, referente ao período de 28 de fevereiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2031 .

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 68, de 7 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 1991 (SEI 11630302).

7. Concernente ao período de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 13 de novembro de 2000, gerando o protocolo nº 53740.002200/2000-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 28 de agosto de 2000 e 28 de novembro de 2000. No tocante ao período de **2011-2021,** a pessoa jurídica interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 28 de fevereiro de 2011, sob o nº 53000.010182/2011-54. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 28 de agosto de 2010 e 28 de novembro de 2010.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

8. Os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11629692).

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo ao decênio de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de novembro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 6085792 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de fevereiro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou [illegible]s está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11622361). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11622361).

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de julho de 2024 (SEI 11630612 - Págs. 9-12 e 11633115).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Gil Losso compõe o quadro de outras que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Urussanga/SC, Içara/SC, Araranguá/SC, Joinville/SC, Palhoça/SC e Nova Veneza/SC. Já a sócia Karla da Silva participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Gravatal/SC, Capivari de Baixo/SC e Araranguá/SC.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11630612 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 11261492).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11622361).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11633076 - Pág. 1).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora sada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

estação foi emitida em 8 de dezembro de 2022, com validade até 11 de julho de 2029 (SEI 11630612 - Págs. 4 e 13).

28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11633349), concluindo em sua análise jurídica que:

> (...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:
>
> [Decreto nº 52.795, de 1963]
>
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
>
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;
>
> 22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.
>
> 23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:
>
> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**
>
> 24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.
>
> 25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.
>
> 26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**
>
> Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes
>
> 27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**
>
> 28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**
>
> 29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
>
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado acima, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 10 de julho de 2024 (SEI 11630612 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11258326 - Págs. 13-14 e 11630612 - Págs. 7-8). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Lauro Muller/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11629692).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que ará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963,

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11622973** e o código CRC **C844B7DB**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11629835)
- Minuta de Exposição de Motivos (11629836)

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11622973

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019477/2020-90,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 14030027113, a partir de 28 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11629835** e o código CRC **CC1AEB27**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11629835

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11.839/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), nos termos da Portaria nº 68, datada em 7 de julho de 1989, publicada em 11 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado em 28 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11629836** e o código CRC **AF54D927**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11629836

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 13920, DE 17 DE JULHO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019477/2020-90,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 14030027113, a partir de 28 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 29/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11641417** e o código CRC **5376C092**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11641417

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 17 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11839/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA. (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), nos termos da Portaria nº 68, datada em 7 de julho de 1989, publicada em 11 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado em 28 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 29/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11641427** e o código CRC **C9A1587A**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11641427

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 53022/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 13920/2024 (11641417) e a Exposição de Motivos nº 512/2024 (11641427)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 11839/2024 (11622973), encaminho a Portaria nº 13920/2024 (11641417) e a Exposição de Motivos nº 512/2024 (11641427), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 23/07/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11641432** e o código CRC **4DDA3A66**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11641432

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 30/07/2024 16:16:29
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10487090
Data prevista de publicação: 31/07/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21843692	PORTARIA MCOM NA 13897.rtf	02555411552aa24a31c8b25531cb696e	8,00	R$ 311,36
21843693	PORTARIA MCOM NA 13929.rtf	4cde1b3bcbf84bbb87765cc0927bf6a0	8,00	R$ 311,36
21843694	PORTARIA MCOM NA 13930.rtf	6d10fbe8115169e0b6ee3be3049739f2	10,00	R$ 389,20
21843695	PORTARIA MCOM NA 13931.rtf	d78cfcfa7400427bb39820003aeaccc0	10,00	R$ 389,20
21843696	PORTARIA MCOM NA 13932.rtf	29a582cfb736778a8270a0d0edc0fcb0	19,00	R$ 739,48
21843697	PORTARIA MCOM NA 13908.rtf	fe9a1185311b9f9b292c5304c51d14a3	5,00	R$ 194,60
21843698	PORTARIA MCOM NA 13909.rtf	4dff2e9c2955e300b867f35e139a926f	5,00	R$ 194,60
21843699	PORTARIA MCOM NA 13911.rtf	5d297964198eeb3619137ec3269ed3ca	9,00	R$ 350,28
21843700	PORTARIA MCOM NA 13916.rtf	91abcc64e2f917d5ac3f1fecd230cc6c	8,00	R$ 311,36
21843701	PORTARIA MCOM NA 13920.rtf	02241585060754e402bfb2c69ec1e61e	8,00	R$ 311,36
21843702	PORTARIA MCOM NA 13922.rtf	2e6a04abfe141b8a7f958596659b1138	8,00	R$ 311,36
21843703	PORTARIA MCOM NA 13923.rtf	7add86cf10fd381b5d87be4830d9ba0e	8,00	R$ 311,36
21843704	PORTARIA MCOM NA 13928.rtf	5a5c506cb6f398e2b01f5e91dcc9e9b5	8,00	R$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			**114,00**	**R$ 4.436,88**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://imprensa.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Comprovante Portaria nº 13920 (11673585) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 180

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2024 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.920, DE 17 DE JULHO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019477/2020-90, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 14030027113, a partir de 28 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-13.920-de-17-de-julho-de-2024-575289445
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Publicação Portaria nº 13920 (11674691) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 181

Id solicitação: 57dbac428b22f

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	**E-mail:** controladoria@radio105fm.net
CNPJ: 80.941.933/0001-12	**Número do Fistel:** 14030027113
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 28/02/1991	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 11/07/2029	
Observações: SSR80/84,SNC68/92,MC652/93,RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Estrada Geral Rio Amaral II		**Complemento:**
Bairro: Rio Amaral II		**Numero:** SN
Município: Lauro Muller	**UF:** SC	**CEP:** 88880000

Endereço Correspondência		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Transmissor		
Logradouro: MORRO DA LUIZA		**Complemento:**
Bairro: .		**Numero:** S/N
Município: Urussanga	**UF:** SC	**CEP:** 88840000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Alfredo Del Priore		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 430
Município: Criciúma	**UF:** SC	**CEP:** 88801630

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Lauro Muller	**UF:** SC

Parâmetros Técnicos			
Canal: 288	**Frequência:** 105.5 MHz	**Classe:** E3	**ERP Máxima:** 8.183kW
HCI: 40 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Relatório Canal Renovação (1167523) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 182

Informações Gerais	
Número da Estação: 323092845	**Número Indicativo:** ZYD766
Data Último Licenciamento: 08/12/2022	**Número da Licença:** 53500.324972/2022-36

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 28° 30' 53.50" S	**Longitude:** 49° 23' 41.21" W	**Cota da base:** 600 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 024911501982	**Modelo:** GV7.5
Fabricante: Nautel Limited	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1-5/8 /FLC 158		**Fabricante:** RFS CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS	
Comprimento da Linha: 45.00 m	**Atenuação:** 0.87 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMB-6810-06-A-S-X			**Fabricante:** SHIVELY LABS		
Ganho: 4.00 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 120 º	**Polarização:** Circular	**HCI:** 40 m	**ERP Máxima:** 8.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 0.72	**5º:** 0.55	**10º:** 0.39	**15º:** 0.25	**20º:** 0.13	**25º:** 0.04	**30º:** 0	**35º:** 0.01	**40º:** 0.05	**45º:** 0.13	**50º:** 0.24	**55º:** 0.37
60º: 0.54	**65º:** 0.75	**70º:** 1	**75º:** 1.28	**80º:** 1.57	**85º:** 1.82	**90º:** 2.05	**95º:** 2.23	**100º:** 2.39	**105º:** 2.53	**110º:** 2.65	**115º:** 2.71
120º: 2.73	**125º:** 2.69	**130º:** 2.61	**135º:** 2.48	**140º:** 2.32	**145º:** 2.14	**150º:** 1.94	**155º:** 1.69	**160º:** 1.42	**165º:** 1.12	**170º:** 0.82	**175º:** 0.57
180º: 0.36	**185º:** 0.21	**190º:** 0.12	**195º:** 0.05	**200º:** 0.01	**205º:** 0	**210º:** 0	**215º:** 0.02	**220º:** 0.05	**225º:** 0.11	**230º:** 0.19	**235º:** 0.3
240º: 0.45	**245º:** 0.65	**250º:** 0.9	**255º:** 1.18	**260º:** 1.46	**265º:** 1.72	**270º:** 1.94	**275º:** 2.12	**280º:** 2.27	**285º:** 2.41	**290º:** 2.51	**295º:** 2.58
300º: 2.62	**305º:** 2.6	**310º:** 2.55	**315º:** 2.46	**320º:** 2.34	**325º:** 2.21	**330º:** 2.05	**335º:** 1.86	**340º:** 1.64	**345º:** 1.4	**350º:** 1.15	**355º:** 0.93

Coordenadas por radial											
0º: Lat 28°10´13.33´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**5º:** Lat 28°9´44.96´´ S Lon 49°21´35.32´´ W	**10º:** Lat 28°9´17.37´´ S Lon 49°19´22.01´´ W	**15º:** Lat 28°9´14.65´´ S Lon 49°17´6.53´´ W	**20º:** Lat 28°9´54.26´´ S Lon 49°15´1.44´´ W	**25º:** Lat 28°10´21.64´´ S Lon 49°12´49.82´´ W	**30º:** Lat 28°11´7.97´´ S Lon 49°10´45.07´´ W	**35º:** Lat 28°12´50.82´´ S Lon 49°9´21.49´´ W	**40º:** Lat 28°13´20.73´´ S Lon 49°6´59.62´´ W	**45º:** Lat 28°15´8.33´´ S Lon 49°5´49.55´´ W	**50º:** Lat 28°16´33.99´´ S Lon 49°4´19.96´´ W	**55º:** Lat 28°18´19.85´´ S Lon 49°3´21.17´´ W
60º: Lat 28°19´49´´ S Lon 49°1´57.06´´ W	**65º:** Lat 28°21´33.43´´ S Lon 49°1´0.91´´ W	**70º:** Lat 28°23´19.73´´ S Lon 49°0´10.41´´ W	**75º:** Lat 28°25´4.54´´ S Lon 48°59´9.79´´ W	**80º:** Lat 28°26´55.2´´ S Lon 48°58´19.34´´ W	**85º:** Lat 28°28´53.09´´ S Lon 48°58´6.64´´ W	**90º:** Lat 28°30´51.12´´ S Lon 48°58´11.1´´ W	**95º:** Lat 28°32´44.34´´ S Lon 48°59´10.25´´ W	**100º:** Lat 28°34´54.34´´ S Lon 48°57´29.55´´ W	**105º:** Lat 28°37´8.32´´ S Lon 48°56´56.52´´ W	**110º:** Lat 28°39´14.61´´ S Lon 48°57´24.34´´ W	**115º:** Lat 28°41´5.51´´ S Lon 48°58´39.52´´ W
120º: Lat 28°42´34.61´´ S Lon 49°0´32.75´´ W	**125º:** Lat 28°44´42.65´´ S Lon 49°1´7.58´´ W	**130º:** Lat 28°45´55.82´´ S Lon 49°3´12.39´´ W	**135º:** Lat 28°47´43.21´´ S Lon 49°4´27.48´´ W	**140º:** Lat 28°49´36.72´´ S Lon 49°5´44.27´´ W	**145º:** Lat 28°51´14.31´´ S Lon 49°7´24.45´´ W	**150º:** Lat 28°52´32.66´´ S Lon 49°9´24.15´´ W	**155º:** Lat 28°53´33.33´´ S Lon 49°11´36.68´´ W	**160º:** Lat 28°54´5.81´´ S Lon 49°14´2.21´´ W	**165º:** Lat 28°54´3.62´´ S Lon 49°16´35.68´´ W	**170º:** Lat 28°53´25.52´´ S Lon 49°19´8.91´´ W	**175º:** Lat 28°53´41.21´´ S Lon 49°21´24.53´´ W
180º: Lat 28°54´38.62´´ S Lon 49°23´41.21´´ W	**185º:** Lat 28°54´42.63´´ S Lon 49°26´4.05´´ W	**190º:** Lat 28°54´7.55´´ S Lon 49°28´22´´ W	**195º:** Lat 28°53´8.66´´ S Lon 49°30´29.85´´ W	**200º:** Lat 28°52´23.36´´ S Lon 49°32´37.44´´ W	**205º:** Lat 28°51´58.85´´ S Lon 49°34´55.21´´ W	**210º:** Lat 28°51´59.84´´ S Lon 49°37´36.53´´ W	**215º:** Lat 28°51´29.82´´ S Lon 49°40´10.43´´ W	**220º:** Lat 28°50´5.73´´ S Lon 49°42´6.07´´ W	**225º:** Lat 28°48´13.31´´ S Lon 49°43´29.47´´ W	**230º:** Lat 28°46´56.58´´ S Lon 49°45´33.12´´ W	**235º:** Lat 28°45´20.56´´ S Lon 49°47´17.01´´ W
240º: Lat 28°43´21.76´´ S Lon 49°48´23.5´´ W	**245º:** Lat 28°41´19.44´´ S Lon 49°49´17.25´´ W	**250º:** Lat 28°39´1.76´´ S Lon 49°49´17.39´´ W	**255º:** Lat 28°36´42.89´´ S Lon 49°48´36.21´´ W	**260º:** Lat 28°34´17.18´´ S Lon 49°45´48.07´´ W	**265º:** Lat 28°32´36.39´´ S Lon 49°46´24.57´´ W	**270º:** Lat 28°30´51.55´´ S Lon 49°46´45.6´´ W	**275º:** Lat 28°29´23.91´´ S Lon 49°42´48.86´´ W	**280º:** Lat 28°27´41.31´´ S Lon 49°44´11.07´´ W	**285º:** Lat 28°26´22.74´´ S Lon 49°42´44.72´´ W	**290º:** Lat 28°24´52.93´´ S Lon 49°42´23.54´´ W	**295º:** Lat 28°23´40.45´´ S Lon 49°41´14.14´´ W
300º: Lat 28°21´48.12´´ S Lon 49°41´32.39´´ W	**305º:** Lat 28°21´39.11´´ S Lon 49°38´39.61´´ W	**310º:** Lat 28°21´36.58´´ S Lon 49°36´14.66´´ W	**315º:** Lat 28°21´1.15´´ S Lon 49°34´53.76´´ W	**320º:** Lat 28°19´57.35´´ S Lon 49°34´6.33´´ W	**325º:** Lat 28°19´11.96´´ S Lon 49°32´58.96´´ W	**330º:** Lat 28°17´46.71´´ S Lon 49°32´16.93´´ W	**335º:** Lat 28°15´39.9´´ S Lon 49°31´44.75´´ W	**340º:** Lat 28°14´17.29´´ S Lon 49°30´32.71´´ W	**345º:** Lat 28°13´3.75´´ S Lon 49°29´6.47´´ W	**350º:** Lat 28°12´5.53´´ S Lon 49°27´26.88´´ W	**355º:** Lat 28°10´55.83´´ S Lon 49°25´40.08´´ W

Distância por radial											
0º: 38.3	**5º:** 39.3	**10º:** 40.6	**15º:** 41.5	**20º:** 41.4	**25º:** 42	**30º:** 42.3	**35º:** 40.8	**40º:** 42.4	**45º:** 41.2	**50º:** 41.2	**55º:** 40.5
60º: 40.9	**65º:** 40.8	**70º:** 40.8	**75º:** 41.4	**80º:** 42	**85º:** 41.8	**90º:** 41.5	**95º:** 40.1	**100º:** 43.3	**105º:** 45	**110º:** 45.5	**115º:** 44.9
120º: 43.4	**125º:** 44.8	**130º:** 43.4	**135º:** 44.2	**140º:** 45.3	**145º:** 46.1	**150º:** 46.4	**155º:** 46.4	**160º:** 45.8	**165º:** 44.5	**170º:** 42.4	**175º:** 42.4

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Relatório Canal Renovação (1167523) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 183

180º: 44	**185º:** 44.3	**190º:** 43.7	**195º:** 42.7	**200º:** 42.4	**205º:** 43.1	**210º:** 45.2	**215º:** 46.7	**220º:** 46.5	**225º:** 45.5	**230º:** 46.4	**235º:** 46.8
240º: 46.4	**245º:** 45.9	**250º:** 44.3	**255º:** 42	**260º:** 36.5	**265º:** 37.1	**270º:** 37.6	**275º:** 31.3	**280º:** 33.9	**285º:** 32.2	**290º:** 32.4	**295º:** 31.6
300º: 33.6	**305º:** 29.8	**310º:** 26.7	**315º:** 25.9	**320º:** 26.4	**325º:** 26.4	**330º:** 28.1	**335º:** 31.1	**340º:** 32.7	**345º:** 34.2	**350º:** 35.4	**355º:** 37.1

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 038098AOJ00587	**Modelo:** FM5T
Fabricante: Broadcast Electronics Inc.	**Potência de Operação:** 4.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 8.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	68	Portaria	MC	07/07/1989	11/07/1989	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	29	Decreto Legislativo	CN	27/02/1991	28/02/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	153	Portaria	Dentel	13/07/1992	14/08/1992	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	210	Portaria	Dentel	01/12/1993		Enquadramento Plano Básico	Técnico
9999	257	Portaria	Dentel	19/12/1997		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	10332	Ato	SCM	21/07/2000	28/07/2000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	490	Portaria	MC	30/11/2000	11/12/2000	Multa	Jurídico
9999	201200	Despacho	MC	20/12/2000		Advertência	Jurídico
9999	137	Portaria	MC	18/02/2002	14/03/2002	Multa	Jurídico
535000462972017 31	1051	Ato	SOR	21/02/2017	29/03/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.315609/202 2-20	9147244	Ato	ORLE	20/09/2022	11/10/2022	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115.019477/202 0-90	13920	Portaria	MC	17/07/2024	31/07/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Relatório Canal Renovação (1167523) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 184

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

24 14:07:47 Inserido eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Relatório Canal Renovação (11675823) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 185

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 53460/2024/MCOM

Brasília, 02 de agosto de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11641427)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 11839/2024 (11622973), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 512/2024 (11641427), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Agente Administrativo**, em 02/08/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11699553** e o código CRC **8D9696B6**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11699553

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Ofício Interno 53460 (11699553) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 186

EM nº 00602/2024 MCOM

Brasília, 7 de Agosto de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11839/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada em 31 de julho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA. (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), nos termos da Portaria nº 68, datada em 7 de julho de 1989, publicada em 11 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado em 28 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 26544/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.019477/2020-90.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 07/08/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11768230** e o código CRC **E0FBDAE8**.

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11768230

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Ofício 26544 (11768230) SEI 53115.019477/2020-90 / pg. 188

EM nº 00602/2024 MCOM

Brasília, 7 de Agosto de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11839/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada em 31 de julho de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA. (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), nos termos da Portaria nº 68, datada em 7 de julho de 1989, publicada em 11 de julho de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado em 28 de fevereiro de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 11839/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019477/2020-90
INTERESSADA: RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 80.941.933/0001-12**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Lauro Muller/SC, vinculado ao **FISTEL nº 14030027113**, referente ao período de 28 de fevereiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2031 .

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 68, de 7 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de julho de 1989 e Decreto Legislativo nº 29, de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 1991 (SEI 11630302).

7. Concernente ao período de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 13 de novembro de 2000, gerando o protocolo nº 53740.002200/2000-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 28 de agosto de 2000 e 28 de novembro de 2000. No tocante ao período de **2011-2021,** a pessoa jurídica interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 28 de fevereiro de 2011, sob o nº 53000.010182/2011-54. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, ou seja, entre 28 de agosto de 2010 e 28 de novembro de 2010.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

8. Os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11629692).

12. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo ao decênio de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

> Art. 2º **Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos** e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

13. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de novembro de 2020**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 6085792 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 28 de fevereiro de 2020 a 28 de fevereiro de 2021.

15. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou [illegible]s está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11622361). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11622361).

18. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 10 e 11 de julho de 2024 (SEI 11630612 - Págs. 9-12 e 11633115).

19. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, o sócio administrador Gil Losso compõe o quadro de outras que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Urussanga/SC, Içara/SC, Araranguá/SC, Joinville/SC, Palhoça/SC e Nova Veneza/SC. Já a sócia Karla da Silva participa do quadro de outras pessoas jurídicas que exploram o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de Gravatal/SC, Capivari de Baixo/SC e Araranguá/SC.

20. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11630612 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 11261492).

21. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11622361).

22. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11633076 - Pág. 1).

23. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

24. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora sada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

estação foi emitida em 8 de dezembro de 2022, com validade até 11 de julho de 2029 (SEI 11630612 - Págs. 4 e 13).

28. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11633349), concluindo em sua análise jurídica que:

> (...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:
>
> [Decreto nº 52.795, de 1963]
>
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
>
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;
>
> 22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.
>
> 23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:
>
> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**
>
> 24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.
>
> 25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.
>
> 26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**
>
> Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes
>
> 27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**
>
> 28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**
>
> 29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
>
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
>
> (...) (g.n)

29. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado acima, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 10 de julho de 2024 (SEI 11630612 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11258326 - Págs. 13-14 e 11630612 - Págs. 7-8). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Lauro Muller/SC, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11629692).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que ará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963,

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Monique Cabral da Silva**, **Assistente Técnico**, em 15/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 15/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 15/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/07/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11622973** e o código CRC **C844B7DB**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11629835)
- Minuta de Exposição de Motivos (11629836)

Referência: Processo nº 53115.019477/2020-90 Documento nº 11622973

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2024 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 13.920, DE 17 DE JULHO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019477/2020-90, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, número de inscrição no FISTEL nº 14030027113, a partir de 28 de fevereiro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://www.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-13.920-de-17-de-julho-de-2024-575289445
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

Autenticado eletronicamente, cópia conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de odifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> **I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**
>
> **II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:**
>
> **a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e**
>
> **b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**
>
> **Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014**

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> **9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)**

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> **Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

> **§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**
>
> **§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:**
>
> **I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e**
>
> **II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.**

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> **A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.**

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizad os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto- lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão [illegible]torização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos [illegible]mas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo [illegible]renovado

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> **Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**
>
> **Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.**

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	**Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.**
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	**Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.**
(...) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	**Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.**
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	**Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.**

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que "a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação". Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica [illegible] ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do [illegible]iço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 2º, do

Assinado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]ursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social [illegible] Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	**Art. 113, IX, do RSR.**
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	**Art. 113, XI, do RSR.**
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	**Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.**
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	**Art. 31-A, I, do RSR.**

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Notas

1. ^ ***Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.***

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 9 de agosto de 2024

Ao Protocolo da SAJ, SAG, CGINF, SE/CC,

Assunto: **Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA. (CNPJ nº 80.941.933/0001-12), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina**

1. Encaminho a EXM 602 2024 MCOM, para análise e providências.

PAULO ROGÉRIO M. MESQUITA

CODOC/SA/PR

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Magalhães Mesquita**, **Supervisor(a)**, em 09/08/2024, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5991927** e o código CRC **90D28F39** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Referência: Exposição de Motivos nº 602/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR

Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires**, **Assistente Técnico(a)**, em 26/08/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6031881** e o código CRC **CD8FB10E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.019477/2020-90

Nota SAJ - Radiodifusão nº 141 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.019477/2020-90

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.019477/2020-90, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**[1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA**, CNPJ nº 80.941.933/0001-12, na localidade de **Lauro Muller/SC**.

2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Tal outorga passou a ter efeitos a partir do ano de 1991, se estendendo até 2001. Conforme descrito na NOTA TÉCNICA Nº 11839/2024/SEI-MCOM (doc SEI nº5991923), a entidade apresentou pedido de renovação em 13 de novembro de 2000, concernente ao decênio de 2001-2011 e, posteriormente, outro pedido de renovação foi apresentado para o período de 2011-2021, no entanto, ambos os períodos se esgotaram antes que houvesse decisão quanto à possibilidade de renovação. Desse modo, a emissora continua em operação de forma precária enquanto aguarda uma decisão definitiva sobre o processo de renovação, como permite o art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785/1972. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.

3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1° da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei n° 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto n° 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2001-2011, 2011-2021), a interessada

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 11839/2024/SEI-MCOM – doc. SEI nº5991923) que *"os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga".*

7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *"caráter precário"*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).

8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu**Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº6527399), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

> "45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente."

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a *"perda do objeto do respectivo pedido de renovação"*. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM**afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4°, CF-1988"*[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.019477/2020-90, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

---

[1] A **"Frequência Modulada (FM)"** é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes**, **Estagiário(a)**, em 28/03/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins**, **Estagiário(a)**, em 28/03/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery**, **Assessor**, em 28/03/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 28/03/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6370411** e o código CRC **2D81D281** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 52/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.019477/2020-90.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00602/2024 MCOM, de 7 de Agosto de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Lauro Muller/SC.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00602/2024 MCOM (5991066), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.019477/2020-90, acompanhado da PORTARIA MCOM Nº 13.920, DE 17 DE JULHO DE 2024 que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de fevereiro de 2021, no município de Lauro Muller, estado de Santa Catarina, sem direito à exclusividade, para a empresa Rádio Cidade FM de Lauro Muller LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 80.941.933/0001-12, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações[1], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU[3], de 05/10/2023 (5991926), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
- Nota Técnica nº 11839/2024/SEI-MCOM, de 17/07/2024 (5991923), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 31, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 15/07/2024 (5991051), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social[4]; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro[5], que disponibiliza acesso ao Relatório do Canal.

6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.941.933/0001-12
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	KARLA DA SILVA LOSSO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GIL LOSSO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **07/03/2025** às **14:21** (data e hora de Brasília).

7. Cabe frisar que, no caso em tela, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação dos períodos de 2001-2011 e de 2011-2021, acompanhado da documentação exigida conforme legislação vigente à época. No entanto, não houve decisão da autoridade competente quanto ao pedido de renovação da outorga supracitado. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (5991926), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

8. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura.*

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

[1] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

[2] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, **Assessor(a)**, em 10/04/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 10/04/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 11/04/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6420029** e o código CRC **9FF31231** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019477/2020-90 SEI nº 6420029

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a [illegible] não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e [illegible]gens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> **I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**
>
> **II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:**
>
> **a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e**
>
> **b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**
>
> **Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014**

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> **9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)**

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> **Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

> **§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.**
>
> **§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:**
>
> **I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e**
>
> **II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.**

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> **A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.**

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizad os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e rização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas ado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> **Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**
>
> **Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.**

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	**Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.**
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	**Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.**

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	**Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.**
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	**Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.**

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que "a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação". Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter s outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de odifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos ursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	**Art. 113, inciso VIII, do RSR.**
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	**Art. 113, IX, do RSR.**
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	**Art. 113, XI, do RSR.**
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	**Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.**
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	**Art. 31-A, I, do RSR.**

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Notas

1. ^ ***Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.***

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2024, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

53115.019477/2020-90

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, *na data da assinatura.*

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 622, de 22 de maio de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2024, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/05/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário Especial**, em 23/05/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6716934** e o código CRC **E8C66CA6** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

MENSAGEM Nº 622

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2024, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

Brasília, 22 de maio de 2025.

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6717743) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues**, **Supervisor(a)**, em 23/05/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6718508** e o código CRC **C6876752** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 722/2025/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 13.920, de 17 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2024, que renova, a partir de 28 de fevereiro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cidade FM de Lauro Muller Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Lauro Muller, Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/05/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6719473** e o código CRC **398812FA** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/c224f738-9f24-443b-a1d1-a081cda1100a